



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 1571 / 2025

Ementa: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.881, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: PODER EXECUTIVO

Situação: Aprovado

Quórum: Maioria simples

Anotações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO

POUSO ALEGRE, 24 DE MARÇO DE 2025.

OFÍCIO GAPREF Nº 22/25

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência para análise e votação por parte dos ilustres Vereadores e Vereadora, o Projeto de Lei nº 1.571/2025, que:

Altera a Lei Municipal nº 5.881, de 10 de novembro de 2017, e dá outras providências.

Acompanham o referido Projeto de Lei: os Organogramas, a Justificativa com os motivos de sua elaboração, a Declaração de Compatibilidade Orçamentária e a Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro.

Contando com apoio dos ilustres Edis, solicito que o Projeto de Lei seja votado favoravelmente.

Com protestos de distinto apreço,


OTERSON LUIS NOCELLI
CHEFE DE GABINETE

Excelentíssimo Senhor
Vereador Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal
POUSO ALEGRE - MG

CÂMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE RECEBIDO 27-MAR-2025 16:39 004214 1/2



PROJETO DE LEI Nº 1.571, DE 21 DE MARÇO DE 2025

Altera a Lei Municipal nº 5.881, de 10 de novembro de 2017, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 5.881, de 10 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

XIV - Secretaria Municipal de Licitações e Contratações Públicas;

XV - Secretaria Municipal de Esportes;

XVI - Secretaria Municipal de Defesa Social;

XVII - Secretaria Municipal de Comunicação Social, Lazer e Turismo;

XVIII - Secretaria Municipal de Cultura.

Parágrafo único

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);” (NR)

“Art. 5º

VI - 09 Assessores (CC2), a quem cabe assessorar os ocupantes dos cargos superiores no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais do Gabinete do Prefeito, em questões de maior complexidade e relevância;

.....
IX - 04 Assistentes (CC3), a quem cabe assessorar os ocupantes dos cargos superiores no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais do Gabinete do Prefeito.” (NR)

“Art. 10

V - 03 Supervisores de Seção (CC3), a quem cabe propor e coordenar a execução dos planos operacionais, garantindo o bom resultado e eficiência dos servidores na Seção a que estiver vinculado;” (NR)

1



VI - 02 Assistentes (CC3), a quem cabe assessorar os ocupantes dos cargos superiores no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais da Procuradoria-Geral do Município.

“Art. 13... ..

VI - 09 Assistentes (CC3), a quem cabe assessorar os ocupantes dos cargos superiores no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais da Secretaria Municipal de Finanças.” (NR)

“Art. 13-A

XXIV - (revogado);

.....
XXVI - formular e implementar políticas e diretrizes relativas às atividades de administração de materiais, de serviços, de patrimônio e de transportes, inclusive o armazenamento de materiais de consumo, permanente e equipamentos;

XXVII - realizar a gestão centralizada de compras e suprimento de bens e serviços e da contratação de obras, locações e alienações, mediante a realização de processos licitatórios e a manifestação nas dispensas e inexigibilidades, nas compras e contratações de interesse comum para órgãos e entidades da Administração Municipal;

XXVIII - organizar e providenciar a manutenção de um Almoxarifado Central para armazenamento de produtos de uso comum.” (NR)

“Art. 13-B

I-A - Superintendência de Administração;

I-B - Superintendência do Almoxarifado Central;” (NR)

“Art. 13-C

II-A - 01 Superintendente do Almoxarifado Central (CCE), a quem cabe assessorar direta e imediatamente o Secretário na direção, planejamento tático e coordenação do Almoxarifado Central;

III - 02 Assessores (CC2), a quem cabe assessorar os ocupantes dos cargos superiores no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais da Secretaria Municipal de Administração, em questões de maior complexidade;

.....
VI - 05 Assistentes (CC3), a quem cabe assessorar os ocupantes dos cargos superiores no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais da Secretaria Municipal de Administração.” (NR)

“Art. 19

VI - 04 Assistentes (CC3), a quem cabe assessorar o Secretário no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.” (NR)

1



“Art. 20

XXXVIII - (revogado);

XXXIX - (revogado);

XL - (revogado);

XLI - (revogado);

XLII - (revogado);

XLIII - (revogado);

XLIV - (revogado);

XLV - (revogado);

XLVI - (revogado);

XLVII - (revogado);

XLVIII - (revogado);

XLIX - (revogado);

L - (revogado);

LI - (revogado);

LII - (revogado);

LIII - (revogado);

LIV - (revogado);

LV - (revogado);

LVII - gerenciar a coleta seletiva do Município, promovendo a sustentabilidade e incentivando a prática da economia circular, através de parcerias com organizações que fomentem a reutilização e reciclagem de materiais;

LVII - planejar, coordenar e supervisionar a fiscalização de obras públicas executadas por empresas contratadas, garantindo a conformidade com os projetos, cronogramas e normas técnicas aplicáveis;

LVIII - acompanhar a execução de contratos de obras públicas, analisando medições, verificando o cumprimento de prazos e avaliando a qualidade dos serviços prestados;

LIX - realizar vistorias técnicas periódicas nas obras públicas, emitindo relatórios detalhados sobre o andamento, eventuais não conformidades e providências corretivas necessárias;

LX - garantir o cumprimento das especificações técnicas e dos padrões de qualidade estabelecidos nos contratos e nos projetos executivos das obras públicas;

LXI - atuar na identificação e mitigação de riscos relacionados à execução de obras públicas, propondo medidas preventivas e corretivas para otimização dos resultados;

LXII - executar, revisar, coordenar e supervisionar projetos de engenharia e arquitetura das obras públicas, garantindo a compatibilidade entre os diferentes sistemas construtivos e a viabilidade técnica de execução, considerando os princípios da eficiência e da economicidade;

4



LXIII - acompanhar a execução orçamentária e financeira das obras públicas, zelando pela correta aplicação dos recursos;

LXIV - auxiliar na elaboração e revisão de editais e termos de referência para contratação de obras públicas, contribuindo para a definição de critérios técnicos e especificações detalhadas." (NR)

"Art. 21

I-A - (revogado);

I-B - Superintendência de Planejamento e Fiscalização de Obras Públicas;

.....

VIII - (revogado);

IX - (revogado);

X - Departamento de Coleta Seletiva e Sustentabilidade;

a) Seção de Apoio à Coleta Seletiva e Sustentabilidade." (NR)

"Art. 22

II-A - (revogado);

II-B - 01 Superintendente de Planejamento e Fiscalização de Obras Públicas (CCE), a quem cabe assessorar direta e imediatamente o Secretário no planejamento, acompanhamento e fiscalização de obras públicas, garantindo o cumprimento de normas, prazos e qualidade na execução dos projetos municipais;

.....

III - 05 Assessores (CC2), a quem cabe assessorar os ocupantes dos cargos superiores no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos, em questões de maior complexidade;

IV - 07 Gerentes de Departamento (CC2), a quem cabe definir as metas, organizar as atividades, motivar a equipe e medir os resultados do Departamento a que estiver vinculado;

V - 09 Supervisores de Seção (CC3), a quem cabe propor e coordenar a execução dos planos operacionais, garantindo o bom resultado e eficiência dos servidores na Seção a que estiver vinculado;

VI - 11 Assistentes (CC3), a quem cabe assessorar os ocupantes dos cargos superiores no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos." (NR)

"Art. 23

XXIII - executar as atividades de identificação e codificação de logradouros públicos." (NR)

"Art. 28.....

4



V - 5 Assistentes (CC3), a quem cabe assessorar os ocupantes dos cargos superiores no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;" (NR)

"Art. 33

V - 04 Assistentes (CC3), a quem cabe assessorar o Secretário no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais da Secretaria Municipal de Políticas Sociais." (NR)

"Art. 35

IX

b) - (revogado);" (NR)

"Art. 36

VI - 9 Supervisores de Seção (CC3), a quem cabe propor e coordenar a execução dos planos operacionais, garantindo o bom resultado e eficiência dos servidores na Seção a que estiver vinculado;

"Art. 37

XVII - gerenciar a execução orçamentária e financeira da Secretaria Municipal de Saúde, garantindo a correta aplicação dos recursos e o cumprimento das normas vigentes;

XVIII - coordenar e supervisionar os processos de compras, licitações e contratações de bens e serviços de saúde, assegurando transparência, eficiência e abastecimento contínuo;

XIX - acompanhar e fiscalizar a execução de contratos, convênios e parcerias, zelando pela conformidade financeira e pela prestação de contas junto aos órgãos competentes;

XX - modernizar e aprimorar os processos administrativos e logísticos da Secretaria Municipal de Saúde, promovendo maior controle e eficiência na gestão dos recursos públicos da saúde." (NR)

"Art. 38

I-B - Superintendência de Execução Orçamentária e Compras em Saúde;" (NR)

"Art. 39

II-B - 01 Superintendente de Execução Orçamentária e Compras em Saúde (CCE), responsável pelo suporte direto ao Secretário na gestão financeira, de licitações, convênios e recursos materiais da Secretaria Municipal de Saúde;

III - 03 Assessores (CC2), a quem cabe assessorar os ocupantes de cargos superiores no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais da Secretaria Municipal de Saúde, em questões de maior complexidade;" (NR)

1



“Seção XIV

Da Secretaria Municipal de Licitações e Contratações Públicas

Art. 40 À Secretaria Municipal de Licitações e Contratações Públicas compete, dentre outras atribuições regimentais:

.....
V - (revogado);

VI - realizar, conforme a Lei Geral de Licitação e Contrato Administrativo, o registro de preços, precedido de ampla pesquisa de mercado;

VII - (revogado);

VIII - (revogado);

IX - (revogado);
.....

XI - acompanhar a execução de contratos, convênios e parcerias celebrados com o Município por intermédio da Secretaria Municipal de Licitações e Contratações Públicas, bem como aprovar, conforme o caso, os respectivos projetos básicos, projetos executivos e planos de trabalho;

XII - instaurar sindicâncias e processos administrativos disciplinares a fim de apurar infrações funcionais relacionadas a agentes públicos municipais lotados na Secretaria Municipal de Licitações e Contratações Públicas;

XIII - implementar e monitorar programas de integridade e compliance;

XIV - promover treinamentos e capacitações sobre ética, integridade e prevenção da corrupção;

XV - realizar auditorias preventivas e recomendar melhorias nos processos administrativos;

XVI - controlar preventivamente os processos licitatórios e contratações diretas, emitindo pareceres técnicos sobre a conformidade dos atos administrativos;

XVII - monitorar o cumprimento de normas e regulamentos internos e externos;

XVIII - propor medidas para aprimoramento da governança pública, gestão de riscos e controle preventivo de processos licitatórios e contratações diretas;

XIX - articular-se com órgãos de controle interno para assegurar a efetividade das ações de prevenção e conformidade.” (NR)

“Art. 41. A estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Licitações e Contratações Públicas, detalhada no anexo XIV, será a seguinte:

I - Gabinete do Secretário Municipal de Licitações e Contratações Públicas;

I-A - Superintendência de Controle e Prevenção de Riscos;
.....

III - Departamento de Análise Mercadológica;

IV - (revogado);

1



.....

VI - Departamento de Contratação Direta;

VII - Departamento de Integridade e Monitoramento de Riscos.” (NR)

“Art. 42. Os cargos em comissão da Secretaria Municipal de Licitações e Contratações Públicas serão os seguintes:

I - 01 Secretário Municipal de Licitações e Contratações Públicas (CC1), a quem cabe exercer a direção da Secretaria Municipal de Licitações e Contratações Públicas, fixando as políticas, diretrizes e prioridades do órgão;

I-A - 01 Superintendente de Controle e Prevenção de Riscos (CCE), a quem cabe coordenar a gestão de integridade, compliance e governança, supervisionando auditorias preventivas, monitoramento normativo e controle de riscos em processos licitatórios e contratações.

II - 11 Assessores (CC2), a quem cabe assessorar o Secretário no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais da Secretaria Municipal de Licitações e Contratações Públicas, em questões de maior complexidade;

.....

IV - 08 Assistentes (CC3), a quem cabe assessorar o Secretário no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais da Secretaria Municipal de Licitações e Contratações Públicas.” (NR)

“Seção XV

Da Secretaria Municipal de Esportes

Art. 43. À Secretaria Municipal de Esportes compete, dentre outras atribuições regimentais:

.....

XII - acompanhar a execução de contratos, convênios e parcerias celebrados com o Município por intermédio da Secretaria Municipal de Esportes, bem como aprovar, conforme o caso, os respectivos projetos básicos, projetos executivos e planos de trabalho;

XIII - instaurar sindicâncias e processos administrativos disciplinares a fim de apurar infrações funcionais relacionadas a agentes públicos municipais lotados na Secretaria Municipal de Esportes;

XIV - gerenciar a manutenção, conservação e zeladoria das praças esportivas e parques públicos, garantindo condições adequadas para a prática esportiva e o lazer da população;

XV - fiscalizar a utilização e o estado de conservação dos equipamentos esportivos municipais, promovendo ações corretivas e preventivas para sua preservação;

XVI - planejar e coordenar a aquisição de materiais esportivos e de infraestrutura necessários à manutenção e ao funcionamento dos espaços públicos destinados ao esporte e ao lazer.” (NR)

A



“Art. 44. A estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Esportes, detalhada no anexo XV, será a seguinte:

I - Gabinete do Secretário Municipal de Esportes;

I-A - Superintendência de Esportes;

II

b) - (revogado);

IV - Departamento de Parques e Praças Esportivas;

a) Seção de Apoio a Parques e Praças Esportivas.” (NR)

“Art. 45. Os cargos em comissão da Secretaria Municipal de Esportes serão os seguintes:

I - 01 Secretário Municipal de Esportes (CC1), a quem cabe exercer a direção da Secretaria Municipal de Esportes, fixando as políticas, diretrizes e prioridades do órgão;

I-A - 01 Superintendente de Esportes (CCE), a quem cabe assessorar direta e imediatamente o Secretário na direção, planejamento tático e coordenação do órgão;

II - 01 Assessor (CC2), a quem cabe assessorar o Secretário no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais da Secretaria Municipal de Esportes, em questões de maior complexidade;

III - 03 Gerentes de Departamento (CC2), a quem cabe definir as metas, organizar as atividades, motivar a equipe e medir os resultados do Departamento a que estiver vinculado;

.....

V - 05 Assistentes (CC3), a quem cabe assessorar o Secretário no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais da Secretaria Municipal de Esportes.” (NR)

“Seção XV-A

Da Secretaria Municipal de Defesa Social

Art. 45-A À Secretaria Municipal de Defesa Social compete, dentre outras atribuições regimentais:

I - estabelecer políticas, diretrizes e programas de segurança urbana e rural no Município;

II - assessorar o Prefeito Municipal e os Secretários Municipais na coordenação das ações de defesa social;

III - promover a cooperação entre os entes municipal, estadual e federal, articulando-se com órgãos da Administração Pública e a sociedade civil para otimizar as ações de segurança pública e defesa social;

IV - apoiar a gestão integrada nas ações de defesa civil e defesa social;

V - gerir mecanismos de proteção do patrimônio público municipal e de seus usuários, utilizando tecnologia de monitoramento por câmeras;

4



- VI - implementar, em conjunto com órgãos de defesa social, o Plano Municipal de Segurança Pública Urbana e Rural;
- VII - promover e divulgar normas e diretrizes de direitos humanos, garantindo sua efetividade, no âmbito das competências dessa Secretaria;
- VIII - planejar, coordenar e executar ações voltadas para a segurança da comunidade, dentro dos limites de sua competência;
- IX - atuar preventivamente na organização de eventos sob responsabilidade de agentes públicos municipais;
- X - fiscalizar vias públicas e oferecer suporte às demais Secretarias Municipais;
- XI - acompanhar órgãos institucionais de segurança pública em atividades operacionais rotineiras ou emergenciais, dentro dos limites de sua competência;
- XII - desenvolver e promover cursos, oficinas, seminários e encontros para capacitação de servidores e cidadãos em defesa civil e cidadania;
- XIII - atuar em parceria com órgãos e entidades no combate e prevenção à exploração sexual de crianças e adolescentes;
- XIV - coordenar as ações da Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre;
- XV - gerir e controlar recursos orçamentários, financeiros e materiais da Secretaria, além da gestão de pessoas, conforme diretrizes do Poder Executivo;
- XVI - estruturar, em conjunto ao Comando da Guarda Civil Municipal, estratégias de patrulhamento preventivo e ostensivo para segurança urbana e rural;
- XVII - promover a mediação de conflitos e o respeito aos direitos fundamentais para prevenir e reduzir a violência e a criminalidade no âmbito de sua atuação;
- XVIII - manter e coordenar serviços próprios de ouvidoria no âmbito das suas atribuições;
- XIX - implementar ações e projetos para fomentar a cultura da paz em escolas municipais;
- XX - elaborar estudos e projetos para participação da Secretaria na política nacional de prevenção às drogas;
- XXI - realizar eventos educativos para conscientização da população sobre segurança pública, direitos humanos, trânsito e meio ambiente;
- XXII - atuar na prevenção de ocupações irregulares em propriedades públicas municipais;
- XXIII - coordenar ações de segurança pública e defesa civil no Município, respeitados os limites de sua competência;
- XXIV - estabelecer parcerias e convênios com entidades nacionais e internacionais para estudos e pesquisas em segurança pública e defesa civil;
- XXV - promover vigilância e patrulhamento preventivo e ostensivo diurno e noturno em logradouros públicos;
- XXVI - fiscalizar a utilização adequada dos parques, praças e outros bens públicos, prevenindo vandalismo e depredação;

4



XXVII - monitorar e proteger áreas de preservação do patrimônio natural e cultural do Município, em parceria com demais órgãos municipais e estaduais;

XXVIII - apoiar atividades de fiscalização municipal, dando suporte à aplicação da legislação pertinente ao poder de Polícia Administrativa do Município;

XXIX - colaborar com órgãos como Poder Judiciário, Ministério Público, Polícias Civil e Militar, Corpo de Bombeiros, Polícia Penal, DETRAN, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Forças Armadas em ações de Segurança Pública;

XXX - desenvolver políticas de proteção ao cidadão, articulando organismos governamentais e a sociedade para ampliar a capacidade de defesa da população;

XXXI - representar o Município nos Conselhos de Segurança Pública e demais órgãos afins;

XXXII - supervisionar e coordenar as atribuições da Guarda Civil Municipal, garantindo o cumprimento de suas funções constitucionais;

XXXIII - coordenar e estruturar o Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social;

XXXIV - atuar em serviços de defesa civil, polícia administrativa e ação fiscalizadora, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município;

XXXV - executar ações de segurança pública e defesa civil no território municipal, em articulação com órgãos estaduais e federais;

XXXVI - acompanhar, controlar e orientar ações de defesa civil, incluindo socorro, assistência e recuperação das condições materiais e sociais da população atingida por calamidades;

XXXVII - incorporar ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;

XXXVIII - planejar ações de prevenção, mitigação, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre;

XII - identificar e mapear áreas de risco e suscetíveis a eventos adversos;

XL - promover estudos e pesquisas sobre desastres, desenvolvendo tecnologias aplicáveis à defesa civil;

XLI - incentivar o serviço voluntário em ações de defesa civil;

XLII - propor ao Chefe do Executivo a decretação de estado de calamidade pública ou situação de emergência;

XLIII - executar a Política Municipal de Defesa Social, garantindo proteção à vida, ao patrimônio e aos direitos fundamentais dos cidadãos;

XLIV - vistoriar edificações e áreas de risco, promovendo intervenções preventivas e evacuações quando necessário;

XLV implantar Sistema de Monitoramento e Informações Estratégicas de Defesa Civil e Social, incluindo o monitoramento de rios, chuvas e encostas;

XLVI - coordenar o recebimento, armazenamento e distribuição de donativos em situações de desastre;

XLVII - informar amplamente a população sobre riscos de desastres, utilizando linguagem acessível;

4



XLVIII - propor a celebração de convênios com instituições para apoio técnico e financeiro às ações de defesa civil;

XLIX - exercer outras atividades correlatas à Defesa Civil.//

L - acompanhar a execução de contratos, convênios e parcerias celebrados com o Município por intermédio da Secretaria Municipal de Defesa Social, bem como aprovar, conforme o caso, os respectivos projetos básicos, projetos executivos e planos de trabalho;

LI - instaurar sindicâncias e processos administrativos disciplinares a fim de apurar infrações funcionais relacionadas a agentes públicos municipais lotados na Secretaria Municipal de Defesa Social.” (NR)

“Art. 45-B A estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Defesa Social, detalhada no anexo XV-A, será a seguinte:

I - Gabinete do Secretário Municipal de Defesa Social;

II - Superintendência de Defesa Social;

III - Comando da Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre;

IV - Departamento de Apoio Administrativo à Guarda Civil Municipal;

a) Seção de Apoio Administrativo;

V - Departamento de Proteção e Defesa Civil;

a) Seção de Apoio à Proteção e Defesa Civil;

VI - Departamento Técnico-Estratégico em Defesa Civil;

VII - Departamento de Administração, Finanças e Planejamento;

a) Seção de Apoio à Administração;

b) Seção de Apoio à Finanças;

VIII - Departamento do Centro Integrado em Defesa Social;

a) Seção de Apoio à Defesa Social.” (NR)

“Art. 45-C Os cargos em comissão da Secretaria Municipal de Defesa Social serão os seguintes:

I - 01 Secretário Municipal de Defesa Social (CC1), a quem cabe exercer a direção superior da Secretaria Municipal de Defesa Social, fixando as políticas, diretrizes e prioridades do órgão;

II - 01 Superintendente de Defesa Social (CCE), a quem cabe assessorar direta e imediatamente o Secretário na direção, planejamento tático e coordenação do órgão;

III - 01 Comandante da Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre (CCE), a quem cabe comandar, coordenar e supervisionar a atuação da Guarda Civil Municipal, garantindo o cumprimento de suas atribuições legais, a implementação das diretrizes estratégicas da segurança pública municipal e a articulação com demais órgãos de segurança pública;

IV - 01 Subcomandante da Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre (CC2), a quem cabe auxiliar o Comandante na gestão operacional e administrativa da Guarda Civil Municipal, coordenar o planejamento das ações estratégicas da corporação e substituir o Comandante em seus impedimentos e ausências;



V - 5 Gerentes de Departamento (CC2), a quem cabe definir as metas, organizar as atividades, motivar a equipe e medir os resultados do Departamento a que estiver vinculado;

VI - 5 Supervisores de Seção (CC3), a quem cabe propor e coordenar a execução dos planos operacionais, garantindo o bom resultado e eficiência dos servidores na Seção a que estiver vinculado;

VII - 1 Assistente (CC3), a quem cabe assessorar os ocupantes de cargos superiores no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais da Secretaria Municipal de Defesa Social.

Parágrafo único. Ao Subcomandante da Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre poderá ser concedida gratificação de até 50% (cinquenta) por cento sobre o salário base." (NR)

"Art. 47

II - Departamento de Comunicação;

III - Departamento de Lazer e Turismo." (NR)

"Art. 48

I-A - 01 Superintendente Municipal de Comunicação Social, Lazer e Turismo (CCE), a quem cabe assessorar direta e imediatamente o Secretário de Comunicação Social, Lazer e Turismo na direção, planejamento tático e coordenação do órgão;

II - 06 Assessores (CC2), a quem cabe assessorar o Secretário no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais da Secretaria Municipal de Comunicação Social, Lazer e Turismo, em questões de maior complexidade;

.....
IV - 03 Assistentes (CC3), a quem cabe assessorar o Secretário no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais da Secretaria Municipal de Comunicação Social, Lazer e Turismo." (NR)

"Seção XVII

Da Secretaria Municipal de Cultura

Art. 48-A. À Secretaria Municipal de Cultura compete, dentre outras atribuições regimentais:

.....
XI - acompanhar a execução de contratos, convênios e parcerias celebrados com o Município por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura, bem como aprovar, conforme o caso, os respectivos projetos básicos, projetos executivos e planos de trabalho;

XII - instaurar sindicâncias e processos administrativos disciplinares a fim de apurar infrações funcionais relacionadas a agentes públicos municipais lotados na Secretaria Municipal de Cultura." (NR)

1



GABINETE DO PREFEITO

“Art. 48-B. A estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Cultura, detalhada no anexo XVI-A, será a seguinte:

I - Gabinete do Secretário Municipal de Cultura;” (NR)

“Art. 48-C. Os cargos em comissão da Secretaria Municipal de Cultura serão os seguintes:

I - 01 Secretário Municipal de Cultura (CC1), a quem cabe exercer a direção da Secretaria Municipal de Cultura, fixando as políticas, diretrizes e prioridades do órgão;

I-A - 01 Superintendente Municipal de Cultura (CCE), a quem cabe assessorar direta e imediatamente o Secretário na direção, planejamento tático e coordenação do órgão;

II - 01 Assessor (CC2), a quem cabe assessorar o Secretário no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais da Secretaria Municipal de Cultura, em questões de maior complexidade;

.....
IV - 03 Assistentes (CC3), a quem cabe assessorar o Secretário no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais da Secretaria Municipal de Cultura;” (NR)

“Art. 48-F

II - (revogado);

.....
IV - 05 Assistentes (CC3), a quem cabe assessorar o Superintendente no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais da Superintendência Municipal de Proteção e Cuidado Animal.” (NR)

“Art. 63-A. A partir do décimo quinto dia de afastamento temporário por ocupante de cargo comissionado para a fruição de benefício previdenciário, é permitida a nomeação provisória, inclusive de pessoa não pertencente ao quadro de pessoal de servidores municipais, para suprir a vacância.

Parágrafo único. Com o retorno do titular o ocupante provisório deverá ser exonerado do cargo em comissão, sendo vedado o exercício simultâneo no cargo pelo titular e pelo ocupante provisório.” (NR)

“Art. 67. As Funções de Confiança serão destinadas, prioritariamente, às áreas da saúde, das políticas sociais e da educação, autorizando-se a designação de servidores detentores de cargo efetivo para exercerem funções de gestão em unidades e serviços da atenção primária, urgência e emergência, assistência especializada, saúde mental, farmácia pública, bem como em equipamentos da proteção social básica e especial, gestão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e demais espaços vinculados às políticas públicas de assistência social e desenvolvimento comunitário.” (NR)

1



Art. 2º. Os Anexos I, III, IV, IV-A, VI, VII, IX, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XVI-A, XVI-B e XVIII, da Lei Municipal nº 5.881, de 10 de novembro de 2017, passam a vigorar na forma dos anexos desta Lei, ficando acrescido o Anexo XV-A.

Art. 3º. Os cargos operacionais no âmbito da Guarda Civil Municipal somente serão nomeados após a criação da Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre por lei específica.

§ 1º Os cargos em comissão da Guarda Civil Municipal deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.

§ 2º Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, a Guarda Civil Municipal poderá ter Comandante e Subcomandante estranhos a seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social.

Art. 4º Fica autorizado o Poder Executivo a promover, por meio de Decreto, a recomposição inflacionária da gratificação por desempenho de Função de Confiança prevista no Capítulo VII da Lei Municipal nº 5.881, de 10 de novembro de 2017, aplicando-se o mesmo índice da revisão geral anual dos servidores.

Parágrafo único. A medida prevista no caput está condicionada à realização de estudo de impacto orçamentário-financeiro e à existência de disponibilidade orçamentária.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento em vigor.

Art. 6º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pouso Alegre - MG, 21 de março de 2025.

JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
PREFEITO MUNICIPAL

OTERSON LUIS NOCELLI
CHEFE DE GABINETE



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Excelentíssima Senhora Vereadora,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa, o Projeto de Lei que promove a reforma administrativa do Poder Executivo Municipal, por meio da alteração da Lei Municipal nº 5.881, de 10 de novembro de 2017.

Esta propositura visa ao aprimoramento da gestão pública e ao fortalecimento dos serviços prestados à população pousoalegrense. As modificações propostas têm como objetivo principal conferir maior segurança, eficiência, transparência e qualidade na prestação de serviços públicos essenciais.

Dentre as principais inovações, destaca-se a criação da Secretaria Municipal de Defesa Social, órgão que terá como atribuição principal a gestão da Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre. A segurança pública é um anseio prioritário da população, e, por isso, torna-se imperativo estruturar um órgão específico para coordenar as estratégias de prevenção, monitoramento e atuação da Guarda Civil Municipal.

A nova Secretaria permitirá um planejamento estratégico mais eficaz, proporcionando condições de trabalho aos futuros agentes, bem como garantindo maior segurança para os cidadãos.

Outra inovação relevante é a criação da Secretaria Municipal de Licitações e Contratações Públicas, substituindo a Superintendência Municipal de Gestão de Recursos Materiais. Este avanço se faz necessário para consolidar e modernizar os processos de aquisições e contratações, garantindo maior eficiência, lisura e transparência.

Como parte dessa nova estrutura, será implementada a Superintendência de Controle e Prevenção de Riscos, responsável por coordenar e supervisionar programas de integridade e *compliance*, realizar auditorias preventivas, monitorar o cumprimento de normas e regulamentos, emitir pareceres técnicos e articular-se com órgãos de controle interno para fortalecer a governança pública.

Com esse propósito – de fortalecer o órgão e criar mecanismos para seu aprimoramento –, a Superintendência Municipal de Cultura também passará a ser Secretaria, o que acaba por atrair maior status simbólico e possibilidade operacional para o órgão em questão, em prol da cultura na municipalidade.

No campo da infraestrutura, propõe-se a Superintendência de Planejamento e Fiscalização de Obras, destinada a ampliar o controle sobre a execução de obras públicas, garantindo melhor qualidade, eficiência e economicidade.

O planejamento estratégico e a fiscalização são fatores essenciais para assegurar a correta aplicação dos recursos públicos e evitar desperdícios, promovendo serviços de infraestrutura que atendam com excelência às demandas da população.

Além disso, a nova estrutura administrativa contemplará o Departamento de Coleta Seletiva e Sustentabilidade, que buscará aprimorar a gestão de resíduos, promovendo a conscientização ambiental e ampliando a coleta seletiva no município.

4



Na área da saúde, será criada a Superintendência de Execução Orçamentária e Compras em Saúde, que terá como missão assegurar maior controle e transparência na celebração e execução de contratos na área da saúde pública.

Para além da reestruturação de órgãos e criação e cargos estratégicos (são 33 novos cargos, no total, dispostos em diversas Secretarias, principalmente na Secretaria Municipal de Defesa Social), esta propositura consolida modificações de lotação de cargos em comissão havidas mediante decreto – conforme autoriza o art. 69 da Lei –, conferindo maior transparência e racionalidade a esse diploma normativo.

Outra distorção que se busca corrigir envolve a gratificação por desempenho da Função de Confiança. A lei em comento, editada em 2017, não previu a recomposição anual dessa vantagem pecuniária, cujo efeito prático é sua defasagem ano após ano, em detrimento de servidores públicos ocupantes de cargo efetivo que assumem atribuições de elevada responsabilidade e complexidade.

Em vista dessa problemática – e da legítima reivindicação desses servidores lesados –, autoriza-se ao Poder Executivo a promover essa recomposição por meio de decreto, o que garantirá a manutenção do poder de compra dessa gratificação. Essa medida, todavia, demanda estudo de impacto orçamentário-financeiro e disponibilidade orçamentária, o que revela seu compromisso com a responsabilidade fiscal.

Essas são algumas das alterações propostas, que acarretarão ao fim e ao cabo inúmeros benefícios à população pousoalegrense, haja vista a melhoria na prestação dos serviços públicos que será proporcionada.

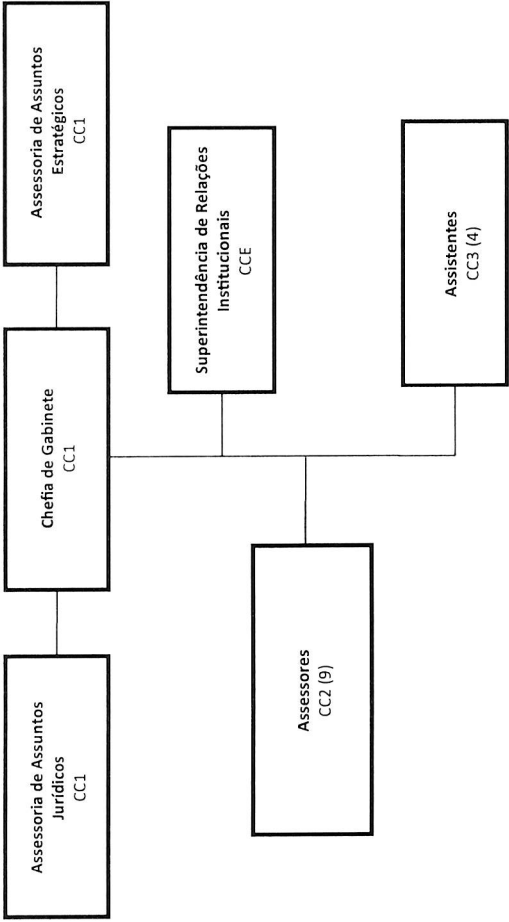
Esse conjunto de medidas representa um investimento estratégico em áreas essenciais para a comunidade. A nova estrutura foi cuidadosamente planejada com um duplo objetivo: aprimorar a qualidade do serviço público e garantir a eficiência dos recursos.

São ajustes pontuais, porém com potencial para gerar impactos significativos na sociedade. A compatibilidade orçamentária e o respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal estão devidamente comprovados na documentação anexa, sendo certo que seu custo se torna secundário diante dos benefícios que trará para a população pousoalegrense.

Diante do exposto, solicitamos o apoio de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores para a discussão e aprovação desta propositura.

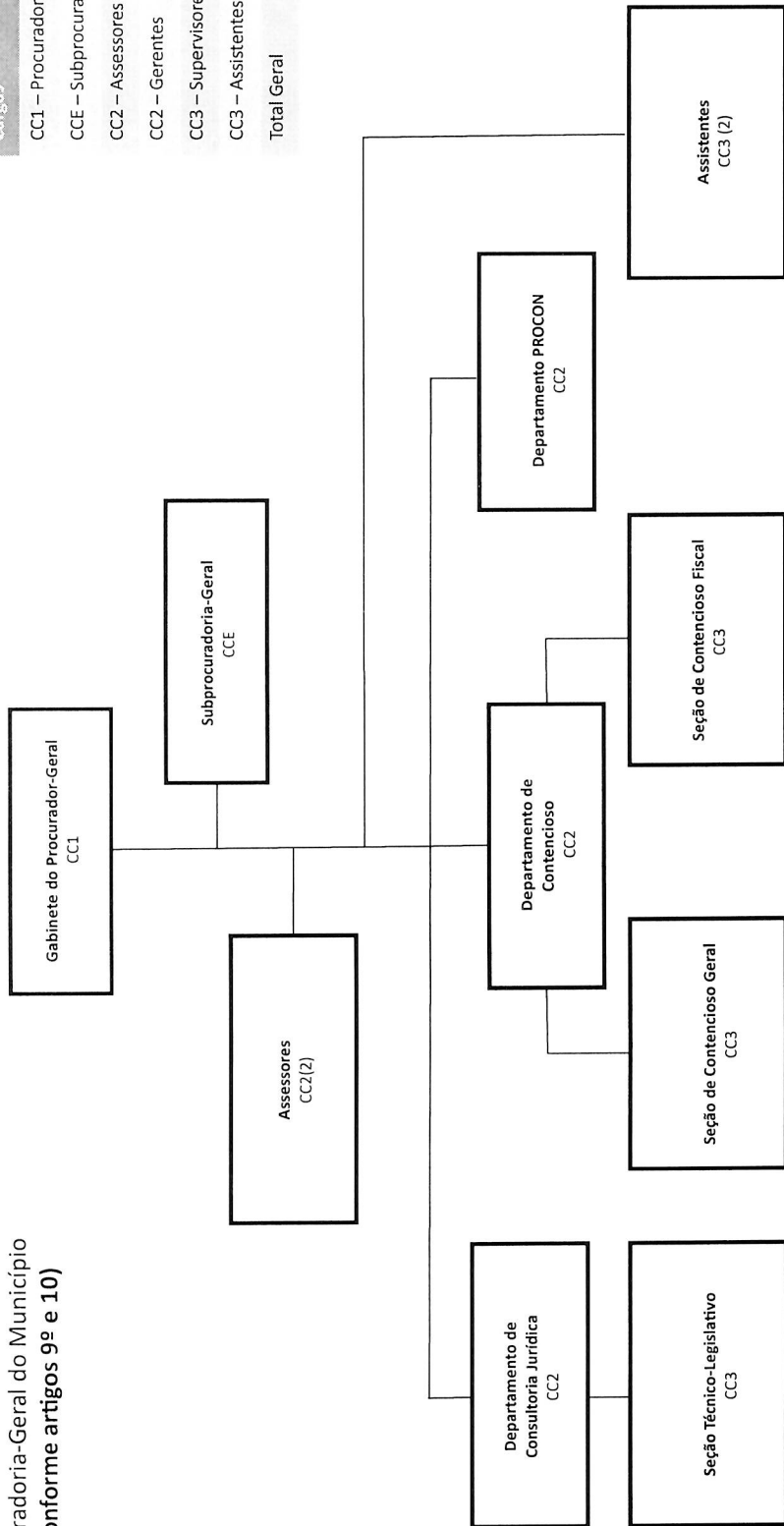

JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA
PREFEITO MUNICIPAL

Anexo I
Gabinete do Prefeito
(conforme artigos 4º e 5º)



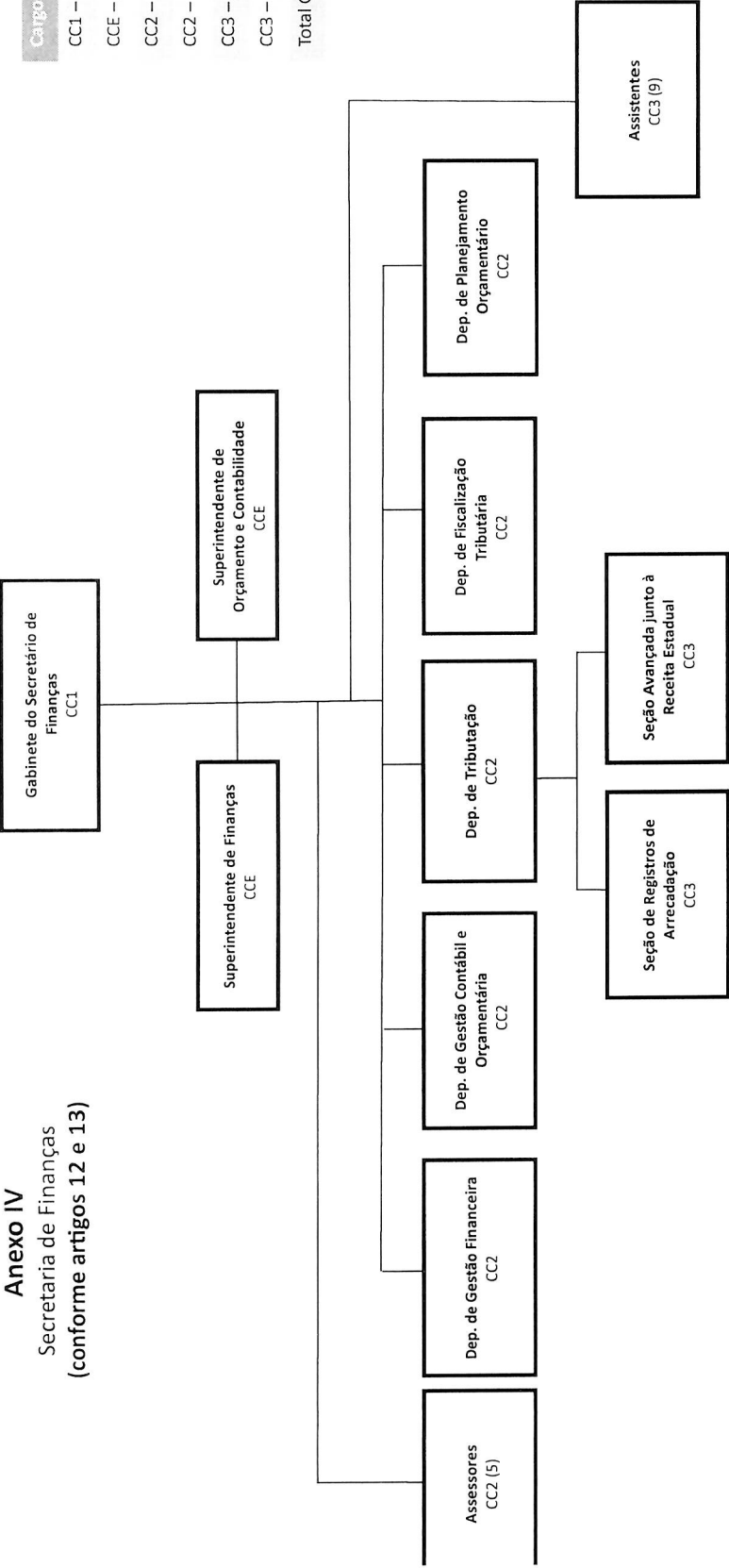
Cargos	Total
CC1 – Chefe de Gabinete	1
CC1 – Assessor de Ass. Jurídicos	1
CC1 – Assessor de Ass. Estratégicos	1
CCE – Superintendente	1
CC2 – Assessores	9
CC3 – Assistentes	4
Total Geral	17

Anexo III
Procuradoria-Geral do Município
(conforme artigos 9º e 10)



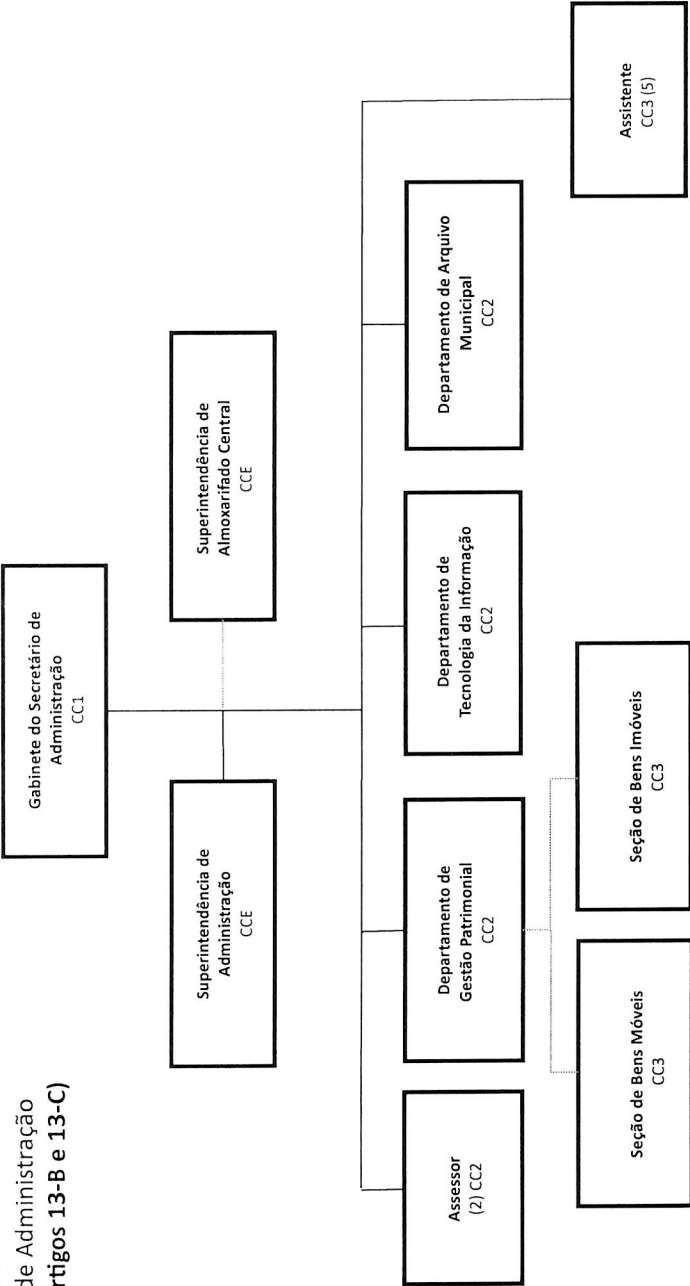
Cargos	Total
CC1 – Procurador-Geral	1
CCE – Subprocurador-Geral	1
CC2 – Assesores	2
CC2 – Gerentes	3
CC3 – Supervisores	3
CC3 – Assistentes	2
Total Geral	12

Anexo IV
Secretaria de Finanças
(conforme artigos 12 e 13)



Cargos	Total
CC1 – Secretário	1
CCE – Superintendentes	2
CC2 – Assessores	5
CC2 – Gerentes	5
CC3 – Supervisores	2
CC3 – Assistentes	9
Total Geral	24

Anexo IV-A
Secretaria de Administração
(conforme artigos 13-B e 13-C)

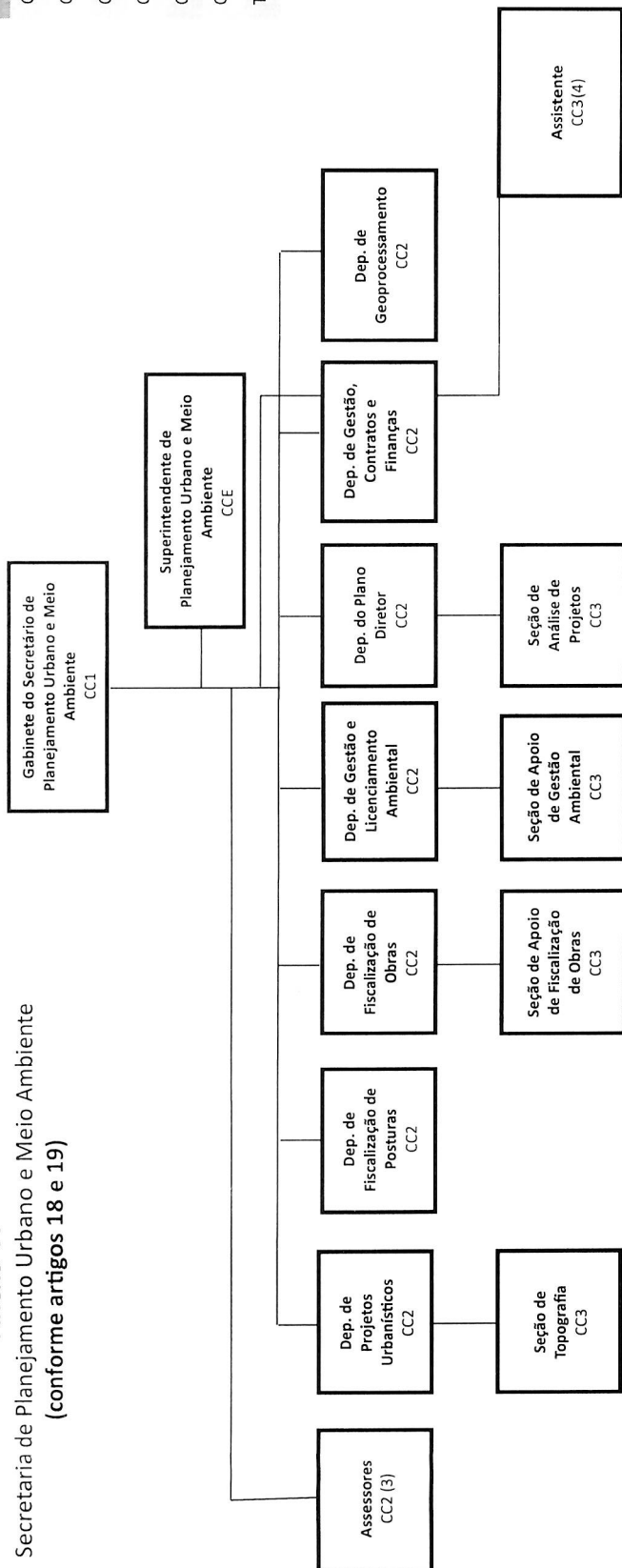


Cargos	Total
CC1 – Secretário	1
CCE – Superintendente	2
CC2 – Assessor	2
CC2 – Gerentes	3
CC3 – Supervisores	2
CC3 – Assistentes	5
Total Geral	15

Anexo VI

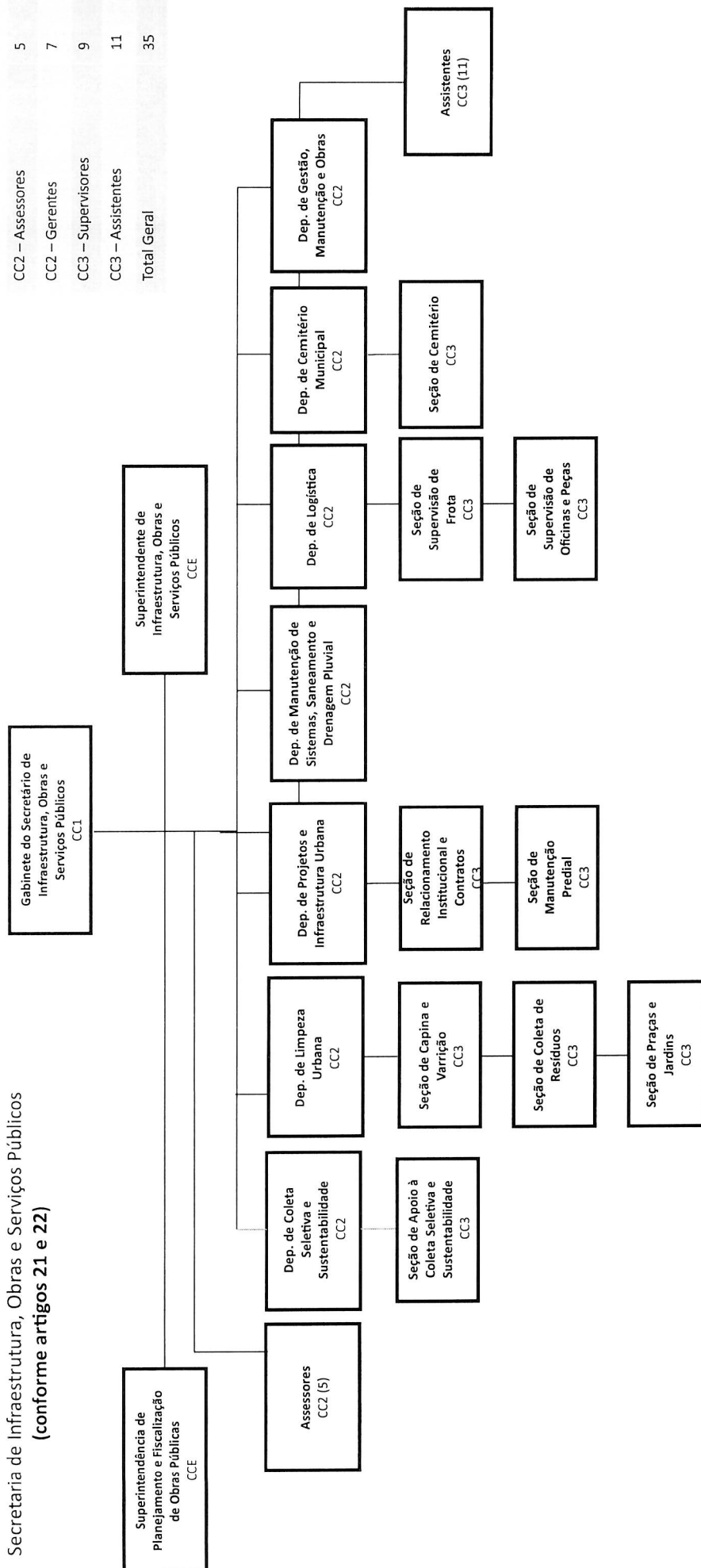
Secretaria de Planejamento Urbano e Meio Ambiente
(conforme artigos 18 e 19)

Cargos	Total
CC1 – Secretário	1
CCE – Superintendente	1
CC2 – Assessores	3
CC2 – Gerentes	7
CC3 – Supervisores	4
CC3 – Assistentes	4
Total Geral	20

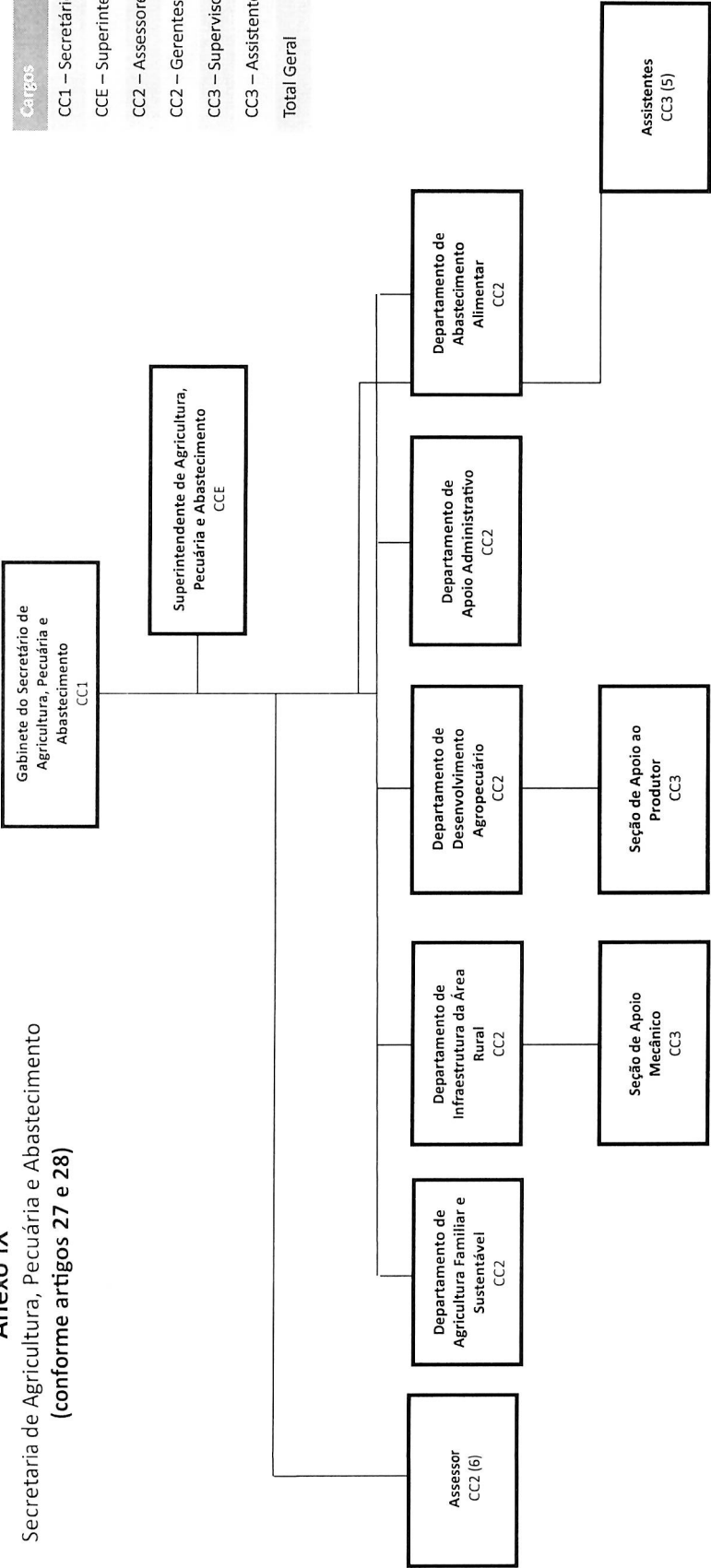


Anexo VII

Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos
(conforme artigos 21 e 22)



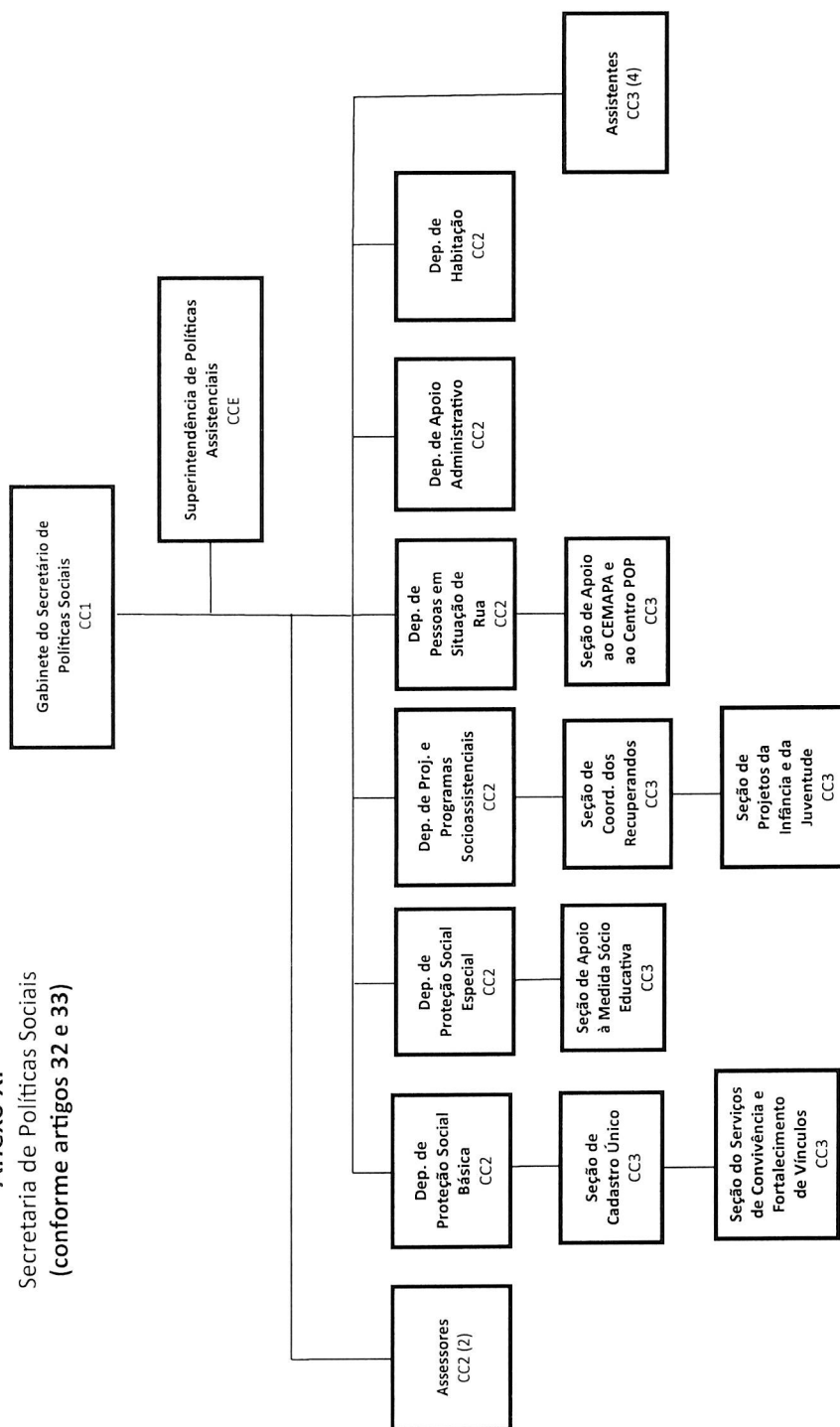
Anexo IX
Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento
(conforme artigos 27 e 28)



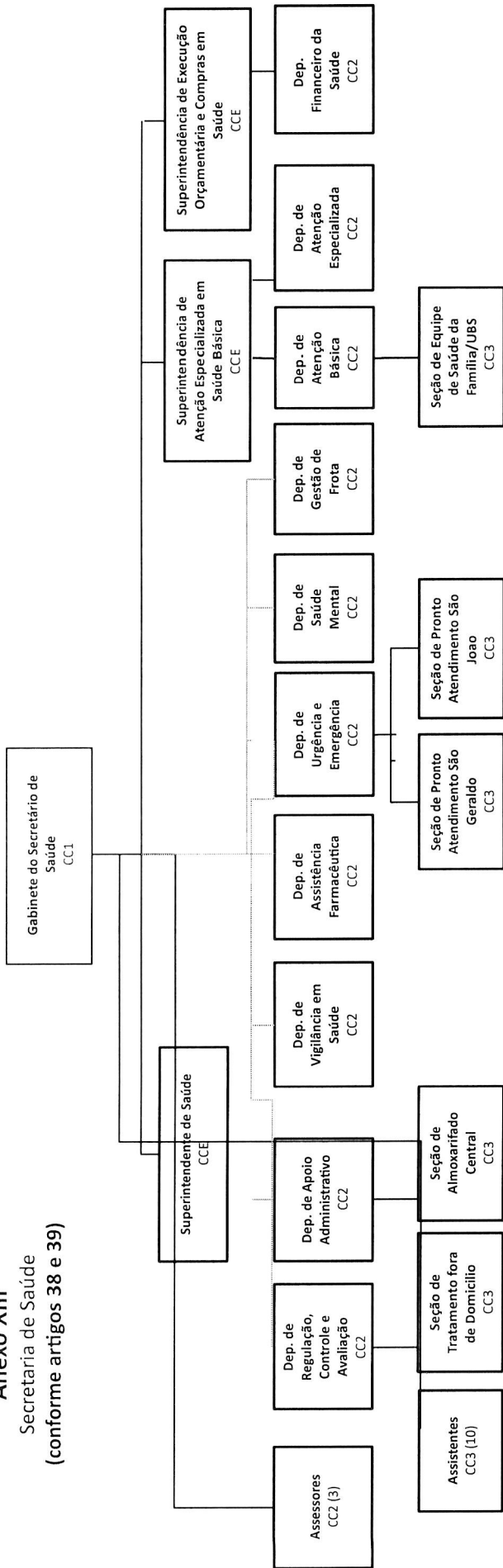
Cargos	Total
CC1 – Secretário	1
CCE – Superintendente	1
CC2 – Assessores	6
CC2 – Gerentes	5
CC3 – Supervisores	2
CC3 – Assistentes	5
Total Geral	20

Anexo XI
Secretaria de Políticas Sociais
(conforme artigos 32 e 33)

Cargos	Total
CC1 – Secretário	1
CCE – Superintendente	1
CC2 – Assessores	2
CC2 – Gerentes	6
CC3 – Supervisores	6
CC3 – Assistentes	4
Total Geral	20



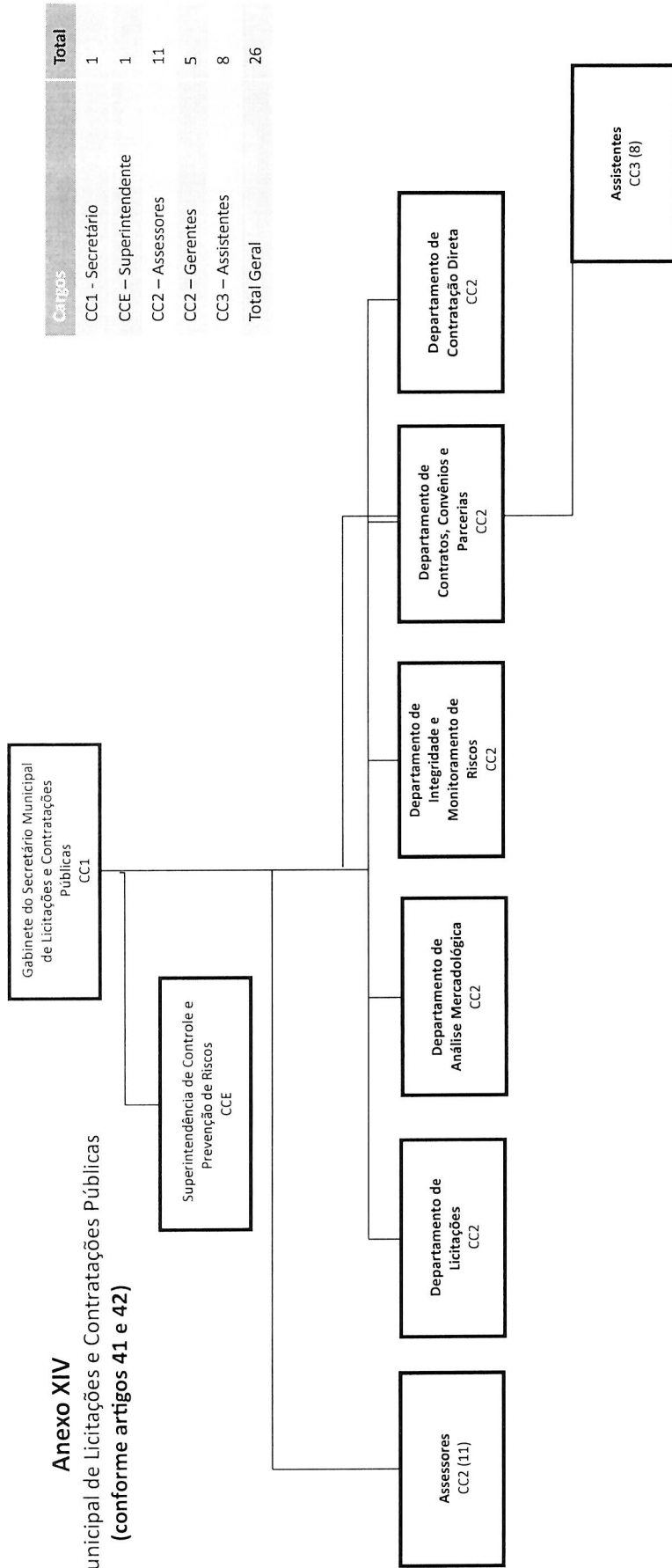
Anexo XIII
Secretaria de Saúde
(conforme artigos 38 e 39)



Cargos	Total
CC1 – Secretário	1
CCE – Superintendentes	3
CC2 – Assessores	3
CC2 – Gerentes	10
CC3 – Supervisores	5
CC3 – Assistentes	10
Total Geral	32

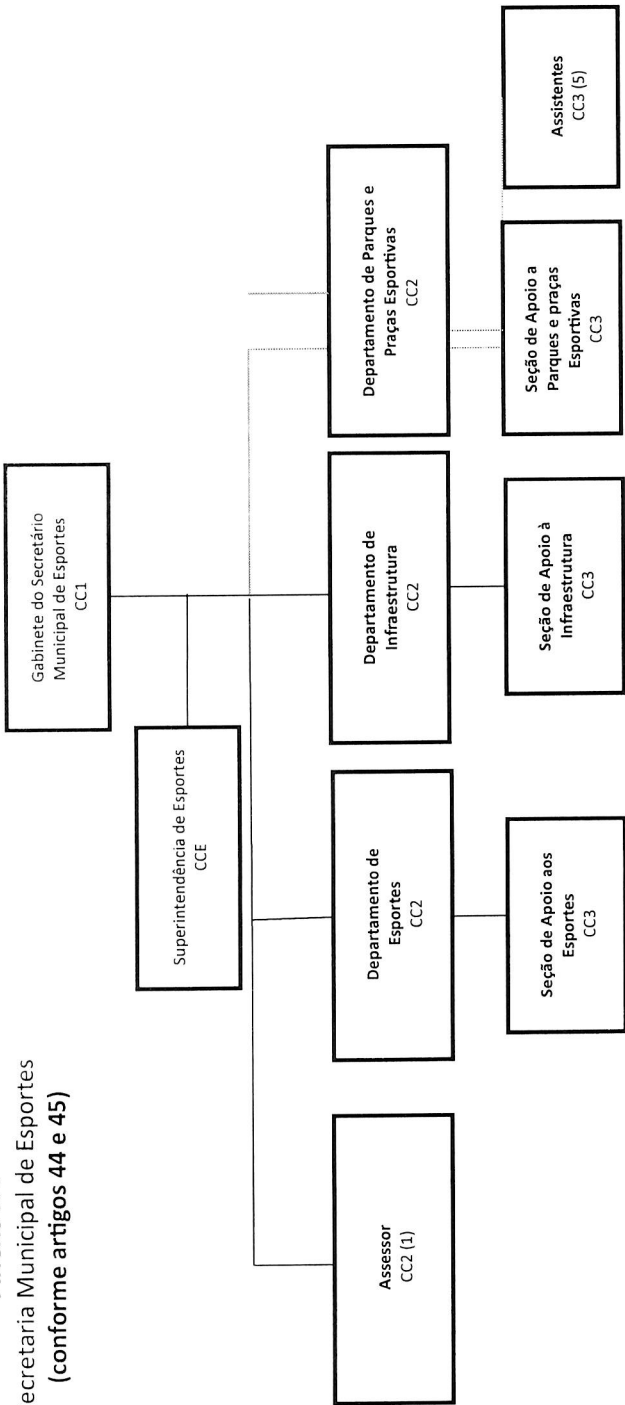
Anexo XIV

Secretaria Municipal de Licitações e Contratações Públicas
(conforme artigos 41 e 42)

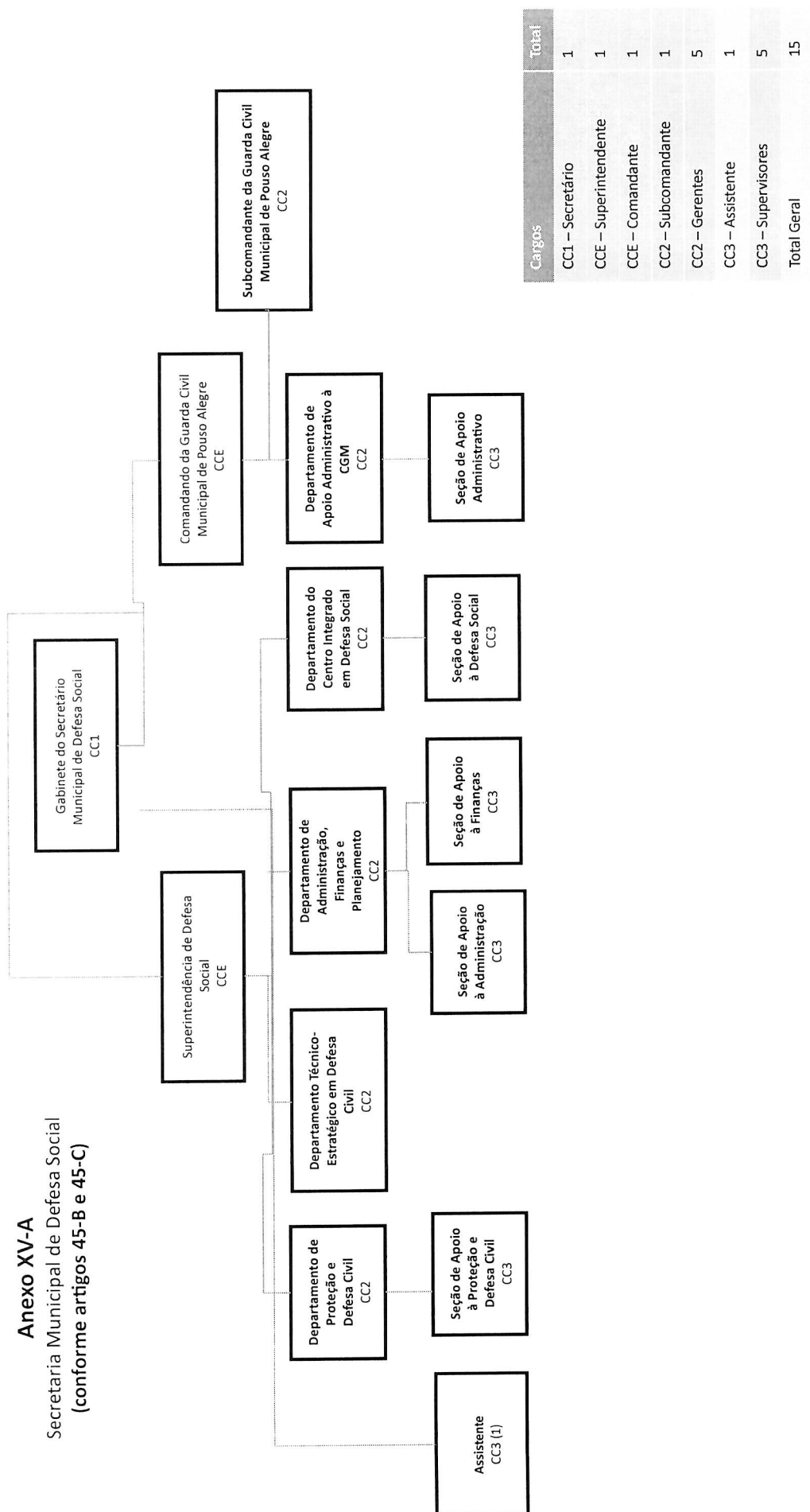


Anexo XV
Secretaria Municipal de Esportes
(conforme artigos 44 e 45)

Cargos	Total
CC1 – Secretário	1
CCE – Superintendente	1
CC2 – Assessor	1
CC2 – Gerentes	3
CC3 – Assistentes	5
CC3 – Supervisores	3
Total Geral	14

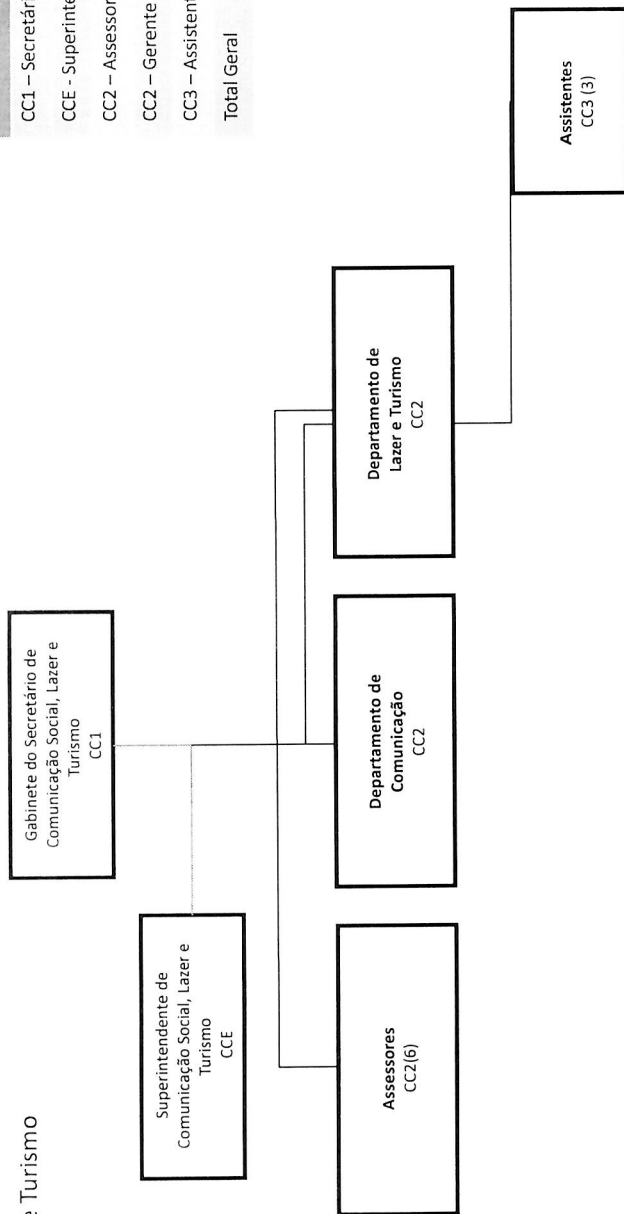


Anexo XV-A
Secretaria Municipal de Defesa Social
(conforme artigos 45-B e 45-C)

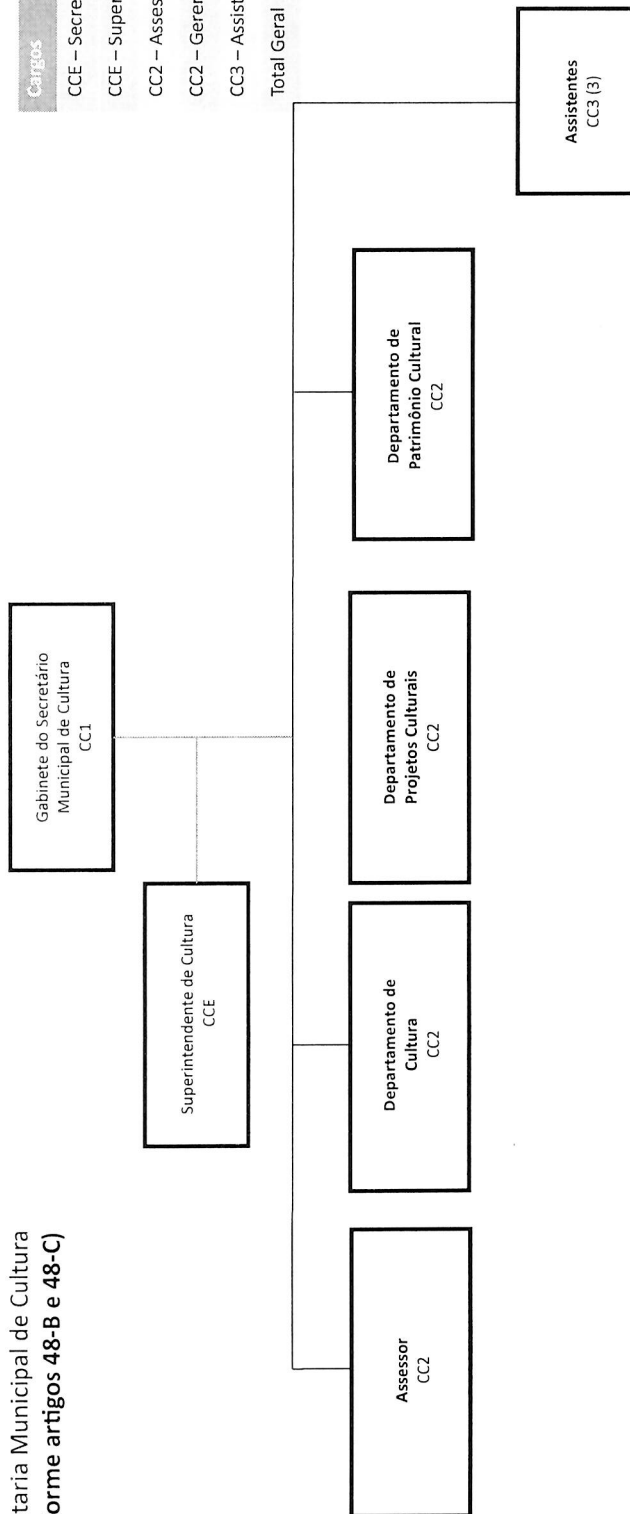


Anexo XVI
Secretaria de Comunicação Social, Lazer e Turismo
(conforme artigos 47 e 48)

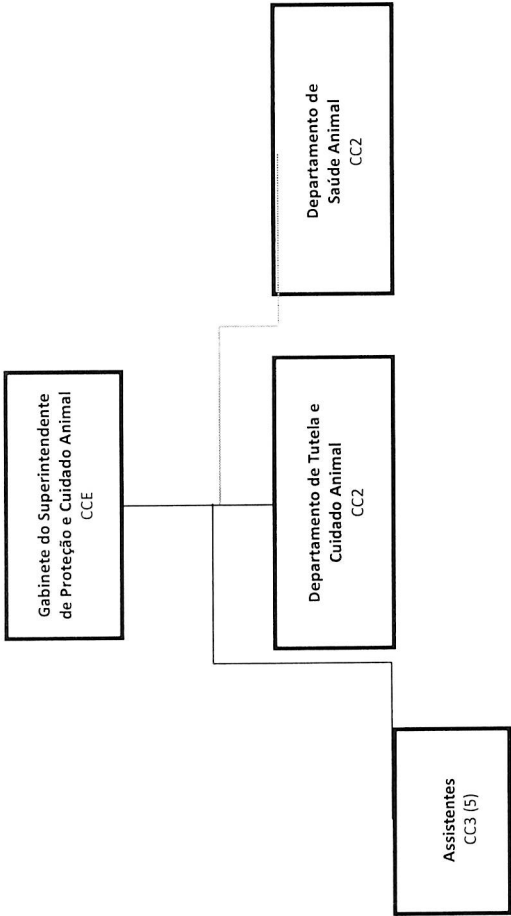
Cargos	Total
CC1 – Secretário	1
CCE - Superintendente	1
CC2 – Assessor	6
CC2 – Gerente	2
CC3 – Assistentes	3
Total Geral	13



Anexo XVI-A
Secretaria Municipal de Cultura
(conforme artigos 48-B e 48-C)



Anexo XVI-B
Superintendência de Proteção e Cuidado Animal
(conforme artigos 48-E e 48-F)



Cargos	Total
CCE – Superintendente	1
CC2 – Gerentes	2
CC3 – Assistentes	5
Total Geral	8

ANEXO XVIII
QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO (QUANTITATIVOS)
ESTRUTURA POR SECRETARIA/SUPERINTENDÊNCIA

Secretaria/Superintendência	Secretários	Superintendentes (CCE)	Gerentes (CC2)	Assessores (CC2)	Supervisores (CC3)	Assistentes (CC3)	Total
	(CC1)						
Gabinete	3	1	0	9	0	4	17
Controladoria-Geral do Município	1	-	4	-	-	3	8
Procuradoria-Geral do Município	1	1	3	2	3	2	12
Secretaria Municipal de Finanças	1	2	5	5	2	9	24
Secretaria Municipal de Administração	1	2	3	2	2	5	15
Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas	1	-	4	2	-	7	14
Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente	1	1	7	3	4	4	20
Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos	1	2	7	5	9	11	35
Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes	1	-	5	5	5	1	17
Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1	1	5	6	2	5	20
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico	1	1	2	1	-	3	8
Secretaria Municipal de Políticas Sociais	1	1	6	2	6	4	20
Secretaria Municipal de Educação	1	1	8	4	9	-	23
Secretaria Municipal de Saúde	1	3	10	3	5	10	32
Secretaria Municipal de Licitações e Contratações Públicas	1	1	5	11	-	8	26
Secretaria Municipal de Esportes	1	1	3	1	3	5	14
Secretaria Municipal de Defesa Social	1	2	6	-	5	1	15
Secretaria Municipal de Comunicação Social, Lazer e Turismo	1	1	2	6	-	3	13
Secretaria Municipal de Cultura	1	1	3	1	-	3	9
Superintendência Municipal de Proteção e Cuidado Animal	-	1	2	-	-	5	8
Total	21	23	90	68	55	93	350



Declaração da Secretaria de Finanças

À administração municipal, diante da necessidade de criar novos cargos em seu organograma, tendo em vista o aumento da demanda de serviços que são colocados a disposição dos munícipes, produz o impacto orçamentário-financeiro para compor o projeto de lei que será encaminhado ao Poder Legislativo.

No que compete a Secretaria Municipal de Finanças, relativo à alteração do organograma da Prefeitura referente à criação de novos cargos, tem-se os seguintes apontamentos:

- A Lei nº 6.997/2024, LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias, em seu Capítulo IV, art. 29, Inciso I, trata sobre as disposições relativas às despesas com pessoal, inclusive criação de cargos, bem como a legislação a ser observada, encontrando-se adequada aos parâmetros financeiros e orçamentários da administração, não infringindo, portando quaisquer disposições da legislação vigente, notadamente os art. 16 e 17 da LC 101/2000.

Posição atual

Previsão	2025	2026	2027
Rec.Corrente Líquida	1.128.198.191,00	1.280.590.191,35	1.332.297.925,55
Despesa com Pessoal	429.842.050,00	448.325.258,15	465.809.943,21
% de gastos com pessoal	38,09	35	34,96

As projeções para despesa com pessoal nos anos de 2026 e 2027 foram com base no IPCA (boletim FOCUS) do dia 07 de fevereiro de 2025, sendo 4.30% para o exercício de 2026 e 3,90% para o exercício de 2027.



Impacto dos novos cargos:

Previsão	2025	2026	2027
Rec.Corrente Líquida	1.128.198.191,00	1.280.590.191,35	1.332.297.925,55
Despesa com Pessoal	2.252.757,44	3.765.063,37	3.911.900,85
% de gastos com pessoal	19,67%	29,40%	29,36%

- O atendimento dos artigos 18 à 20 e 22 da LRF-Lei de Responsabilidade Fiscal estão demonstrado no quadro abaixo.

Posição após novo organograma

Previsão	2025	2026	2027
Rec.Corrente Líquida	1.128.198.191,00	1.280.590.191,35	1.332.297.925,55
Despesa com Pessoal	432.094.807,44	452.090.321,52	469.721.844,06
% de gastos com pessoal	34,86%	38,28%	35,69%

De acordo com o quadro acima, considerando os novos cargos criados, o município mesmo assim, ainda ficará abaixo do limite prudencial que é de 51,3% da RCL – Receita Corrente Líquida.

- No que se refere a prévia e suficiente dotação orçamentária, as peças de planejamento, a Lei nº 7.004, de 07 de novembro de 2024, LOA-Lei Orçamentária Anual, a Lei nº 6.449, de 18 de agosto de 2021, PPA-Plano Plurianual e a Lei nº 6.997, de 22 de agosto de 2024, LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias, dispõem de funcional programática aprovada para acobertarem às novas despesas e a criação das novas secretarias se dará pelo desmembramento de dotações através do “remanejamento de dotações”, sendo estas suficientes para atender os novos cargos.

Considerando às informações financeiras e orçamentárias demonstradas acima, respaldadas nos estudos técnicos previstos nas peças de planejamento: PPA-Plano



Plurianual, LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA-Lei Orçamentária Anual, ambas analisadas e aprovadas pelo Poder Legislativo, à Secretaria Municipal de Finanças informa que a criação dos novos cargos do quadro de servidores da prefeitura dispõe de amparo técnico atendendo a legislação que versa sobre a matéria.

Pouso Alegre, 21 de março de 2025.



Documento assinado digitalmente

ROBERTA FERREIRA MARQUES DE SOUSA

Data: 21/03/2025 13:18:08-0300

Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

Roberta Ferreira Marques de Souza

Secretária Municipal de Finanças



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 03 de abril de 2025.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passa-se a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.571/2025**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo**, que “**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.881, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Projeto de Lei em análise, em seu ***artigo primeiro (1º)***, determina que a Lei Municipal nº 5.881, de 10 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Vide artigos do Projeto de Lei)

O ***artigo segundo (2º)*** aduz que os Anexos I, III, IV, IV-A, VI, VII, IX, XI, XIII, XV, XVI, XVI-A, XVI-B e XVIII, da Lei Municipal nº 5.881, de 10 de novembro de 2017, passam a vigorar na forma dos anexos desta Lei, acrescido também do Anexo XV-A.

O ***artigo terceiro (3º)*** estabelece que os cargos operacionais no âmbito da Guarda Civil Municipal somente serão nomeados após a criação da Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre por lei específica.

§1º. Os cargos em comissão da Guarda Municipal deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.

§2º. Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, a Guarda Civil Municipal poderá ter Comandante e Subcomandante estranhos a seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social.

O ***artigo quarto (4º)*** prevê que fica autorizado o Poder Executivo a promover, por meio de Decreto, a recomposição inflacionária da gratificação por desempenho de função de confiança prevista no Capítulo VII da Lei Municipal nº 5.881, de 10 de novembro de 2017, aplicando-se o



mesmo índice da revisão geral anual dos servidores.

Parágrafo único. A medida prevista no caput está condicionada à realização de estudo de impacto orçamentário-financeiro e à existência de disponibilidade orçamentária.

O artigo quinto (5º) aduz que as despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento em vigor.

O artigo sexto (6º) determina que revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

FORMA:

As matérias de competência privativa do Poder Executivo devem ser propostas mediante Projeto de Lei, nos termos do artigo 45, da Lei Orgânica do Município. A forma da proposta em análise, portanto, está adequada.

INICIATIVA E COMPETÊNCIA:

A iniciativa para a propositura é do Chefe do Poder Executivo, pois cabe a ele privativamente administrar os cargos do Executivo e as respectivas remunerações, segundo artigo 45, incisos I e V, c/c artigo 69, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

(...)

V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos administração pública municipal.

Art. 69. Compete ao Prefeito:

(...)

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do



Poder Executivo;

A competência do Município reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Neste sentido a jurisprudência pátria:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.149/1995 DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. VÍCIO DE INICIATIVA. EMENDAS PARLAMENTARES MODIFICANDO, SIGNIFICATIVAMENTE, O PROJETO ORIGINAL - INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA TRATAR DA MATÉRIA RELATIVA À CRIAÇÃO DE CARGOS, AUMENTO DO NÚMERO DE VAGAS NO QUADRO DE PESSOAL E MAJORAÇÃO DA TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL QUE SE PROCLAMA, COM EFEITOS EX NUNC.

I – Incorre em indiscutível inconstitucionalidade formal a lei, cujo projeto fora alterado de forma substancial pelo Legislativo, gerando aumento de despesa não prevista no projeto original enviado pelo chefe do Poder Executivo; II – A lei em comento sofreu na Câmara Legislativa emendas que resultarão em aumento de despesa como a transformação/recolocação de determinadas categorias profissionais e majoração de sua remuneração - criação de novos cargos e aumento dos valores constantes das tabelas remuneratórias. Portanto, flagrante a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, visto que se trata de matéria de competência privativa do chefe do Poder Executivo local; II – De fato, nos termos do art. 112, § 1º, II, alínea “a”, da Constituição estadual, aplicável aos municípios pelo princípio da simetria, “São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...) disponham sobre: (...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração; III – Dessa forma, examinando-se a lei impugnada conclui-se que a



competência para legislar, pautada em regras da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, foi afrontada;

IV – Inconstitucionalidade formal que se proclama, aplicando-se à declaração os efeitos ex nunc.” (TJ-RJ – ADI: 00118189020138190000 RJ – 001181-90.2013.8.19.0000,

Relator: Des. Ademir Paulo Pimentel, Data de julgamento: 27/01/2014, O.E. – Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial, Data de Publicação: 01/04/2014 12:55).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL 11/99. VÍCIO DE INICIATIVA. CRIAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO FEDERAL. 1. Criação de cargos, funções ou empregos públicos. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Conforme preceitua o artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou que impliquem aumento de sua remuneração. 2. Crime de responsabilidade. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que compete à União Federal tanto a definição desse delito, quanto a regulamentação do respectivo processo e julgamento. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2050, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2004, DJ 02-04-2004 PP- 00000 EMENT VOL-02146-02 PP-00317)

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que está em conformidade com a iniciativa do Poder Executivo prevista em lei.

Insta registrar que este parecer refere-se exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.



DOS REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16, DA LEI Nº 101/2000:

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto à Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário financeiro.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa, o Projeto de Lei que promove a reforma administrativa do Poder Executivo Municipal, por meio da alteração da Lei Municipal nº 5.881, de 10 de novembro de 2017.

Esta propositura visa ao aprimoramento da gestão pública e ao fortalecimento dos serviços prestados à população pouso alegreense. As modificações propostas têm como objetivo principal conferir maior segurança, eficiência, transparência e qualidade na prestação de serviços públicos essenciais.

Dentre as principais inovações, destaca-se a criação da Secretaria Municipal de Defesa Social, órgão que terá como atribuição principal a gestão da Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre. A segurança pública é um anseio prioritário da população, e, por isso, torna-se imperativo estruturar um órgão específico para coordenar as estratégias de prevenção, monitoramento e atuação da Guarda Civil Municipal.

A nova Secretaria permitirá um planejamento estratégico mais eficaz, proporcionando condições de trabalho aos futuros agentes, bem como garantindo maior segurança para os cidadãos.

Outra inovação relevante é a criação da Secretaria Municipal de Licitações e Contratações Públicas, substituindo a Superintendência Municipal de Gestão de Recursos Materiais. Este avanço se faz necessário para consolidar e modernizar os processos de aquisições e contratações, garantindo maior eficiência, lisura e transparência.

Como parte dessa nova estrutura, será implementada a Superintendência de Controle e Prevenção de Riscos, responsável por coordenar e supervisionar programas de integridade e compliance, realizar auditorias preventivas, monitorar o cumprimento de normas e regulamentos, emitir pareceres técnicos e articular-se com órgãos de controle interno para fortalecer a governança pública.

Com esse propósito — de fortalecer o órgão e criar mecanismos para seu aprimoramento —, a Superintendência Municipal de Cultura também passará a ser Secretaria, o que acaba por



atrair maior status simbólico e possibilidade operacional para o órgão em questão, em prol da cultura na municipalidade.

No campo da infraestrutura, propõe-se a Superintendência de Planejamento e Fiscalização de Obras, destinada a ampliar o controle sobre a execução de obras públicas, garantindo melhor qualidade, eficiência e economicidade.

O planejamento estratégico e a fiscalização são fatores essenciais para assegurar a correta aplicação dos recursos públicos e evitar desperdícios, promovendo serviços de infraestrutura que atendam com excelência às demandas da população.

Além disso, a nova estrutura administrativa contemplará o Departamento de Coleta Seletiva e Sustentabilidade, que buscará aprimorar a gestão de resíduos, promovendo a conscientização ambiental e ampliando a coleta seletiva no município.

Na área da saúde, será criada a Superintendência de Execução Orçamentária e Compras em Saúde, que terá como missão assegurar maior controle e transparência na celebração e execução de contratos na área da saúde pública.

Para além da reestruturação de órgãos e criação de cargos estratégicos (são 33 novos cargos, no total, dispostos em diversas Secretarias, principalmente na Secretaria Municipal de Defesa Social), esta proposição consolida modificações de lotação de cargos em comissão havidas mediante decreto — conforme autoriza o art. 69 da Lei —, conferindo maior transparência e racionalidade a esse diploma normativo.

Outra distorção que se busca corrigir envolve a gratificação por desempenho da Função de Confiança. A lei em comento, editada em 2017, não previu a recomposição anual dessa vantagem pecuniária, cujo efeito prático é sua defasagem ano após ano, em detrimento de servidores públicos ocupantes de cargo efetivo que assumem atribuições de elevada responsabilidade e complexidade.

Em vista dessa problemática — e da legítima reivindicação desses servidores lesados —, autoriza-se ao Poder Executivo a promover essa recomposição por meio de decreto, o que garantirá a manutenção do poder de compra dessa gratificação. Essa medida, todavia, demanda estudo de impacto orçamentário-financeiro e disponibilidade orçamentária, o que revela seu compromisso com a responsabilidade fiscal.

Essas são algumas das alterações propostas, que acarretarão ao fim e ao cabo inúmeros benefícios à população pousoalegrense, haja vista a melhoria na prestação dos serviços públicos que será proporcionada.

Esse conjunto de medidas representa um investimento estratégico em áreas essenciais para a comunidade. A nova estrutura foi cuidadosamente planejada com um duplo objetivo: aprimorar a qualidade do serviço público e garantir a eficiência dos recursos.

São ajustes pontuais, porém com potencial para gerar impactos significativos na sociedade. A compatibilidade orçamentária e o respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal estão devidamente



comprovados na documentação anexa, sendo certo que seu custo se torna secundário diante dos benefícios que trará para a população pousoalegrense.

Diante do exposto, solicitamos o apoio de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores para a discussão e aprovação desta propositura.

QUORUM:

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53, da Lei Orgânica do Município, e artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.571/2025**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

João Paulo de Aguiar Santos
Procurador – OAB/MG 120847



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=K47R4FEUVP922KT2>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: K47R-4FEU-VP92-2KT2





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O **Projeto de Lei nº 1.571/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.881, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para examinar o **Projeto de Lei nº 1.571/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.881, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012.

Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração.

Quanto à iniciativa, a proposta do Chefe do Poder Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise está em conformidade com os artigos 45 da Lei Orgânica do Município, a qual dispõe sobre a iniciativa do Chefe do Executivo para administrar os cargos e funções públicas, veja:

Art. 45. São iniciativa do prefeito, entre outros, os projetos de



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

lei que disponham sobre:

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentarias;

(...)

V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos administração pública municipal.

De se mencionar, ainda, o artigo 69, XIII da LOM, que prescreve competir ao Prefeito:

Art. 69. Compete ao Prefeito:

(...)

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

A competência do Município fundamenta-se no direito público subjetivo de adotar todas as providências cabíveis relativas a assuntos de interesse local, ou seja, àqueles que dizem respeito ao seu peculiar âmbito de atuação. Para tanto, pode legislar, administrar, tributar e fiscalizar, sempre observando os limites e parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal e pela Constituição do respectivo Estado.

O **Projeto de Lei nº 1.571/2025**, em análise visa ao aprimoramento da gestão pública e ao fortalecimento dos serviços prestados à população pouso alegreense. As modificações propostas têm como objetivo principal conferir maior segurança, eficiência, transparência e qualidade na prestação de serviços públicos essenciais.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 1.571/2025**, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei nº 1.567/2025, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade, com a observação de que, consoante os arts. 281 e 282 do Regimento Interno, na



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

redação final do Projeto de Lei sejam renumerados os artigos 4º, 5º e 6º, para 3º, 4º e 5º, a fim de seguir o aspecto lógico do referido projeto. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 04 de abril de 2025.

Fred Coutinho
Presidente

Leandro Morais
Secretario

Lívia Macedo
Relatora



OFÍCIO Nº 0028/2025

Pouso Alegre - MG, 22 de abril de 2025.

Assunto: Solicitação de prorrogação de prazo para emissão de parecer do PL 1571/2025.

À Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pouso Alegre

Solicitação de prorrogação de prazo para emissão de parecer

Senhor Presidente,

A Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização, no uso de suas atribuições regimentais, vem, respeitosamente, solicitar a **prorrogação do prazo regimental** para emissão de parecer acerca do **Projeto de Lei nº 1571/2025**, de autoria do Poder Executivo Municipal.

A presente solicitação justifica-se em razão da **complexidade da matéria tratada na propositura e dos possíveis conflitos identificados com decisões recentes e repercussões gerais do Supremo Tribunal Federal (STF)**, o que exige uma análise mais aprofundada e criteriosa por parte desta Comissão.

Para garantir a legalidade e a segurança jurídica do parecer a ser exarado, a Comissão encaminhará o referido projeto para **assessoramento técnico e jurídico** junto ao setor competente da Câmara Municipal.

Sendo assim, requer-se a concessão de **prorrogação por mais 8 (oito) dias úteis**, conforme previsto no Regimento Interno, em seu Art. 76, § 2º, a fim de que se conclua a análise com o devido embasamento legal.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Vereador Israel Russo,

Câmara Municipal de Pouso Alegre.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORDEM SOCIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE AO PROJETO DE LEI Nº 1571/2025, QUE “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.881, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

A Comissão Permanente da Ordem Social da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais e regimentais, emite parecer ao Projeto de Lei nº 1571, de 21 de março de 2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que “Altera a Lei Municipal nº 5.881, de 10 de novembro de 2017, e dá outras providências”, promovendo uma reforma administrativa no âmbito da Prefeitura Municipal.

FUNDAMENTAÇÃO

Compete a esta Comissão, nos termos do artigo 71, inciso III, do Regimento Interno desta casa, manifestar-se sobre matérias que envolvam aspectos sociais e a organização administrativa que impacte diretamente a atuação dos agentes políticos no atendimento à sociedade.

Art. 71. Compete à Comissão de Ordem Social analisar as proposições que versem sobre, dentre outros temas correlatos:

I – regime próprio de previdência do servidor público municipal;

II – integração e políticas ligadas ao mercado de trabalho;

III– estrutura organizacional da Prefeitura Municipal e suas autarquias e da Câmara Municipal;(grifo nosso).

IV – política de habitação social;

V – venda, hipoteca, permuta e toda forma de alienação de bens públicos, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do município;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

VI – regulamentação do trânsito, sua evolução, suas melhorias de sinalização, tanto urbano como rural e sua operacionalização de acordo com a demanda da população.

O Projeto de Lei nº 1571/2025, de autoria do Poder Executivo, propõe alterações significativas na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, por meio da modificação da Lei Municipal nº 5.881, de 10 de novembro de 2017.

Entre as principais inovações propostas, destacam-se:

1. A criação da Secretaria Municipal de Defesa Social, órgão que terá como atribuição principal a gestão da Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre, atendendo a um anseio prioritário da população por maior segurança pública;
2. A criação da Secretaria Municipal de Licitações e Contratações Públicas, substituindo a Superintendência Municipal de Gestão de Recursos Materiais, visando consolidar e modernizar os processos de aquisições e contratações, garantindo maior eficiência, lisura e transparência;
3. A implementação da Superintendência de Controle e Prevenção de Riscos, responsável por coordenar e supervisionar programas de integridade e compliance, realizar auditorias preventivas e monitorar o cumprimento de normas e regulamentos;
4. A elevação da Superintendência Municipal de Cultura ao status de Secretaria, proporcionando maior capacidade operacional para o desenvolvimento cultural do município;
5. A criação da Superintendência de Planejamento e Fiscalização de Obras, destinada a ampliar o controle sobre a execução de obras públicas, garantindo melhor qualidade, eficiência e economicidade;
6. A implementação do Departamento de Coleta Seletiva e Sustentabilidade, que buscará aprimorar a gestão de resíduos, promovendo a conscientização ambiental e ampliando a coleta seletiva no município;
7. A criação da Superintendência de Execução Orçamentária e Compras em Saúde, que terá como missão assegurar maior controle e transparência na celebração e execução de contratos na área da saúde pública.

Considera-se que as alterações propostas estão em consonância com a necessidade de aprimoramento da gestão pública municipal, visando maior eficiência, transparência e qualidade na prestação dos serviços públicos essenciais à população pousoalegrense.

O Parecer Jurídico nº 210/2025 da Câmara Municipal já se manifestou favoravelmente à tramitação do projeto, confirmando que a iniciativa é corretamente do Chefe do Poder Executivo, conforme previsto no artigo 45, incisos I e V, c/c artigo 69, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município.

Ademais, o Poder Executivo apresentou a declaração de compatibilidade e adequação da despesa à Lei de Responsabilidade Fiscal, com a devida



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

estimativa de impacto orçamentário-financeiro, demonstrando compromisso com a responsabilidade fiscal.

Destaca-se ainda que a medida que autoriza o Poder Executivo a promover, por meio de Decreto, a recomposição inflacionária da gratificação por desempenho de Função de Confiança, visa corrigir uma distorção existente desde 2017, beneficiando servidores públicos ocupantes de cargo efetivo que assumem atribuições de elevada responsabilidade e complexidade.

CONCLUSÃO DA RELATORIA

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Ordem Social, após análise detalhada do Projeto de Lei nº 1571/2025, **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação, considerando-o legal, regimentalmente adequado e de relevante interesse para a melhoria da estrutura administrativa do Município, estando apto para apreciação em Plenário.

Pouso Alegre, 23 de abril de 2025.

Elizelton Guido
Presidente

Davi Andrade
Relator

Dionisio Pereira
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 85/2025/CMPPA

Pouso Alegre – MG, 24 de abril de 2025.

Ao Vereador,
Israel Russo

Assunto: Prorrogação de prazo solicitado pelo Relator da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária para emissão de pareceres dos projetos de lei nº 1571/2025, nº 1572/2025 e nº 8012/2025.

Em atenção aos ofícios nº 28/2025, nº 29/2025 e nº 30/2025, DEFIRO os pedidos de prorrogação de prazo para emissão de pareceres por mais 08 (oito) dias úteis, com base no artigo 76, §2º, do Regimento Interno da Casa, nos seguintes projetos de lei:

- Projeto de Lei nº 1571/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal;
- Projeto de Lei nº 1572/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal;
- Projeto de Lei nº 8012/2025, de autoria do Vereador, Miguel Tomatinho.

Atenciosamente,

Dr. Edson
Presidente Da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG



Pouso Alegre (MG), 28 de abril de 2025.

Ofício nº. 123/2025/JURÍDICO

Exmo. Sr.
DR. EDSON
Presidente
Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre

Assunto: Parecer Substitutivo ao PL de iniciativa do Poder Executivo nº. 1.571/2025.

Com cordiais cumprimentos, vimos respeitosamente à presença de Vossa Excelência informar que, revendo o Projeto de Lei supramencionado, de iniciativa do Poder Executivo, verificamos a necessidade de emitir parecer jurídico substitutivo ao anteriormente expedido no último dia 03 de abril, próximo passado, em razão da constatação de uma possível inconstitucionalidade material, o qual já se encontra disponibilizado no sistema.

Deste modo, solicitamos que sejam adotadas as medidas que entender cabíveis no sentido de comunicar as comissões quanto a emissão do referido parecer substitutivo.

Sem mais, aproveito o ensejo para externar nossos votos de elevada estima e consideração.

Edson Raimundo Rosa Junior
Advogado | OAB/MG 115.063
Diretor de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=8U626765V683VCHX>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 8U62-6765-V683-VCHX





Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 28 de abril de 2025.

PARECER JURÍDICO SUBSTITUTIVO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passa-se a analisar por este Departamento Jurídico, no que tange aos aspectos legais do **Projeto de Lei nº. 1.571/2025**, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que “***ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.881, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***”

Inicialmente, justificamos a necessidade de emissão do presente parecer substitutivo, uma vez que, após emissão do parecer em 03 de abril de 2025, o Departamento Jurídico reavaliou o Projeto chegando a conclusão quanto a necessidade, S.M.J., de readequação em razão de evidente afronta ao TEMA 1.010 do Supremo Tribunal Federal, como veremos mais adiante.

O Projeto de Lei em análise, em seu ***artigo primeiro (1º)***, determina que a Lei Municipal nº 5.881, de 10 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Vide artigos do Projeto de Lei)

O ***artigo segundo (2º)*** aduz que os Anexos I, III, IV, IV-A, VI, VII, IX, XI, XIII, XV, XVI, XVI-A, XVI-B e XVIII, da Lei Municipal nº 5.881, de 10 de novembro de 2017, passam a vigorar na forma dos anexos desta Lei, acrescido também do Anexo XV-A.

O ***artigo terceiro (3º)*** estabelece que os cargos operacionais no âmbito da Guarda Civil Municipal somente serão nomeados após a criação da Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre por lei específica.

§1º. Os cargos em comissão da Guarda Municipal deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.

§2º. Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, a Guarda Civil Municipal poderá ter Comandante e Subcomandante estranhos a seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social.



O **artigo quarto (4º)** prevê que fica autorizado o Poder Executivo a promover, por meio de Decreto, a recomposição inflacionária da gratificação por desempenho de função de confiança prevista no Capítulo VII da Lei Municipal nº 5.881, de 10 de novembro de 2017, aplicando-se o mesmo índice da revisão geral anual dos servidores.

Parágrafo único. A medida prevista no caput está condicionada à realização de estudo de impacto orçamentário-financeiro e à existência de disponibilidade orçamentária.

O **artigo quinto (5º)** aduz que as despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento em vigor.

O **artigo sexto (6º)** determina que revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

FORMA:

As matérias de competência privativa do Poder Executivo devem ser propostas mediante Projeto de Lei, nos termos do artigo 45, da Lei Orgânica do Município. A forma da proposta em análise, portanto, está adequada.

INICIATIVA E COMPETÊNCIA:

A iniciativa para a propositura é do Chefe do Poder Executivo, pois cabe a ele privativamente administrar os cargos do Executivo e as respectivas remunerações, segundo artigo 45, incisos I e V, c/c artigo 69, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
(...)

V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos administração pública municipal.

Art. 69. Compete ao Prefeito:

(...)

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;



A competência do Município reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Neste sentido a jurisprudência pátria:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.149/1995 DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. VÍCIO DE INICIATIVA. EMENDAS PARLAMENTARES MODIFICANDO, SIGNIFICATIVAMENTE, O PROJETO ORIGINAL - INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA TRATAR DA MATÉRIA RELATIVA À CRIAÇÃO DE CARGOS, AUMENTO DO NÚMERO DE VAGAS NO QUADRO DE PESSOAL E MAJORAÇÃO DA TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL QUE SE PROCLAMA, COM EFEITOS EX NUNC.

I – Incorre em indiscutível inconstitucionalidade formal a lei, cujo projeto fora alterado de forma substancial pelo Legislativo, gerando aumento de despesa não prevista no projeto original enviado pelo chefe do Poder Executivo; II – A lei em comento sofreu na Câmara Legislativa emendas que resultarão em aumento de despesa como a transformação/recolocação de determinadas categorias profissionais e majoração de sua remuneração - criação de novos cargos e aumento dos valores constantes das tabelas remuneratórias. Portanto, flagrante a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, visto que se trata de matéria de competência privativa do chefe do Poder Executivo local; II – De fato, nos termos do art. 112, § 1º, II, alínea “a”, da Constituição estadual, aplicável aos municípios pelo princípio da simetria, “São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...) disponham sobre: (...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

III – Dessa forma, examinando-se a lei impugnada conclui-se que a competência para legislar, pautada em regras da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, foi afrontada;

IV – Inconstitucionalidade formal que se proclama, aplicando-se à declaração os efeitos ex nunc.” (TJ-RJ – ADI: 00118189020138190000 RJ – 001181-90.2013.8.19.0000,

Relator: Des. Ademir Paulo Pimentel, Data de julgamento: 27/01/2014, O.E. – Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial, Data de Publicação: 01/04/2014 12:55).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL 11/99. VÍCIO DE INICIATIVA. CRIAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO FEDERAL. 1. Criação de cargos, funções ou empregos públicos. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Conforme preceitua o artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou que impliquem aumento de sua remuneração. 2. Crime de responsabilidade. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que compete à União Federal tanto a definição desse delito, quanto a regulamentação do respectivo processo e julgamento. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2050, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal

3



Pleno, julgado em 03/03/2004, DJ 02-04-2004 PP- 00000 EMENT VOL-02146-02 PP-00317)

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que está em conformidade com a iniciativa do Poder Executivo prevista em lei.

Insta registrar que este parecer refere-se exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

DOS REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16, DA LEI Nº 101/2000:

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, ***o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto à Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário financeiro.***

INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Constou ainda do Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo:

"Art. 5º

VI - 09 Assessores (CC2), a quem cabe assessorar os ocupantes dos cargos superiores no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais do Gabinete do Prefeito, em questões de maior complexidade e relevância;

.....

IX - 04 Assistentes (CC3), a quem cabe assessorar os ocupantes dos cargos superiores no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais do Gabinete do Prefeito." (NR)

"Art. 10

V - 03 Supervisores de Seção (CC3), a quem cabe propor e coordenar a execução dos planos operacionais, garantindo o bom resultado e eficiência dos servidores na Seção a que estiver vinculado;" (NR)



VI - 02 Assistentes (CC3), a quem cabe assessorar os ocupantes dos cargos superiores no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais da Procuradoria-Geral do Município.

"Art. 13....."

VI - 09 Assistentes (CC3), a quem cabe assessorar os ocupantes dos cargos superiores no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais da Secretaria Municipal de Finanças." (NR)

"Art. 13-C"

II-A - 01 Superintendente do Almoxarifado Central (CCE), a quem cabe assessorar direta e imediatamente o Secretário na direção, planejamento tático e coordenação do Almoxarifado Central;

III - 02 Assessores (CC2), a quem cabe assessorar os ocupantes dos cargos superiores no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais da Secretaria Municipal de Administração, em questões de maior complexidade;

VI - 05 Assistentes (CC3), a quem cabe assessorar os ocupantes dos cargos superiores no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais da Secretaria Municipal de Administração." (NR)

"Art. 19"

VI - 04 Assistentes (CC3), a quem cabe assessorar o Secretário no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente." (NR)

"Art. 22"

II-A - (revogado);

II-B - 01 Superintendente de Planejamento e Fiscalização de Obras Públicas (CCE), a quem cabe assessorar direta e imediatamente o Secretário no planejamento, acompanhamento e fiscalização de obras públicas, garantindo o cumprimento de normas, prazos e qualidade na execução dos projetos municipais;

III - 05 Assessores (CC2), a quem cabe assessorar os ocupantes dos cargos superiores no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos, em questões de maior complexidade;

IV - 07 Gerentes de Departamento (CC2), a quem cabe definir as metas, organizar as atividades, motivar a equipe e medir os resultados do Departamento a que estiver vinculado;

V - 09 Supervisores de Seção (CC3), a quem cabe propor e coordenar a execução dos planos operacionais, garantindo o bom resultado e eficiência dos servidores na Seção a que estiver vinculado;

VI - 11 Assistentes (CC3), a quem cabe assessorar os ocupantes dos cargos superiores no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos." (NR)

(...)

"Art. 28....."

V - 5 Assistentes (CC3), a quem cabe assessorar os ocupantes dos cargos superiores no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;" (NR)



(...)

"Art. 33

V - 04 Assistentes (CC3), a quem cabe assessorar o Secretário no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais da Secretaria Municipal de Políticas Sociais." (NR)

(...)

"Art. 36

VI - 9 Supervisores de Seção (CC3), a quem cabe propor e coordenar a execução dos planos operacionais, garantindo o bom resultado e eficiência dos servidores na Seção a que estiver vinculado;

"Art. 37

XVII - gerenciar a execução orçamentária e financeira da Secretaria Municipal de Saúde, garantindo a correta aplicação dos recursos e o cumprimento das normas vigentes;

XVIII - coordenar e supervisionar os processos de compras, licitações e contratações de bens e serviços de saúde, assegurando transparência, eficiência e abastecimento contínuo;

XIX - acompanhar e fiscalizar a execução de contratos, convênios e parcerias, zelando pela conformidade financeira e pela prestação de contas junto aos órgãos competentes;

XX - modernizar e aprimorar os processos administrativos e logísticos da Secretaria Municipal de Saúde, promovendo maior controle e eficiência na gestão dos recursos públicos da saúde." (NR)

"Art. 39

II-B - 01 Superintendente de Execução Orçamentária e Compras em Saúde (CCE), responsável pelo suporte direto ao Secretário na gestão financeira, de licitações, convênios e recursos materiais da Secretaria Municipal de Saúde;

III - 03 Assessores (CC2), a quem cabe assessorar os ocupantes de cargos superiores no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais da Secretaria Municipal de Saúde, em questões de maior complexidade;" (NR)

(...)

"Art. 42. Os cargos em comissão da Secretaria Municipal de Licitações e Contratações Públicas serão os seguintes:

I - 01 Secretário Municipal de Licitações e Contratações Públicas (CC1), a quem cabe exercer a direção da Secretaria Municipal de Licitações e Contratações Públicas, fixando as políticas, diretrizes e prioridades do órgão;

I-A - 01 Superintendente de Controle e Prevenção de Riscos (CCE), a quem cabe coordenar a gestão de integridade, compliance e governança, supervisionando auditorias preventivas, monitoramento normativo e controle de riscos em processos licitatórios e contratações.

II - 11 Assessores (CC2), a quem cabe assessorar o Secretário no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais da Secretaria Municipal de Licitações e Contratações Públicas, em questões de maior complexidade;

.....

IV - 08 Assistentes (CC3), a quem cabe assessorar o Secretário no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais da Secretaria Municipal de Licitações e Contratações Públicas." (NR)

(...)



“Art. 45. Os cargos em comissão da Secretaria Municipal de Esportes serão os seguintes:

I - 01 Secretário Municipal de Esportes (CC1), a quem cabe exercer a direção da Secretaria Municipal de Esportes, fixando as políticas, diretrizes e prioridades do órgão;

I-A - 01 Superintendente de Esportes (CCE), a quem cabe assessorar direta e imediatamente o Secretário na direção, planejamento tático e coordenação do órgão;

II - 01 Assessor (CC2), a quem cabe assessorar o Secretário no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais da Secretaria Municipal de Esportes, em questões de maior complexidade;

III - 03 Gerentes de Departamento (CC2), a quem cabe definir as metas, organizar as atividades, motivar a equipe e medir os resultados do Departamento a que estiver vinculado;

.....
V - 05 Assistentes (CC3), a quem cabe assessorar o Secretário no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais da Secretaria Municipal de Esportes.” (NR)

“Art. 45-C Os cargos em comissão da Secretaria Municipal de Defesa Social serão os seguintes:

I - 01 Secretário Municipal de Defesa Social (CC1), a quem cabe exercer a direção superior da Secretaria Municipal de Defesa Social, fixando as políticas, diretrizes e prioridades do órgão;

II - 01 Superintendente de Defesa Social (CCE), a quem cabe assessorar direta e imediatamente o Secretário na direção, planejamento tático e coordenação do órgão;

III - 01 Comandante da Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre (CCE), a quem cabe comandar, coordenar e supervisionar a atuação da Guarda Civil Municipal, garantindo o cumprimento de suas atribuições legais, a implementação das diretrizes estratégicas da segurança pública municipal e a articulação com demais órgãos de segurança pública;

IV - 01 Subcomandante da Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre (CC2), a quem cabe auxiliar o Comandante na gestão operacional e administrativa da Guarda Civil Municipal, coordenar o planejamento das ações estratégicas da corporação e substituir o Comandante em seus impedimentos e ausências;

V - 5 Gerentes de Departamento (CC2), a quem cabe definir as metas, organizar as atividades, motivar a equipe e medir os resultados do Departamento a que estiver vinculado;

VI - 5 Supervisores de Seção (CC3), a quem cabe propor e coordenar a execução dos planos operacionais, garantindo o bom resultado e eficiência dos servidores na Seção a que estiver vinculado;

VII - 1 Assistente (CC3), a quem cabe assessorar os ocupantes de cargos superiores no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais da Secretaria Municipal de Defesa Social.

Parágrafo único. Ao Subcomandante da Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre poderá ser concedida gratificação de até 50% (cinquenta) por cento sobre o salário base.” (NR)



"Art. 48

I-A - 01 Superintendente Municipal de Comunicação Social, Lazer e Turismo (CCE), a quem cabe assessorar direta e imediatamente o Secretário de Comunicação Social, Lazer e Turismo na direção, planejamento tático e coordenação do órgão;

II - 06 Assessores (CC2), a quem cabe assessorar o Secretário no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais da Secretaria Municipal de Comunicação Social, Lazer e Turismo, em questões de maior complexidade;

IV - 03 Assistentes (CC3), a quem cabe assessorar o Secretário no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais da Secretaria Municipal de Comunicação Social, Lazer e Turismo." (NR)

"Art. 48-C. Os cargos em comissão da Secretaria Municipal de Cultura serão os seguintes:

I - 01 Secretário Municipal de Cultura (CC1), a quem cabe exercer a direção da Secretaria Municipal de Cultura, fixando as políticas, diretrizes e prioridades do órgão;

I-A - 01 Superintendente Municipal de Cultura (CCE), a quem cabe assessorar direta e imediatamente o Secretário na direção, planejamento tático e coordenação do órgão;

II - 01 Assessor (CC2), a quem cabe assessorar o Secretário no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais da Secretaria Municipal de Cultura, em questões de maior complexidade;

IV - 03 Assistentes (CC3), a quem cabe assessorar o Secretário no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais da Secretaria Municipal de Cultura;" (NR)

"Art. 48-F

II - (revogado);

IV - 05 Assistentes (CC3), a quem cabe assessorar o Superintendente no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais da Superintendência Municipal de Proteção e Cuidado Animal." (NR)

A reforma administrativa proposta pelo Poder Executivo visa a criação de novas estruturas para a administração pública municipal, bem como também a criação de inúmeros cargos em comissão.

O Supremo Tribunal Federal no Julgamento do Recurso Extraordinário nº. 1.041.210 de São Paulo, em sede de Repercussão Geral, sob a Relatoria do Ministro Dias Tóffoli, firmou o seguinte entendimento:

Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se



justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.

2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.

3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.

4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Do voto proferido pelo Relator desse julgado colho trecho que bem elucida o entendimento da Corte acerca do tema posto nos autos:

Desse modo, além de as atribuições inerentes aos cargos em comissão deverem guardar pertinência com funções de chefia, direção ou assessoramento que justifiquem o regime especial de confiança, devem observar, também, a proporcionalidade com o número de cargos efetivos no quadro funcional do ente federado responsável por sua criação.

Por outro lado, a utilidade pública para a qual se prestam os cargos comissionados é outro parâmetro que deve ser observado, haja vista que, ainda que no âmbito global o número de cargos comissionados criados seja pequeno, pode acontecer de serem criados cargos em demasia, tendo em vista a necessidade que visam atender, o que também não pode acontecer.

Por fim, urge que as atribuições dos cargos estejam previstas na própria lei que os criou, de forma clara e objetiva, não havendo a possibilidade de que sejam fixadas posteriormente.

É certo que do nome do cargo não exsurge o plexo de atribuições correspondentes, as quais podem conter atividades típicas de cargo comissionado e outras meramente técnicas, a depender do que dispuser a lei. Daí ser imprescindível que a lei que cria o cargo em comissão descreva as atribuições a ele inerentes, evitando-se termos vagos e imprecisos.

De fato, somente com a descrição das atribuições dos cargos comissionados na própria lei que os institui é possível verificar o atendimento do art. 37, inciso V, da CF/88.

Corroborando esse entendimento, trago à colação os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO



PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. 1. A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais pela Municipalidade exige a descrição de suas respectivas atribuições na própria lei. Precedente: ADI 4.125, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 15/2/2011. 2. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 3. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que o decisum se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: ‘Ação Direta de Inconstitucionalidade – Leis Complementares nºs 38 (de 06 de agosto de 2008), 45 (de 27 de julho de 2009), 55 (de 15 de março de 2010), do Município de Buritama (Dispõem sobre ‘criação de cargos de provimento em comissão’- Imprescindibilidade da descrição de atribuições para os cargos de assessoramento, chefia e direção – Afronta ao princípio da legalidade – Inconstitucionalidade declarada – Ação julgada procedente’. 5. Agravo regimental DESPROVIDO” (RE nº 806.436/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 17/9/14).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO SEM INDICAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE nº 752.769/SP-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 24/10/13).

Do julgado acima fixou-se o seguinte Tema:

Tema 1010 - Controvérsia relativa aos requisitos constitucionais (art. 37, incs. II e V, da Constituição da República) para a criação de cargos em comissão.	Há Repercussão? Sim
Relator(a): MIN. DIAS TOFFOLI	
Leading Case: RE 1041210	
Descrição: Recurso extraordinário em que se discute à luz do art. 37, incs. I, II e V, da Constituição da República os requisitos constitucionais exigíveis para a criação de cargos em comissão.	
Tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.	

No caso em análise, não há descrição das atribuições dos cargos em comissão de forma clara e objetiva no projeto de lei que visa instituí-los, não ficando demonstrada, ao menos por falta de descrição, a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado.

A título de exemplo, replicamos abaixo a criação do cargo de Assessor CC2 com os seguintes termos:

1



II - 01 Assessor (CC2), a quem cabe assessorar o Secretário no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais da Secretaria Municipal de Esportes, em questões de maior complexidade;

Em que pese a tentativa de definição de atribuição aos cargos que se pretende criar, contudo, ao nosso sentir tal intento não é suficiente para melhor atender as premissas definidas no Tema 1.010 do Supremo Tribunal Federal, incorrendo o Projeto de Lei, neste ponto em evidente afronta a Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa, o Projeto de Lei que promove a reforma administrativa do Poder Executivo Municipal, por meio da alteração da Lei Municipal nº 5.881, de 10 de novembro de 2017.

Esta propositura visa ao aprimoramento da gestão pública e ao fortalecimento dos serviços prestados à população pouso alegreense. As modificações propostas têm como objetivo principal conferir maior segurança, eficiência, transparência e qualidade na prestação de serviços públicos essenciais.

Dentre as principais inovações, destaca-se a criação da Secretaria Municipal de Defesa Social, órgão que terá como atribuição principal a gestão da Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre. A segurança pública é um anseio prioritário da população, e, por isso, torna-se imperativo estruturar um órgão específico para coordenar as estratégias de prevenção, monitoramento e atuação da Guarda Civil Municipal.

A nova Secretaria permitirá um planejamento estratégico mais eficaz, proporcionando condições de trabalho aos futuros agentes, bem como garantindo maior segurança para os cidadãos.

Outra inovação relevante é a criação da Secretaria Municipal de Licitações e Contratações Públicas, substituindo a Superintendência Municipal de Gestão de Recursos Materiais. Este avanço se faz necessário para consolidar e modernizar os processos de aquisições e contratações, garantindo maior eficiência, lisura e transparência.

Como parte dessa nova estrutura, será implementada a Superintendência de Controle e Prevenção de Riscos, responsável por coordenar e supervisionar programas de integridade e compliance, realizar auditorias preventivas, monitorar o cumprimento de normas e regulamentos, emitir pareceres técnicos e articular-se com órgãos de controle interno para fortalecer a governança pública.

Com esse propósito — de fortalecer o órgão e criar mecanismos para seu aprimoramento —, a Superintendência Municipal de Cultura também passará a ser Secretaria, o que acaba por



atrair maior status simbólico e possibilidade operacional para o órgão em questão, em prol da cultura na municipalidade.

No campo da infraestrutura, propõe-se a Superintendência de Planejamento e Fiscalização de Obras, destinada a ampliar o controle sobre a execução de obras públicas, garantindo melhor qualidade, eficiência e economicidade.

O planejamento estratégico e a fiscalização são fatores essenciais para assegurar a correta aplicação dos recursos públicos e evitar desperdícios, promovendo serviços de infraestrutura que atendam com excelência às demandas da população.

Além disso, a nova estrutura administrativa contemplará o Departamento de Coleta Seletiva e Sustentabilidade, que buscará aprimorar a gestão de resíduos, promovendo a conscientização ambiental e ampliando a coleta seletiva no município.

Na área da saúde, será criada a Superintendência de Execução Orçamentária e Compras em Saúde, que terá como missão assegurar maior controle e transparência na celebração e execução de contratos na área da saúde pública.

Para além da reestruturação de órgãos e criação e cargos estratégicos (são 33 novos cargos, no total, dispostos em diversas Secretarias, principalmente na Secretaria Municipal de Defesa Social), esta proposição consolida modificações de lotação de cargos em comissão havidas mediante decreto — conforme autoriza o art. 69 da Lei —, conferindo maior transparência e racionalidade a esse diploma normativo.

Outra distorção que se busca corrigir envolve a gratificação por desempenho da Função de Confiança. A lei em comento, editada em 2017, não previu a recomposição anual dessa vantagem pecuniária, cujo efeito prático é sua defasagem ano após ano, em detrimento de servidores públicos ocupantes de cargo efetivo que assumem atribuições de elevada responsabilidade e complexidade.

Em vista dessa problemática — e da legítima reivindicação desses servidores lesados —, autoriza-se ao Poder Executivo a promover essa recomposição por meio de decreto, o que garantirá a manutenção do poder de compra dessa gratificação. Essa medida, todavia, demanda estudo de impacto orçamentário-financeiro e disponibilidade orçamentária, o que revela seu compromisso com a responsabilidade fiscal.

Essas são algumas das alterações propostas, que acarretarão ao fim e ao cabo inúmeros benefícios à população pousoalegrense, haja vista a melhoria na prestação dos serviços públicos que será proporcionada.

Esse conjunto de medidas representa um investimento estratégico em áreas essenciais para a comunidade. A nova estrutura foi cuidadosamente planejada com um duplo objetivo: aprimorar a qualidade do serviço público e garantir a eficiência dos recursos.

São ajustes pontuais, porém com potencial para gerar impactos significativos na sociedade. A compatibilidade orçamentária e o respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal estão devidamente



comprovados na documentação anexa, sendo certo que seu custo se torna secundário diante dos benefícios que trará para a população pousoalegrense.

Diante do exposto, solicitamos o apoio de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores para a discussão e aprovação desta propositura.

QUORUM:

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53, da Lei Orgânica do Município, e artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se parecer **PARCIALMENTE FAVORÁVEL**, ressalvada a inconstitucionalidade material em relação a criação de novos cargos, ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.571/2025**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

João Paulo de Aguiar Santos
Procurador – OAB/MG 120.847

Edson Raimundo Rosa Junior
Advogado – OAB/MG 115.063
Diretor de Assuntos Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=6U04JW2157AZG3AJ>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 6U04-JW21-57AZ-G3AJ





EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1571/2025

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 2º DO PROJETO DE LEI Nº 1.571/2025, QUE “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.881, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Emenda Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 1571/2025:

Art. 1º Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.571/2025 a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei Municipal nº 5.881, de 10 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º (...)

XIV - Secretaria Municipal de Esportes;

XV - Secretaria Municipal de Defesa Social;

XVI - Secretaria Municipal de Comunicação Social, Lazer e Turismo;

XVII - Secretaria Municipal de Cultura.

Parágrafo único. (...)

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);’ (NR)

‘Art. 10. (...)

V - 03 Supervisores de Seção (CC3), a quem cabe propor e coordenar a execução dos planos operacionais, garantindo o bom resultado e eficiência dos servidores na Seção a que estiver vinculado; (NR)

VI - 02 Assistentes (CC3), a quem cabe assessorar os ocupantes dos cargos superiores no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais da Procuradoria-Geral do Município.’

‘Art. 13-A. (...)

XXIV - (revogado);



XXVI - formular e implementar políticas e diretrizes relativas às atividades de administração de materiais, de serviços, de patrimônio e de transportes, inclusive o armazenamento de materiais de consumo, permanente e equipamentos;

XXVII - realizar a gestão centralizada de compras e suprimento de bens e serviços e da contratação de obras, locações e alienações, mediante a realização de processos licitatórios e a manifestação nas dispensas e inexigibilidades, nas compras e contratações de interesse comum para órgãos e entidades da Administração Municipal;

XXVIII - organizar e providenciar a manutenção de um Almoxarifado Central para armazenamento de produtos de uso comum.’ (NR)

‘Art. 20. (...)

LVI- gerenciar a coleta seletiva do Município, promovendo a sustentabilidade e incentivando a prática da economia circular, através de parcerias com organizações que fomentem a reutilização e reciclagem de materiais;

LVII - planejar, coordenar e supervisionar a fiscalização de obras públicas executadas por empresas contratadas, garantindo a conformidade com os projetos, cronogramas e normas técnicas aplicáveis;

LVIII - acompanhar a execução de contratos de obras públicas, analisando medições, verificando o cumprimento de prazos e avaliando a qualidade dos serviços prestados;

LIX - realizar vistorias técnicas periódicas nas obras públicas, emitindo relatórios detalhados sobre o andamento, eventuais não conformidades e providências corretivas necessárias;

LX - garantir o cumprimento das especificações técnicas e dos padrões de qualidade estabelecidos nos contratos e nos projetos executivos das obras públicas;

LXI - atuar na identificação e mitigação de riscos relacionados à execução de obras públicas, propondo medidas preventivas e corretivas para otimização dos resultados;

LXII - executar, revisar, coordenar e supervisionar projetos de engenharia e arquitetura das obras públicas, garantindo a compatibilidade entre os diferentes sistemas construtivos e a viabilidade técnica de execução, considerando os princípios da eficiência e da economicidade;

LXIII - acompanhar a execução orçamentária e financeira das obras públicas, zelando pela correta aplicação dos recursos;

LXIV - auxiliar na elaboração e revisão de editais e termos de referência para contratação de obras públicas, contribuindo para a definição de critérios técnicos e especificações detalhadas.’ (NR)

‘Art. 21. (...)

I-A - (revogado);



VIII - (revogado);

IX - (revogado);

X - Departamento de Coleta Seletiva e Sustentabilidade;

a) Seção de Apoio à Coleta Seletiva e Sustentabilidade.’ (NR)

‘Art. 22. (...)

II-A - (revogado);’

‘Art. 23. (...)

XXIII - executar as atividades de identificação e codificação de logradouros públicos.’ (NR)

‘Art. 35. (...)

IX - (...)

b) - (revogado);’ (NR)

‘Art. 37. (...)

XVII - gerenciar a execução orçamentária e financeira da Secretaria Municipal de Saúde, garantindo a correta aplicação dos recursos e o cumprimento das normas vigentes;

XVIII - coordenar e supervisionar os processos de compras, licitações e contratações de bens e serviços de saúde, assegurando transparência, eficiência e abastecimento contínuo;

XIX - acompanhar e fiscalizar a execução de contratos, convênios e parcerias, zelando pela conformidade financeira e pela prestação de contas junto aos órgãos competentes;

XX - modernizar e aprimorar os processos administrativos e logísticos da Secretaria Municipal de Saúde, promovendo maior controle e eficiência na gestão dos recursos públicos da saúde.’ (NR)

‘Art. 38. (...)

I-B - Superintendência de Execução Orçamentária e Compras em Saúde;’ (NR)

‘Art. 39. (...)

II-B - 01 Superintendente de Execução Orçamentária e Compras em Saúde (CCE), responsável pelo suporte direto ao Secretário na gestão financeira, de licitações, convênios e recursos materiais da Secretaria Municipal de Saúde;

III - 03 Assessores (CC2), a quem cabe assessorar os ocupantes de cargos superiores no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais da Secretaria Municipal de Saúde, em questões de maior complexidade;’ (NR)

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
<https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar> e informe o código de verificação: ZVU0-F1H8-653C-R3X7



‘Seção XV

Da Secretaria Municipal de Esportes

Art. 43. À Secretaria Municipal de Esportes compete, dentre outras atribuições regimentais: (...)

XII - acompanhar a execução de contratos, convênios e parcerias celebrados com o Município por intermédio da Secretaria Municipal de Esportes, bem como aprovar, conforme o caso, os respectivos projetos básicos, projetos executivos e planos de trabalho;

XIII - instaurar sindicâncias e processos administrativos disciplinares a fim de apurar infrações funcionais relacionadas a agentes públicos municipais lotados na Secretaria Municipal de Esportes;

XIV - gerenciar a manutenção, conservação e zeladoria das praças esportivas e parques públicos, garantindo condições adequadas para a prática esportiva e o lazer da população;

XV - fiscalizar a utilização e o estado de conservação dos equipamentos esportivos municipais, promovendo ações corretivas e preventivas para sua preservação;

XVI - planejar e coordenar a aquisição de materiais esportivos e de infraestrutura necessários à manutenção e ao funcionamento dos espaços públicos destinados ao esporte e ao lazer.’ (NR)

‘Art. 44. A estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Esportes, detalhada no anexo XV, será a seguinte:

I - Gabinete do Secretário Municipal de Esportes; 1-A - Superintendência de Esportes;

II - (...)

b) - (revogado);

IV - Departamento de Parques e Praças Esportivas;

a) Seção de Apoio a Parques e Praças Esportivas.’ (NR)

‘Art. 45. Os cargos em comissão da Secretaria Municipal de Esportes serão os seguintes:

I - 01 Secretário Municipal de Esportes (CC1), a quem cabe exercer a direção da Secretaria Municipal de Esportes, fixando as políticas, diretrizes e prioridades do órgão;

I-A - 01 Superintendente de Esportes (CCE), a quem cabe assessorar direta e imediatamente o Secretário na direção, planejamento tático e coordenação do órgão;

II - 01 Assessor (CC2), a quem cabe assessorar o Secretário no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais da Secretaria Municipal de Esportes, em questões de maior complexidade;

III - 03 Gerentes de Departamento (CC2), a quem cabe definir as metas, organizar as atividades, motivar

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
<https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar> e informe o código de verificação: ZVU0-F1H8-653C-R3X7



a equipe e medir os resultados do Departamento a que estiver vinculado;

V - 05 Assistentes (CC3), a quem cabe assessorar o Secretário no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais da Secretaria Municipal de Esportes." (NR)

‘Seção XV-A

Da Secretaria Municipal de Defesa Social

Art. 45-A À Secretaria Municipal de Defesa Social compete, dentre outras atribuições regimentais:

- I - estabelecer políticas, diretrizes e programas de segurança urbana e rural no Município;
- II - assessorar o Prefeito Municipal e os Secretários Municipais na coordenação das ações de defesa social;
- III - promover a cooperação entre os entes municipal, estadual e federal, articulando-se com órgãos da Administração Pública e a sociedade civil para otimizar as ações de segurança pública e defesa social;
- IV - apoiar a gestão integrada nas ações de defesa civil e defesa social;
- V - gerir mecanismos de proteção do patrimônio público municipal e de seus usuários, utilizando tecnologia de monitoramento por câmeras;
- VI - implementar, em conjunto com órgãos de defesa social, o Plano Municipal de Segurança Pública Urbana e Rural;
- VII - promover e divulgar normas e diretrizes de direitos humanos, garantindo sua efetividade, no âmbito das competências dessa Secretaria;
- VIII - planejar, coordenar e executar ações voltadas para a segurança da comunidade, dentro dos limites de sua competência;
- IX - atuar preventivamente na organização de eventos sob responsabilidade de agentes públicos municipais;
- X - fiscalizar vias públicas e oferecer suporte às demais Secretarias Municipais;
- XI - acompanhar órgãos institucionais de segurança pública em atividades operacionais rotineiras ou emergenciais, dentro dos limites de sua competência;
- XII - desenvolver e promover cursos, oficinas, seminários e encontros para capacitação de servidores e cidadãos em defesa civil e cidadania;
- XIII - atuar em parceria com órgãos e entidades no combate e prevenção à exploração sexual de crianças e adolescentes;
- XIV - coordenar as ações da Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre;
- XV - gerir e controlar recursos orçamentários, financeiros e materiais da Secretaria, além da gestão de

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
<https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar> e informe o código de verificação: ZVU0-F1H8-653C-R3X7



pessoas, conforme diretrizes do Poder Executivo;

XVI - estruturar, em conjunto ao Comando da Guarda Civil Municipal, estratégias de patrulhamento preventivo e ostensivo para segurança urbana e rural;

XVII - promover a mediação de conflitos e o respeito aos direitos fundamentais para prevenir e reduzir a violência e a criminalidade no âmbito de sua atuação;

XVIII - manter e coordenar serviços próprios de ouvidoria no âmbito das suas atribuições;

XIX - implementar ações e projetos para fomentar a cultura da paz em escolas municipais;

XX - elaborar estudos e projetos para participação da Secretaria na política nacional de prevenção às drogas;

XXI - realizar eventos educativos para conscientização da população sobre segurança pública, direitos humanos, trânsito e meio ambiente;

XXII - atuar na prevenção de ocupações irregulares em propriedades públicas municipais;

XXIII - coordenar ações de segurança pública e defesa civil no Município, respeitados os limites de sua competência;

XXIV - estabelecer parcerias e convênios com entidades nacionais e internacionais para estudos e pesquisas em segurança pública e defesa civil;

XXV - promover vigilância e patrulhamento preventivo e ostensivo diurno e noturno em logradouros públicos;

XXVI - fiscalizar a utilização adequada dos parques, praças e outros bens públicos, prevenindo vandalismo e depredação;

XXVII - monitorar e proteger áreas de preservação do patrimônio natural e cultural do Município, em parceria com demais órgãos municipais e estaduais;

XXVIII - apoiar atividades de fiscalização municipal, dando suporte à aplicação da legislação pertinente ao poder de Polícia Administrativa do Município;

XXIX - colaborar com órgãos como Poder Judiciário, Ministério Público, Polícias Civil e Militar, Corpo de Bombeiros, Polícia Penal, DETRAN, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Forças Armadas em ações de Segurança Pública;

XXX - desenvolver políticas de proteção ao cidadão, articulando organismos governamentais e a sociedade para ampliar a capacidade de defesa da população;

XXXI - representar o Município nos Conselhos de Segurança Pública e demais órgãos afins;

XXXII - supervisionar e coordenar as atribuições da Guarda Civil Municipal, garantindo o cumprimento de suas funções constitucionais;

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
<https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar> e informe o código de verificação: ZVU0-F1H8-653C-R3X7



- XXXIII - coordenar e estruturar o Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social;
- XXXIV - atuar em serviços de defesa civil, polícia administrativa e ação fiscalizadora, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município;
- XXXV - executar ações de segurança pública e defesa civil no território municipal em articulação com órgãos estaduais e federais;
- XXXVI - acompanhar, controlar e orientar ações de defesa civil, incluindo socorro, assistência e recuperação das condições materiais e sociais da população atingida por calamidades;
- XXXVII - incorporar ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;
- XXXVIII - planejar ações de prevenção, mitigação, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre;
- XII - identificar e mapear áreas de risco e suscetíveis a eventos adversos;
- XL - promover estudos e pesquisas sobre desastres, desenvolvendo tecnologias aplicáveis à defesa civil;
- XLI - incentivar o serviço voluntário em ações de defesa civil;
- XLII - propor ao Chefe do Executivo a decretação de estado de calamidade pública ou situação de emergência;
- XLIII - executar a Política Municipal de Defesa Social, garantindo proteção à vida, ao patrimônio e aos direitos fundamentais dos cidadãos;
- XLIV - vistoriar edificações e áreas de risco, promovendo intervenções preventivas e evacuações quando necessário;
- XLV - implantar Sistema de Monitoramento e Informações Estratégicas de Defesa Civil e Social, incluindo o monitoramento de rios, chuvas e encostas;
- XLVI - coordenar o recebimento, armazenamento e distribuição de donativos em situações de desastre;
- XLVII - informar amplamente a população sobre riscos de desastres, utilizando linguagem acessível;
- XLVIII - propor a celebração de convênios com instituições para apoio técnico e financeiro às ações de defesa civil;
- XLIX - exercer outras atividades correlatas à Defesa Civil.
- L - acompanhar a execução de contratos, convênios e parcerias celebrados com o Município por intermédio da Secretaria Municipal de Defesa Social, bem como aprovar, conforme o caso, os respectivos projetos básicos, projetos executivos e planos de trabalho;
- LI - instaurar sindicâncias e processos administrativos disciplinares a fim de apurar infrações funcionais

Documento assinado na forma eletrônica pelo(a) signatário(s).
<https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar> e informe o código de verificação: ZVU0-F1H8-653C-R3X7



relacionadas a agentes públicos municipais lotados na Secretaria Municipal de Defesa Social.' (NR)

‘Art. 45-B. A estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Defesa Social, detalhada no anexo XV-A, será a seguinte:

I - Gabinete do Secretário Municipal de Defesa Social;

II - Superintendência de Defesa Social;

III - Comando da Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre;

IV - Departamento de Apoio Administrativo à Guarda Civil Municipal;

a) Seção de Apoio Administrativo;

V - Departamento de Proteção e Defesa Civil;

a) Seção de Apoio à Proteção e Defesa Civil;

VI - Departamento Técnico-Estratégico em Defesa Civil;

VII - Departamento de Administração, Finanças e Planejamento;

a) Seção de Apoio à Administração;

b) Seção de Apoio à Finanças;

VIII - Departamento do Centro Integrado em Defesa Social;

a) Seção de Apoio à Defesa Social." (NR)

‘Art. 45-C Os cargos em comissão da Secretaria Municipal de Defesa Social serão os seguintes:

I - 01 Secretário Municipal de Defesa Social (CC1), a quem cabe exercer a direção superior da Secretaria Municipal de Defesa Social, fixando as políticas, diretrizes e prioridades do órgão;

II - 01 Superintendente de Defesa Social (CCE}, a quem cabe assessorar direta e imediatamente o Secretário na direção, planejamento tático e coordenação do órgão;

III - 01 Comandante da Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre (CCE), a quem cabe comandar, coordenar e supervisionar a atuação da Guarda Civil Municipal, garantindo o cumprimento de suas atribuições legais, a implementação das diretrizes estratégicas da segurança pública municipal e a articulação com demais órgãos de segurança pública;

IV - 01 Subcomandante da Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre (CC2), a quem cabe auxiliar o Comandante na gestão operacional e administrativa da Guarda Civil Municipal, coordenar o planejamento das ações estratégicas da corporação e substituir o Comandante em seus impedimentos e ausências;



V - 5 Gerentes de Departamento (CC2), a quem cabe definir as metas, organizar as atividades, motivar a equipe e medir os resultados do Departamento a que estiver vinculado;

VI - 5 Supervisores de Seção (CC3), a quem cabe propor e coordenar a execução dos planos operacionais, garantindo o bom resultado e eficiência dos servidores na Seção a que estiver vinculado;

VII - 1 Assistente (CC3), a quem cabe assessorar os ocupantes de cargos superiores no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais da Secretaria Municipal de Defesa Social.

Parágrafo único. Ao Subcomandante da Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre poderá ser concedida gratificação de até 50% (cinquenta) por cento sobre o salário base.’ (NR)

‘Seção XVII

Da Secretaria Municipal de Cultura

Art. 48-A. À Secretaria Municipal de Cultura compete, dentre outras atribuições regimentais:

XI - acompanhar a execução de contratos, convênios e parcerias celebrados com o Município por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura, bem como aprovar, conforme o caso, os respectivos projetos básicos, projetos executivos e planos de trabalho;

XII - instaurar sindicâncias e processos administrativos disciplinares a fim de apurar infrações funcionais relacionadas a agentes públicos municipais lotados na Secretaria Municipal de Cultura.’ (NR)

‘Art. 48-B. A estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Cultura, detalhada no anexo XVI-A. será a seguinte:

I - Gabinete do Secretário Municipal de Cultura;’ (NR)

‘Art. 48-C. Os cargos em comissão da Secretaria Municipal de Cultura serão os seguintes:

I - 01 Secretário Municipal de Cultura (CC1), a quem cabe exercer a direção da Secretaria Municipal de Cultura, fixando as políticas, diretrizes e prioridades do órgão;

I-A - 01 Superintendente Municipal de Cultura (CCE), a quem cabe assessorar direta e imediatamente o Secretário na direção, planejamento tático e coordenação do órgão;

II - 01 Assessor (CC2), a quem cabe assessorar o Secretário no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais da Secretaria Municipal de Cultura, em questões de maior complexidade;

IV - 03 Assistentes (CC3), a quem cabe assessorar o Secretário no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais da Secretaria Municipal de Cultura;’ (NR)

‘Art. 67. As Funções de Confiança serão destinadas, prioritariamente, às áreas da saúde, das políticas sociais e da educação, autorizando-se a designação de servidores detentores de cargo efetivo para exercerem funções de gestão em unidades e serviços da atenção primária, urgência e emergência, assistência especializada, saúde mental, farmácia pública, bem como em equipamentos da proteção social básica e

Assinatura digitalizada e informada pelo sistema de autenticação
[https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: ZVU0-F1H8-653C-R3X7](https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar%20e%20informar%20o%20codigo%20de%20verificacao)



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



especial, gestão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e demais espaços vinculados às políticas públicas de assistência social e desenvolvimento comunitário.’ (NR)

Art. 2º Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.571/2025 a seguinte redação:

“Art. 2º Os Anexos III, VII, XIII, XV, XVI-A e XVIII, da Lei Municipal nº 5.881, de 10 de novembro de 2017, passam a vigorar na forma dos anexos desta Lei, ficando acrescido o Anexo XV-A.”

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2025.



JUSTIFICATIVA

Esta emenda ao Projeto de Lei nº 1.571/2025, que dispõe sobre a Reforma Administrativa do Poder Executivo, tem como objetivo enxugar a ampliação de cargos que não encontram fundamento na justificativa do projeto protocolado nesta Colenda Casa de Leis, segundo o qual, a propositura reformista “visa ao aprimoramento da gestão pública e ao fortalecimento dos serviços prestados à população pousoalegrense”. Ainda de acordo com o texto, as modificações na estrutura do Poder Executivo têm como objetivo principal “conferir maior segurança, eficiência, transparência e qualidade na prestação de serviços públicos essenciais”.

Com efeito, não se verifica correspondência a tais embasamentos na criação de cargos comissionados para três assessores (CC2) e um assistente (CC3) ligados ao Gabinete do Prefeito. Por mais que o projeto esteja subtraindo um cargo de gerente (CC2) e três de supervisores (CC3), na prática o que ocorrerá será uma troca de um cargo com vencimento de R\$ 2.693,53 (dois mil, seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos) por um cargo com vencimento de R\$ 3.917,25 (três mil, novecentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos). Em que pese a liberdade da Administração Pública remanejar seus quadros, esta Casa de Leis não pode permitir um dispositivo cujo objetivo seja apenas aumento de remuneração.

A Reforma amplia os quadros e atribuições da Secretaria de Saúde, criando uma nova Superintendência de Execução Orçamentária e Compras em Saúde, o que está de acordo com a demanda real por maior eficiência em uma secretaria que possui um número de carteiras muito superior a outras pastas. Por outro lado, tal modificação, em tese, irá desafogar a Secretaria de Finanças, não sendo necessário aumento de mais um assistente (CC3). De igual modo, a criação de mais uma superintendência (CCE), um assessor (CC2) e quatro assistentes (CC3) para pasta da Administração não está em consonância com as necessidades e prioridades dos problemas do município.

Em meio à vasta modificação nos quadros do Poder Executivo, aparece injustificadamente o acréscimo de três assistentes na Secretaria de Planejamento Urbano e Meio Ambiente. Tal alteração é incoerente com o desempenho dos quadros concursados e efetivados na pasta, que desempenham seu papel com eficácia, a despeito dos cargos comissionados no setor.

A Prefeitura entregou ao Poder Legislativo a responsabilidade de aprovar ou não a criação de uma Secretaria Municipal de Licitações e Contratações Públicas. O que chama a atenção nessa pasta é a Superintendência de Controle e Prevenção de Riscos, que segundo a justificativa do projeto, será responsável por “coordenar e supervisionar programas de integridade e compliance, realizar auditorias preventivas, monitorar o cumprimento de normas e regulamentos, emitir pareceres técnicos e articular-se com órgãos de controle interno para fortalecer a governança pública”. Apesar de tal descrição parecer satisfatória, há que se questionar como cargos de confiança (que não têm critérios de formação superior) irão realizar compliance, auditorias preventivas e pareceres técnicos.

O Supremo Tribunal Federal no Julgamento do Recurso Extraordinário nº. 1.041.210 de São Paulo, em sede de Repercussão Geral, sob a Relatoria do Ministro Dias Tóffoli, firmou o seguinte entendimento:

Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.



1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.
2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.
3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.
4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Do voto proferido pelo Relator desse julgado colho trecho que bem elucida o entendimento da Corte acerca do tema posto nos autos:

Desse modo, além de as atribuições inerentes aos cargos em comissão deverem guardar pertinência com funções de chefia, direção ou assessoramento que justifiquem o regime especial de confiança, devem observar, também, a proporcionalidade com o número de cargos efetivos no quadro funcional do ente federado responsável por sua criação.

Por outro lado, a utilidade pública para a qual se prestam os cargos comissionados é outro parâmetro que deve ser observado, haja vista que, ainda que no âmbito global o número de cargos comissionados criados seja pequeno, pode acontecer de serem criados cargos em demasia, tendo em vista a necessidade que visam atender, o que também não pode acontecer.

Por fim, urge que as atribuições dos cargos estejam previstas na própria lei que os criou, de forma clara e objetiva, não havendo a possibilidade de que sejam fixadas posteriormente.

É certo que do nome do cargo não exsurge o plexo de atribuições correspondentes, as quais podem conter atividades típicas de cargo comissionado e outras meramente técnicas, a depender do que dispuser a lei. Daí ser imprescindível que a lei que cria o cargo em comissão descreva as atribuições a ele inerentes, evitando-se termos vagos e imprecisos.

De fato, somente com a descrição das atribuições dos cargos comissionados na própria lei que os institui é possível verificar o atendimento do art. 37, inciso V, da CF/88.

Corroborando esse entendimento, trago à colação os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

Documento assinado eletronicamente pelo(s) Relator(es)
[https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: ZVU0-F1H8-653C-R3X7](https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar%20e%20informe%20o%20c%C3%B3digo%20de%20verifica%C3%A7%C3%A3o%3A%20ZVU0-F1H8-653C-R3X7)



“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. 1. A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais pela Municipalidade exige a descrição de suas respectivas atribuições na própria lei. Precedente: ADI 4.125, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 15/2/2011. 2. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 3. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que o decisum se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: ‘Ação Direta de Inconstitucionalidade – Leis Complementares nºs 38 (de 06 de agosto de 2008), 45 (de 27 de julho de 2009), 55 (de 15 de março de 2010), do Município de Buritama (Dispõem sobre ‘criação de cargos de provimento em comissão’- Imprescindibilidade da descrição de atribuições para os cargos de assessoramento, chefia e direção – Afronta ao princípio da legalidade – Inconstitucionalidade declarada – Ação julgada procedente’. 5. Agravo regimental DESPROVIDO” (RE nº 806.436/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 17/9/14).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO SEM INDICAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE nº 752.769/SP-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 24/10/13).

Destaca-se que a Suprema Corte consolidou o entendimento de que cargos de confiança não podem executar funções técnicas e burocráticas. Portanto, a realização de compliance, pareceres técnicos e demais atribuições não competem a cargos de confiança, que devem se limitar à sigla DAC: direção, assessoramento e chefia.

Em que pese a ausência da descrição adequada dos cargos e funções a serem criados no projeto, a Secretaria Municipal de Defesa Social, a Secretaria Municipal de Esportes e a Secretaria Municipal de Cultura são pertinentes e correspondem à demanda social por segurança, esporte e cultura, pilares de um desenvolvimento social sustentável. Nota-se ainda que a emancipação dessas (até então) superintendências em secretarias são conservadoras na criação de cargos e não representam dano ao erário público.

Em suma, a presente emenda não visa descaracterizar a Reforma Administrativa originalmente apresentada, mas apenas aparar arestas que podem e devem levantar o questionamento da população, que é a verdadeira mantenedora de toda estrutura do Poder Público. Ademais, não há que se questionar a legitimidade desta Casa de Leis para adaptar o projeto na forma mais adequada à sua municipalidade, como já explanou Hely Lopes Meirelles (“Direito Municipal Brasileiro, atualizado por Célia Marisa Prendes e Márcio Schneider Reis, Malheiros Ed., 11ª ed., 2000, p. 630):

“O monopólio de iniciativa não exclui, por si só, o poder de emenda. A iniciativa diz respeito ao impulso criador da proposição, o que não se confunde, nem afasta a possibilidade de modificações pelo legislativo, durante o processo de formação da lei, desde que não desnature a proposta inicial.

Documento assinado eletronicamente pelo(a) autor(es).
[https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: ZVU0-F1H8-653C-R3X7](https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar%20e%20informar%20o%20codigo%20de%20verificacao)



A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, porque estas transbordam da iniciativa do Executivo. Note-se, em acréscimo, que o artigo 63, I, da Constituição Federal, veda o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Executivo, ressalvadas as emendas aos projetos que dispõem sobre matéria orçamentária. Todavia, mister se faz que tais emendas indiquem os recursos necessários à ampliação da despesa, admitindo-se, apenas, os recursos provenientes de anulação de despesa, excluídas as relativas às dotações para pessoal e seus encargos e aos serviços das dívidas. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo.

A propósito escreveu Caio Tácito: “Dentro do círculo da proposta do Executivo poder-se-á exercer o direito de emenda, inclusive para suprir as omissões ou deficiências verificadas no curso da elaboração legislativa. O que repugna ao espírito da regra constitucional é a aceitação de que, vencido o obstáculo inicial da proposta do Governo, possa o Legislativo modificá-la com absoluta liberdade de criação, transmudando-lhe o alcance e a substância para estabelecer situações que, explícita ou implicitamente, não se continham na iniciativa governamental.”

Igualmente, o Supremo Tribunal Federal entendeu que nas matérias de iniciativa reservada, as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento de despesas e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto. Nesse sentido, é necessário registrar o Informativo 229, do STF:

“Informativo 229.

Título.

Poder de Emenda Parlamentar e Administração.

Artigo.

A lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo pode ser objeto de emenda parlamentar, desde que os dispositivos introduzidos no texto da lei não estejam destituídos de pertinência temática com o projeto original nem acarretem aumento de despesa (CF, artigo. 63,I). Com esse entendimento, o Tribunal, julgando o pedido de medida cautelar em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado de Alagoas, afastou a alegada inconstitucionalidade formal do artigo 56 da Lei nº 6.145/2000, do mesmo Estado, em cujo projeto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo constava a expressão “ mediante decreto”, a qual fora substituída pela expressão “mediante lei específica” por emenda parlamentar (“Art.56- Cabe ao Chefe do Poder Executivo Estadual, mediante Lei específica, definir a organização das atividades, as competências dos órgãos e quando for o caso o regimento interno dos órgãos e Secretarias de Estado referidos nesta Lei e das Autarquias e Fundações Estaduais.”). No tocante à arguição de inconstitucionalidade material, o Tribunal deferiu a suspensão cautelar do mencionado dispositivo por entender caracterizada, à primeira vista, a invasão do âmbito de atuação do Executivo pelo Legislativo, haja vista que retira a competência privativa do Governador para expedir decretos e dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual (CF, art. 84, IV, in fine, e VI). ADInMC 2..322- AL, rel. Min. Moreira Alves, 23.5.2001. (ADI-2322)”.

Portanto, dentro das atribuições previstas em nosso ordenamento jurídico e no nosso Regimento Interno, coloco esta emenda à apreciação de vossas excelências, a fim de que a Reforma pretendida seja



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



concretizada, sem com isso lesar o contribuinte ou mesmo transformar a estrutura do Executivo Municipal em mero cabide de empregos.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS



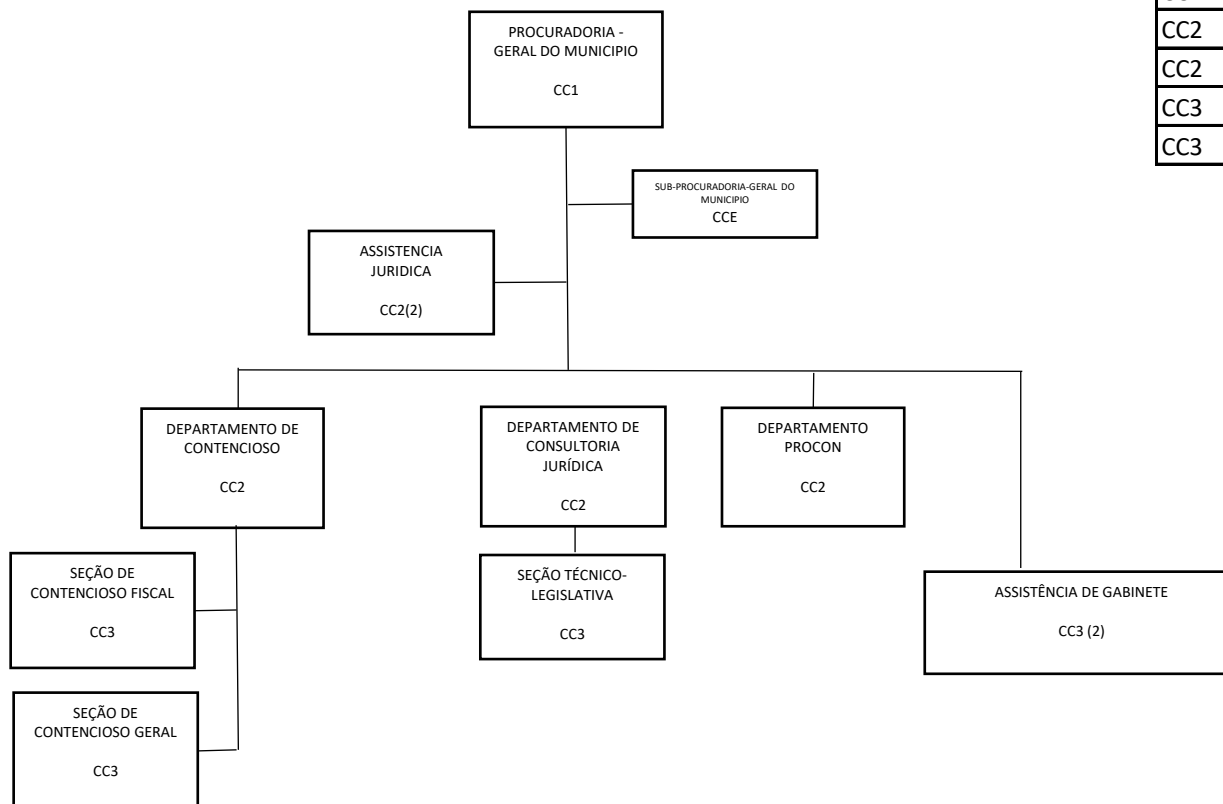
Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=ZVU0F1H8653CR3X7>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: ZVU0-F1H8-653C-R3X7



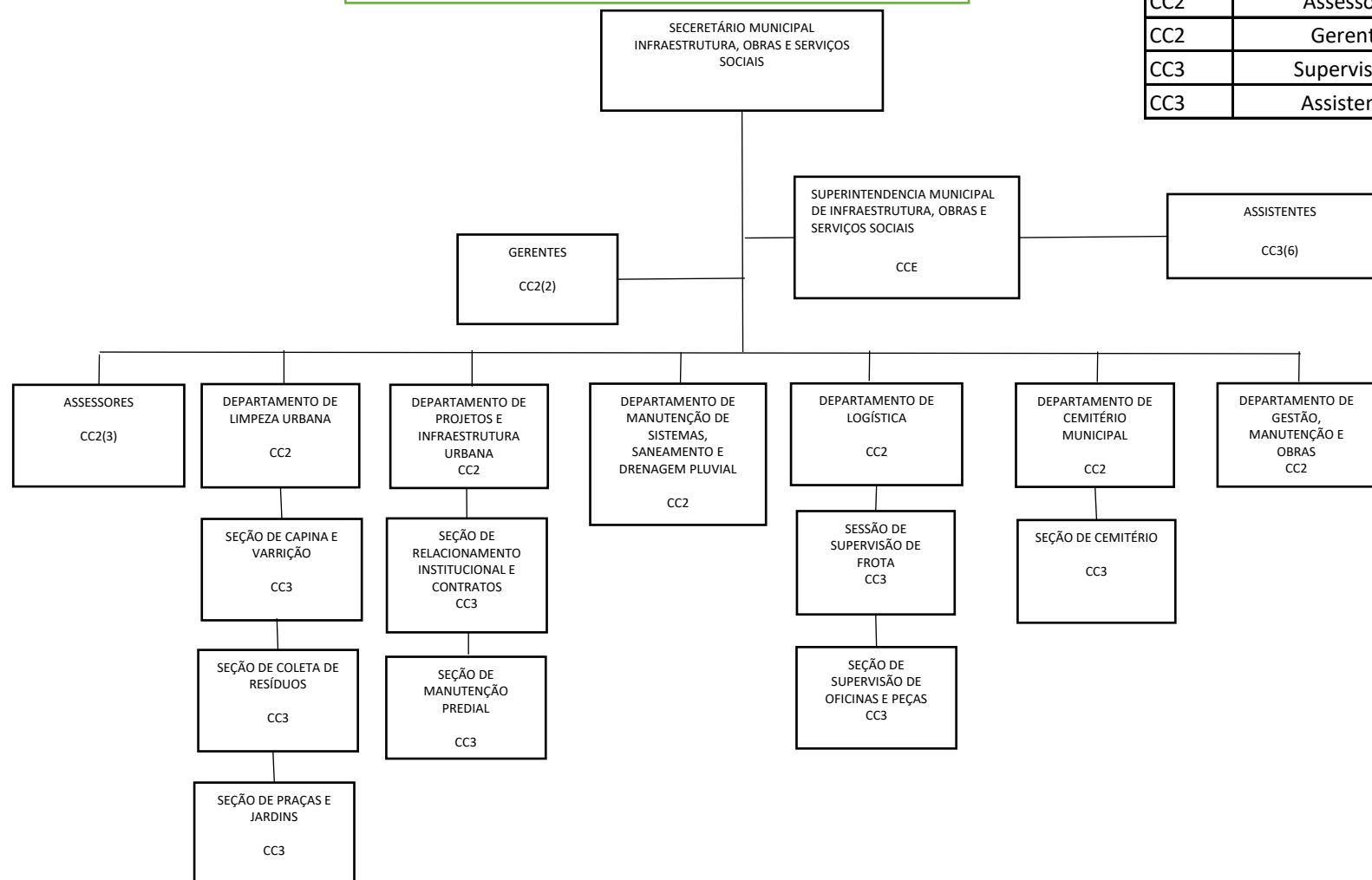
ANEXO III
ORGANOGRAMA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICIPIO
 (conforme artigos 9º e 10º)



CC1	Procurador-Geral	1
CCE	Subprocurador-geral	1
CC2	Assessores	2
CC2	Gerentes	3
CC3	Supervisores	3
CC3	Assistentes	2

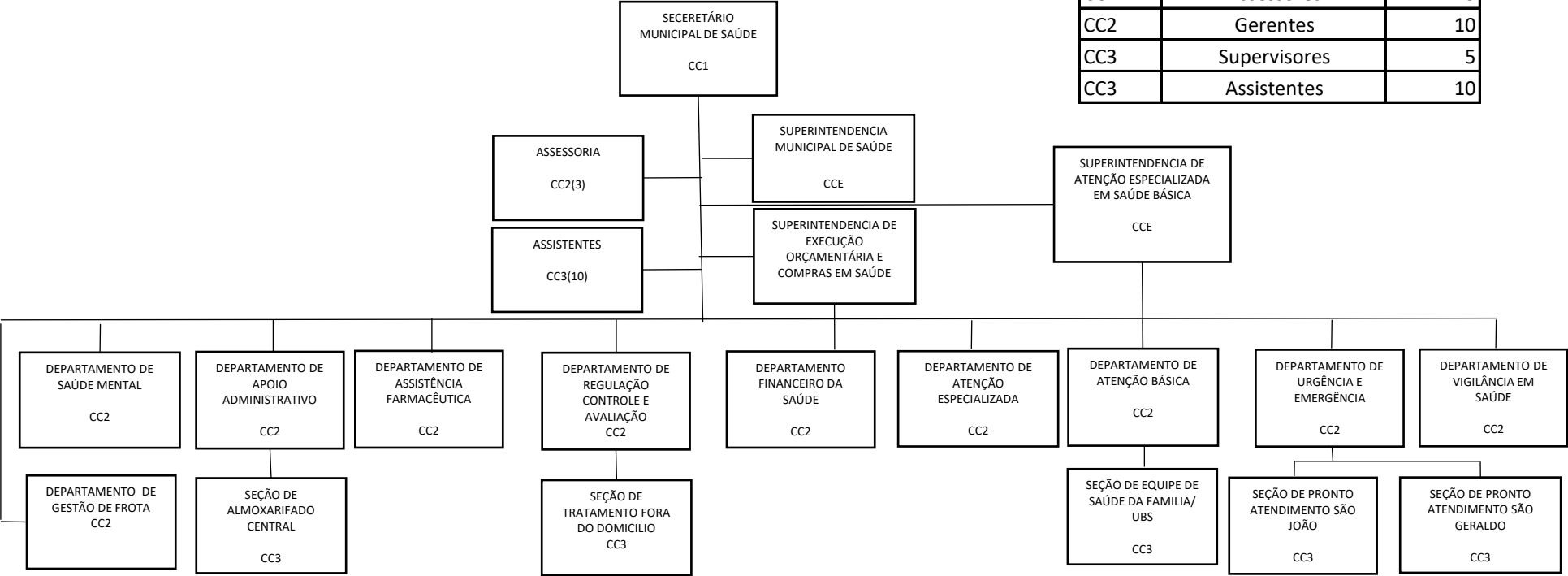
ANEXO VII
ORGANOGRAMA DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE
INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS SOCIAIS
 (conforme artigos 21 e 22)

CC1	Secretário	1
CCE	Superintendente	1
CC2	Assessores	3
CC2	Gerentes	8
CC3	Supervisores	8
CC3	Assistentes	6

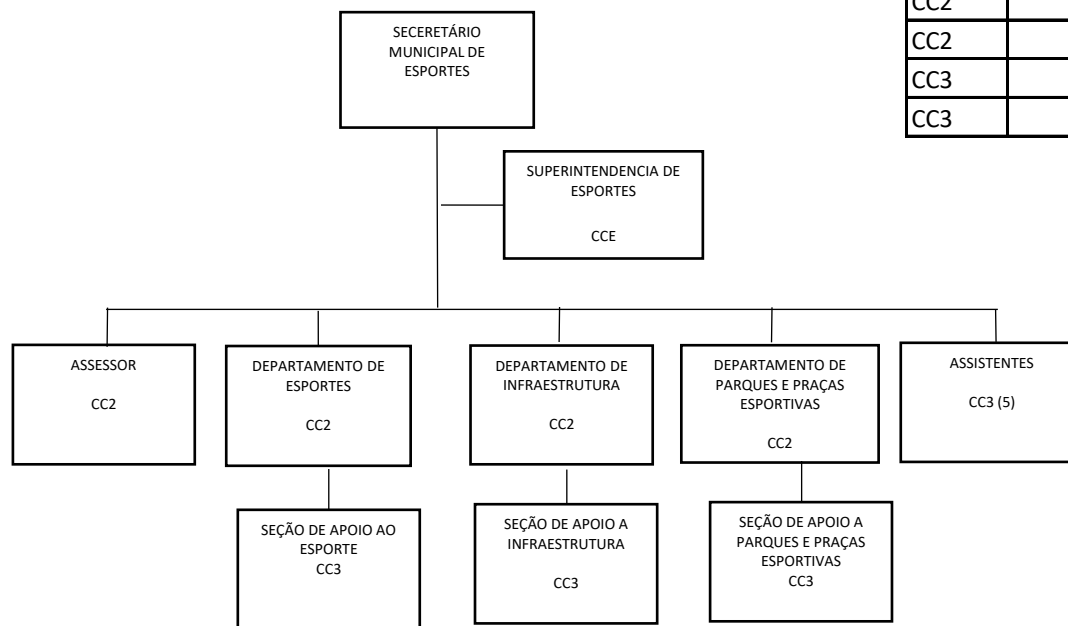


ANEXO XIII
ORGANOGRAMA DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
(conforme artigos 38 e 39)

CC1	Secretário	1
CCE	Superintendente	3
CC2	Assessores	3
CC2	Gerentes	10
CC3	Supervisores	5
CC3	Assistentes	10

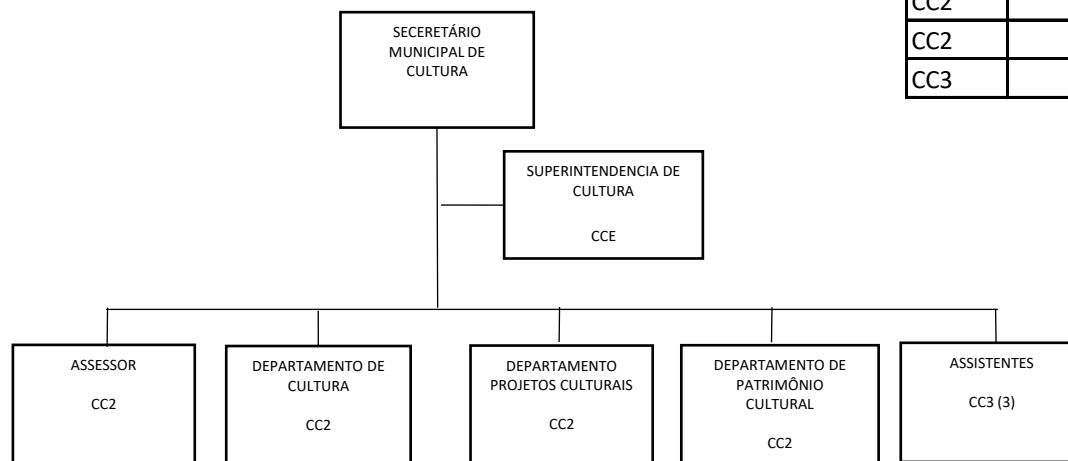


ANEXO XV
ORGANOGRAMA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES
 (conforme artigos 44 e 45)



CC1	Secretário	1
CCE	Superintendente	1
CC2	Assessores	1
CC2	Gerentes	3
CC3	Supervisores	3
CC3	Assistentes	5

ANEXO XVI-A
ORGANOGRAMA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
(conforme artigos 48-B e 48-C)



CC1	Secretário	1
CCE	Superintendente	1
CC2	Assessores	1
CC2	Gerentes	3
CC3	Assistentes	3

ANEXO XVIII
QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO (QUANTITATIVOS)
ESTRUTURA POR SECRETARIA/SUPERINTENDÊNCIA

Secretaria/Superintendência	Secretários (CC1)	Superintendentes (CCE)	Gerentes (CC2)	Assessores (CC2)	Supervisores (CC3)	Assistentes (CC3)	Total
Gabinete	3	1	0	6	0	6	16
Controladoria-Geral do Município	1	-	4	-	-	3	8
Procuradoria-Geral do Município	1	1	3	2	3	2	12
Secretaria Municipal de Finanças	1	2	5	5	2	8	23
Secretaria Municipal de Administração	1	1	3	1	2	1	9
Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas	1	-	4	2	-	7	14
Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente	1	1	7	3	4	1	17
Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos	1	1	8	3	8	6	27
Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes	1	-	5	5	5	1	17
Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1	1	5	6	2	5	20
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico	1	1	2	1	-	3	8
Secretaria Municipal de Políticas Sociais	1	1	6	2	6	4	20
Secretaria Municipal de Educação	1	1	8	4	9	-	23
Secretaria Municipal de Saúde	1	3	10	3	5	10	32
Secretaria Municipal de Comunicação Social, Lazer e Turismo	1	-	2	5	-	3	11
Superintendência Municipal de Gestão de Recursos Materiais	-	1	5	7	-	8	21
Secretaria Municipal de Esportes	1	1	3	1	3	5	14
Secretaria Municipal de Cultura	1	1	3	1	-	3	9
Superintendência Municipal de Proteção e Cuidado Animal	-	1	2	1	-	2	6
Secretaria Municipal de Defesa Social	1	2	6	-	5	1	15
Total	20	20	91	58	54	79	322



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

INTRODUÇÃO

O presente estudo visa demonstrar a economia gerada pelo projeto de **emenda nº 1/2025 ao projeto de lei nº 1571/2025**, que tem por objetivo a redução de cargos inicialmente previstos.

DEMONSTRATIVO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Impacto realizado pela secretaria de finanças para a criação de **33 novos cargos** comissionados:

Posição atual			
Previsão	2025	2026	2027
Rec. Corrente Líquida	R\$ 1.128.198.191,00	R\$ 1.280.590.191,35	R\$ 1.332.297.925,55
Desp. Com Pessoal	R\$ 429.842.050,00	R\$ 448.325.258,15	R\$ 465.809.943,21
% de Gastos Com Pessoal	38,10%	35,01%	34,96%

Impacto dos Novos Cargos			
Previsão	2025	2026	2027
Rec. Corrente Líquida	R\$ 1.128.198.191,00	R\$ 1.280.590.191,35	R\$ 1.332.297.925,55
Desp. Com Pessoal	R\$ 2.252.757,44	R\$ 3.765.063,37	R\$ 3.911.900,85
% de Gastos Com Pessoal	0,1997%	0,29%	0,29%

Posição atualizada			
Previsão	2025	2026	2027
Rec. Corrente Líquida	R\$ 1.128.198.191,00	R\$ 1.280.590.191,35	R\$ 1.332.297.925,55
Desp. Com Pessoal	R\$ 432.094.807,44	R\$ 452.090.321,52	R\$ 469.721.844,06
% de Gastos Com Pessoal	38,30%	35,30%	35,26%



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Impacto realizado visando a **redução de 33 cargos para 7 cargos** conforme projeto de emenda:

Posição atual			
Previsão	2025	2026	2027
Rec. Corrente Líquida	R\$ 1.128.198.191,00	R\$ 1.280.590.191,35	R\$ 1.332.297.925,55
Desp. Com Pessoal	R\$ 429.842.050,00	R\$ 448.325.258,15	R\$ 465.809.943,21
% de Gastos Com Pessoal	38,10%	35,01%	34,96%

Impacto dos Novos Cargos			
Previsão	2025	2026	2027
Rec. Corrente Líquida	R\$ 1.128.198.191,00	R\$ 1.280.590.191,35	R\$ 1.332.297.925,55
Desp. Com Pessoal	R\$ 477.806,35	R\$ 798.589,33	R\$ 829.766,80
% de Gastos Com Pessoal	0,04%	0,06%	0,06%

Posição atualizada			
Previsão	2025	2026	2027
Rec. Corrente Líquida	R\$ 1.128.198.191,00	R\$ 1.280.590.191,35	R\$ 1.332.297.925,55
Desp. Com Pessoal	R\$ 430.319.856,35	R\$ 449.123.847,48	R\$ 466.639.710,01
% de Gastos Com Pessoal	38,14%	35,07%	35,03%

Principal Economia Calculável Identificada: A alteração mais significativa e diretamente calculável introduzida pela Emenda nº 1/2025 é a **não criação da "Secretaria Municipal de Licitações e Contratações Públicas"**. O Projeto de Lei nº 1.571/2025 original propunha a criação desta secretaria (Art. 1º do PL, alterando o Art. 1º da Lei Municipal nº 5.881/2017, item XIV) . A Emenda nº 1/2025, ao apresentar uma nova redação para o Art. 1º do Projeto de Lei, omite a criação da "Secretaria Municipal de Licitações e Contratações Públicas" da lista de secretarias a serem criadas ou alteradas, listando outras em seu lugar.

Cargos da Secretaria de Licitações e Contratações Públicas (Suprimidos pela Emenda): Conforme o Anexo XVIII do Projeto de Lei nº 1.571/2025 original, a "Secretaria Municipal de Licitações e Contratações Públicas" teria a seguinte composição de cargos comissionados (e detalhado no Anexo XIV do PL): Secretário (CC1): 1 Superintendente (CCE): 1 Gerentes (CC2): 5 Assessores (CC2): 11 Assistentes (CC3): 8

Total de cargos suprimidos: 26



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

CONCLUSÃO

A "Declaração da Secretaria de Finanças" anexa ao Projeto de Lei nº 1.571/2025 original informa que a criação de **33 novos cargos no total** geraria o seguinte impacto orçamentário-financeiro anual:

2025: R\$ 2.252.757,44

2026: R\$ 3.765.063,37

2027: R\$ 3.911.900,85.

Para estimar a economia gerada pela supressão dos 26 cargos da Secretaria de Licitações, foi calculado proporcionalmente o impacto financeiro desses cargos em relação ao total de novos cargos propostos originalmente.

Pressuposto: A estimativa assume que o custo médio dos 26 cargos suprimidos é similar ao custo médio dos 33 novos cargos originalmente propostos.

Proporção de cargos suprimidos: 26 cargos / 33 cargos $\approx 0,787878$

Economia Anual Estimada:

Para 2025: R\$ 1.774.951,09

Para 2026: R\$ 2.966.474,04

Para 2027: R\$ 3.082.134,05

Pouso Alegre, 07 de Maio, de 2025.

Felipe Cataldi Moura
Contador – CRC: MG-127219/O-6

Nicholas Ferreira da Silva
Coordenador de Finanças e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1.571/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.881, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

I – RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre procedeu à análise do Projeto de Lei nº 8047/2025, de autoria do Vereador Dr. Edson, que versa sobre a instalação de fraldários em praças e parques públicos a serem construídos ou reformados no município.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em observância ao disposto nos artigos 67 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, bem como no artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, compete às Comissões Permanentes a análise e a emissão de parecer sobre as proposições que lhes forem submetidas.

No que concerne a esta Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, delineada expressamente pelo artigo 69 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012:

“Art. 69. Compete à Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, dentre outras:

I - examinar e emitir pareceres sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento e aos créditos adicionais;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, bem como exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

III - receber as emendas às propostas de leis orçamentárias e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do Plenário;

IV - elaborar a redação final das propostas de leis orçamentárias;

V - opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívidas públicas e outras que, direta ou indiretamente, alteram a despesa ou a receita do Município e acarretam responsabilidades para o Erário Municipal;

VI - obtenção de empréstimos junto à iniciativa privada;

VII - examinar e emitir parecer sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativo à prestação de contas municipais;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem e revisem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e Vereadores;

IX - examinar e emitir pareceres sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem modificação patrimonial do Município;

X - realizar audiência pública para avaliar as metas fiscais a cada quadrimestre e outras audiências públicas na forma da Lei;

XI - solicitar prestação de contas de subvenções e repasses aprovados;

XII - examinar e opinar sobre todas as demais questões de que tratam os arts. 125 ao 137 da Lei Orgânica Municipal.”

I.II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 1.571/2025 altera a Lei Municipal nº 5.881/2017, promovendo a reestruturação administrativa da Prefeitura de Pouso Alegre, com a criação de novas secretarias, cargos comissionados, superintendências e departamentos, além de ajustes em gratificações por Função de Confiança.

O projeto apresenta demonstrativo de impacto financeiro para a criação de 33 cargos comissionados, com os seguintes dados:

- 2025: Receita Corrente Líquida (RCL): R\$ 1.128.198.191,00
Despesa com Pessoal (Atual): R\$ 429.842.050,00 (38,10%)
Impacto dos Novos Cargos: R\$ 2.252.757,44 (0,1997%)
Despesa Total com Pessoal (Atualizada): R\$ 432.094.807,44 (38,30%)
- 2026: RCL: R\$ 1.280.590.191,35
Despesa com Pessoal (Atual): R\$ 448.325.258,15 (35,01%)
Impacto dos Novos Cargos: R\$ 3.765.063,37 (0,29%)
Despesa Total com Pessoal (Atualizada): R\$ 452.090.321,52 (35,30%)
- 2027: RCL: R\$ 1.332.297.925,55
Despesa com Pessoal (Atual): R\$ 465.809.943,21 (34,96%)
Impacto dos Novos Cargos: R\$ 3.911.900,85 (0,29%)
Despesa Total com Pessoal (Atualizada): R\$ 469.721.844,06 (35,26%)



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS

Os percentuais de despesa com pessoal permanecem abaixo do limite de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), indicando viabilidade financeira.

O Art. 4º autoriza a recomposição inflacionária das gratificações por Função de Confiança, condicionada a estudo de impacto orçamentário. A ausência de estimativa específica para essa medida requer atenção, mas a condicionante de estudo prévio assegura conformidade com a LRF.

O projeto atende aos artigos 16, 17, 20 e 22 da LRF, com demonstrativo de impacto, adequação orçamentária e percentuais de despesa com pessoal dentro dos limites legais. A dotação orçamentária própria (Art. 5º) reforça a responsabilidade fiscal.

Apesar da demonstrada conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal, é notório que a propositura não descreve com suficiente detalhamento a criação de novos cargos, bem como dispõe sobre a criação de cargos de confiança para desempenhar funções técnicas e burocráticas, infringindo duplamente a repercussão geral do Julgamento do Recurso Extraordinário nº. 1.041.210 de São Paulo.

Ademais, na matéria em exame não se identifica relatório de desempenho das superintendências e secretarias que justifique a ampliação do quadro de servidores comissionado, tampouco prevê na letra da lei um monitoramento futuro de desempenho.

II – VOTO

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária exara **PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS** à tramitação do Projeto de Lei nº 1.571/2025, por atender aos princípios da responsabilidade fiscal. Com efeito, recomenda-se adequação na formulação do projeto para atender ao Tema 1010 do Supremo Tribunal Federal, bem como a adoção de indicadores de desempenho para avaliar as novas secretarias e cargos.

Encaminha-se a matéria ao Plenário após o devido exame das demais comissões permanentes. Este é o parecer.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ver. Leandro Morais
Presidente

Ver. Israel Russo
Relator

Ver. Livia Macedo
Secretária



Ofício nº 147/2025

Pouso Alegre – MG, 14 de maio de 2025

À Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentaria

Ilmos Srs.

Vereador Leandro Moraes – Presidente (União Brasil)

Vereador Israel Russo – Relator (União Brasil)

Vereadora Lívia Macedo – Secretária (PCdoB)

Assunto: Indicação de nova relatoria para parecer na **Emenda nº 1 do Projeto de Lei nº 1571/2025**.

Considerando que o Vereador Israel Russo é o autor da Emenda n. 1 do Projeto de Lei n. 1571/2025 e exerce a função de relator nesta comissão permanente.

Considerando que o § 3º do art. 74 da Resolução n. 1.172/12 (Regimento Interno desta Casa Legislativa), estabelece que: “o autor da proposição não poderá ser o relator da mesma”.

A fim de garantir que não haja qualquer vício no processo legislativo, assegurando a transparência e a imparcialidade no trâmite das matérias, venho, por meio deste, indicar o **Leandro Moraes (União Brasil)** para assumir a relatoria da emenda 1 do referido projeto.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Dr. Edson

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=4X46462G1829F1PC>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 4X46-462G-1829-F1PC





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.571/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.881, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no exercício de suas competências legais e regimentais, analisa o Projeto de Lei nº 1.571/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que promove alteração na Lei Municipal nº 5.881/2017, instituindo nova estrutura administrativa e criando cargos comissionados no âmbito da Administração Pública Municipal.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos artigos 67 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal e do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, é competência das Comissões Permanentes analisar proposições legislativas, emitindo parecer quanto ao mérito e à legalidade das matérias.

À Comissão de Administração Pública compete, conforme disposto no art. 70, inciso II, da Resolução nº 1.172/2012 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre):

Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

II – criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;

O projeto em análise propõe ampla reestruturação administrativa no âmbito do Poder Executivo Municipal, com a criação de novas secretarias e a instituição de diversos

Av. São Francisco, nº 320 - Primavera - Pouso Alegre-MG - 37552-030 Fones:
(35) 3429-6500 / 3429-6501 - e-mail: cmpa@cmpa.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

cargos em comissão. A justificativa formal apresentada é a de promover maior eficiência e efetividade na prestação dos serviços públicos.

Contudo, conforme já consignado no **Parecer Jurídico Substitutivo emitido por este Legislativo**, a proposta revela vício de **inconstitucionalidade material**, especialmente no tocante à criação de cargos comissionados sem a devida descrição legal e detalhada de suas atribuições.

A matéria encontra óbice na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento do **Tema 1.010 da Repercussão Geral (RE 1041210/SC)**, no qual se fixou a seguinte tese vinculante:

“A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais. [...] As atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.”

Esse entendimento tem respaldo direto nos princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, especialmente nos incisos II e V, que regulam o acesso aos cargos públicos por concurso, admitindo exceção **restrita** aos cargos comissionados, desde que atendam aos critérios constitucionais de excepcionalidade, finalidade e adequação.

No caso concreto, entretanto, **a proposta legislativa apresenta descrições genéricas, vagas e imprecisas** para os cargos criados, utilizando expressões abertas como “assessorar em questões de maior complexidade” ou “auxiliar a chefia imediata”, sem delimitação objetiva das atividades a serem exercidas. Tal indefinição normativa **fere o princípio da legalidade** (CF, art. 5º, II), comprometendo a transparência, a moralidade administrativa (CF, art. 37, caput) e o controle externo dos atos da Administração.

Além disso, **não foi demonstrada a necessidade concreta e proporcionalidade na relação entre os cargos comissionados e os efetivos**, conforme exige a jurisprudência do STF. A ausência de estudos técnicos que justifiquem o impacto funcional e administrativo da criação desses cargos **invalida a presunção de legitimidade do ato normativo**, podendo ensejar sua declaração de inconstitucionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Tais falhas estruturais e jurídicas afetam diretamente a conformidade da proposta com o ordenamento constitucional vigente e representam **risco real de responsabilização do ente federativo**, inclusive por possível violação aos princípios da impessoalidade e da eficiência, previstos no caput do art. 37 da CF.

Ainda que o parecer jurídico tenha admitido a possibilidade de regular tramitação sob alguns aspectos formais, foi categórico ao apontar a **inconstitucionalidade material** do projeto na parte relativa à criação dos cargos, tornando juridicamente inviável sua aprovação nos termos propostos.

III – VOTO DO RELATOR

Diante das inconstitucionalidades materiais apontados, especialmente pela ausência de descrição precisa das atribuições dos cargos comissionados e possível afronta aos limites estabelecidos pelo STF quanto à criação e proporção desses cargos, **esta Comissão de Administração Pública manifesta-se PARECER CONTRÁRIO** à tramitação do Projeto de Lei nº 1.571/2025.

Recomenda-se que o Poder Executivo **reformule a proposta**, adequando-a aos parâmetros legais e constitucionais aplicáveis, com especial atenção ao Tema 1.010 da Repercussão Geral do STF.

Pouso Alegre, 09 de maio de 2025.

Israel Russo
Presidente

Leandro Morais
Relator

Rogérinho da Policlínica
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Nº 1.571/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.881, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 1.571/2025, QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.881, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Em relação a iniciativa, em seu artigo 45, c/c com o art. 69, incisos II, III e XIII dispõem sobre a iniciativa do Chefe do Executivo para administrar os cargos e funções públicas, veja:

Art. 45. São iniciativas do prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 69. Compete ao Prefeito: II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo; III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo; XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Projeto de Lei nº 1.571/2025 A proposta apresenta inovações na estrutura administrativa de Pouso Alegre, com destaque para a criação da Secretaria Municipal de Defesa Social, responsável por coordenar a Guarda Civil Municipal, visando melhorar a segurança pública. Também propõe a Secretaria de Licitações e Contratações Públicas, substituindo a atual superintendência, para modernizar e dar mais transparência aos processos de aquisição.

Outras medidas incluem: a) Criação da Superintendência de Controle e Prevenção de Riscos, com foco em ‘compliance’ e auditorias preventivas; b) Elevação da Superintendência de Cultura à condição de Secretaria, fortalecendo a política cultural; c) Instituição da Superintendência de Planejamento e Fiscalização de Obras, para qualificar a execução de obras públicas; d) Criação do Departamento de Coleta Seletiva e Sustentabilidade, promovendo gestão ambiental; e) Instalação da



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Superintendência de Execução Orçamentária e Compras em Saúde, para melhorar o controle de contratos na saúde.

A proposta ainda prevê a criação de 33 novos cargos, redistribuição de funções e correção da defasagem na gratificação por desempenho, autorizando sua recomposição por decreto, desde que respeitado o impacto orçamentário.

Trata-se de um plano estratégico com foco em eficiência, transparência e melhoria da prestação de serviços públicos, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Solicita-se, por isso, o apoio dos vereadores para sua aprovação.

Competências da Comissão de Administração Pública:

- a) Organização administrativa** dos poderes públicos (Executivo, Legislativo e Judiciário), incluindo a estrutura, funcionamento e reforma administrativa;
- b) Serviço público e servidores públicos:** trata de questões relativas ao regime jurídico dos servidores, concursos, carreiras, remuneração, previdência e direitos trabalhistas dos servidores;
- c) Estatutos e planos de carreira** dos servidores civis e militares da administração direta e indireta;
- d) Empresas estatais e sociedades de economia mista**, quando o assunto for sua administração e funcionamento;
- e) Controle e fiscalização administrativa**, incluindo avaliação de políticas públicas e da atuação de órgãos públicos;
- f) Reforma do Estado**, incluindo mudanças estruturais na forma como o Estado presta serviços à população;
- g) Licitações, contratos administrativos e convênios públicos;**
- h) Desburocratização e modernização da administração pública;**
- i) Ética na administração pública** e temas correlatos como improbidade administrativa.

Em atenção à crítica sobre a suposta vagueza na descrição dos cargos propostos, cumpre esclarecer que a terminologia utilizada — ainda que contenha expressões como “assessorar em questões de maior complexidade” ou “auxiliar a chefia imediata” — está em **conformidade com a prática administrativa consagrada e com o entendimento consolidado nos Tribunais Superiores**, especialmente no que se refere aos **cargos em comissão**, cuja natureza permite certo grau de abstração funcional, desde que respeitados os princípios constitucionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

De acordo com a **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF)**, é possível a utilização de descrições mais amplas para cargos comissionados, **cujas funções essenciais são a confiança e a direção, chefia ou assessoramento** (CF, art. 37, V). Nesses casos, a lei não precisa — nem deve — limitar em excesso a atuação dos ocupantes, sob pena de comprometer a flexibilidade e a eficiência exigidas para o exercício dessas funções estratégicas.

Ademais, a proposta em questão **não cria cargos vagos ou genéricos indiscriminadamente**, mas estrutura funções **ligadas a áreas técnicas e estratégicas**, inseridas em um plano de modernização da gestão pública, com vistas à racionalização administrativa e à melhoria dos serviços prestados à população.

Cabe destacar ainda que os cargos foram devidamente acompanhados de justificativa, vínculo à estrutura organizacional correspondente e previsão de controle interno, garantindo **transparência, legalidade e efetiva possibilidade de fiscalização** por parte dos órgãos competentes.

Por fim, a observância da **Lei de Responsabilidade Fiscal**, a elaboração de **estudo de impacto orçamentário-financeiro**, e a previsão de **atribuições compatíveis com a natureza do cargo comissionado** demonstram o compromisso da proposta com os princípios da **legalidade, moralidade, eficiência e publicidade** (CF, art. 37, caput), afastando qualquer vício que possa comprometer sua validade.

Por sua vez, o Departamento Jurídico e a Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº **1.571/2025**, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a **Comissão de Administração Pública EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 22 de Maio de 2025

ROGERIO
APARECIDO
NARCISO DA
SILVA:05818188655

Assinado de forma digital
por ROGERIO
APARECIDO NARCISO
DA SILVA:05818188655
Dados: 2025.05.22 15:53:31
-0300

Rogerinho da Policlínica

Vereador

Av. São Francisco, nº 320 - Primavera - Pouso Alegre-MG - 37552-030



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.571/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que “**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.881, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

I - RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para examinar o **Projeto de Lei nº 1.571/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.881, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

II - FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012.

Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração.

Quanto à iniciativa, a proposta do Chefe do Poder Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise está em conformidade com os artigos 45 da Lei Orgânica do Município, a qual dispõe sobre a iniciativa do Chefe do Executivo para administrar os cargos e funções públicas, veja:

Art. 45. São iniciativa do prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

(...)

V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos administração pública municipal.

De se mencionar, ainda, o artigo 69, XIII da LOM, que prescreve competir ao Prefeito:

Art. 69. Compete ao Prefeito:

(...)

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

A competência do Município fundamenta-se no direito público subjetivo de adotar todas as providências cabíveis relativas a assuntos de interesse local, ou seja, àqueles que dizem respeito ao seu peculiar âmbito de atuação. Para tanto, pode legislar, administrar, tributar e fiscalizar, sempre observando os limites e parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal e pela Constituição do respectivo Estado.

O Projeto de Lei nº 1.571/2025, em análise visa ao aprimoramento da gestão pública e ao fortalecimento dos serviços prestados à população pouso alegreense. As modificações propostas têm como objetivo principal conferir maior segurança, eficiência, transparência e qualidade na prestação de serviços públicos essenciais.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por intermédio de sua Relatora **EXARA PARECER FAVORÁVEL**, à tramitação do referido Projeto de Lei nº 1.567/2025, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade, com a observação de que, consoante os arts. 281 e 282 do Regimento Interno na redação final do Projeto de Lei sejam renumerados os artigos 4º, 5º e 6º, para 3º, 4º e 5º, a fim de seguir o aspecto lógico do referido projeto.

A Relatora mantém sua posição, mesmo após o Jurídico Exarar novo parecer acerca da matéria em exame.

III - FUNDAMENTAÇÃO DA DIVERGÊNCIA

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no exercício de suas competências legais e regimentais, **por intermédio de**

Av. São Francisco, nº 320 - Primavera - Pouso Alegre-MG - 37552-030 Fones:
(35) 3429-6500 / 3429-6501 - e-mail: cmpa@cmpa.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

seu **Secretário, o Ver. Leandro Moraes** passa a analisar o Projeto de Lei nº 1.571/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que promove alteração na Lei Municipal nº 5.881/2017, instituindo nova estrutura administrativa e criando cargos comissionados no âmbito da Administração Pública Municipal.

Nos termos dos artigos 67 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal e do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, é competência das Comissões Permanentes analisar proposições legislativas, emitindo parecer quanto ao mérito e à legalidade das matérias.

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação compete, conforme disposto no art. 68, inciso I, da Resolução nº 1.172/2012 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre):

Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres do Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

O projeto em análise propõe ampla reestruturação administrativa no âmbito do Poder Executivo Municipal, com a criação de novas secretarias e a instituição de diversos cargos em comissão. A justificativa formal apresentada é a de promover maior eficiência e efetividade na prestação dos serviços públicos.

Contudo, conforme já consignado no **Parecer Jurídico Substitutivo emitido por este Legislativo**, a proposta revela vício de **inconstitucionalidade material**,



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

especialmente no tocante à criação de cargos comissionados sem a devida descrição legal e detalhada de suas atribuições.

A matéria encontra óbice na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento do **Tema 1.010 da Repercussão Geral (RE 1041210/SC)**, no qual se fixou a seguinte tese vinculante:

“A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais. [...] As atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.”

Esse entendimento tem respaldo direto nos princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, especialmente nos incisos II e V, que regulam o acesso aos cargos públicos por concurso, admitindo exceção **restrita** aos cargos comissionados, desde que atendam aos critérios constitucionais de excepcionalidade, finalidade e adequação.

No caso concreto, entretanto, **a proposta legislativa apresenta descrições genéricas, vagas e imprecisas** para os cargos criados, utilizando expressões abertas como “assessorar em questões de maior complexidade” ou “auxiliar a chefia imediata”, sem delimitação objetiva das atividades a serem exercidas. Tal indefinição normativa **fere o princípio da legalidade** (CF, art. 5º, II), comprometendo a transparência, a moralidade administrativa (CF, art. 37, caput) e o controle externo dos atos da Administração.

Além disso, **não foi demonstrada a necessidade concreta e proporcionalidade na relação entre os cargos comissionados e os efetivos**, conforme exige a jurisprudência do STF. A ausência de estudos técnicos que justifiquem o impacto funcional e administrativo da criação desses cargos **invalida a presunção de legitimidade do ato normativo**, podendo ensejar sua declaração de inconstitucionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Tais falhas estruturais e jurídicas afetam diretamente a conformidade da proposta com o ordenamento constitucional vigente e representam **risco real de responsabilização do ente federativo**, inclusive por possível violação aos princípios da impessoalidade e da eficiência, previstos no caput do art. 37 da CF.

Ainda que o parecer jurídico tenha admitido a possibilidade de regular tramitação sob alguns aspectos formais, foi categórico ao apontar a **inconstitucionalidade material** do projeto na parte relativa à criação dos cargos, tornando juridicamente inviável sua aprovação nos termos propostos.

IV - CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.571/2025 a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação, POR MAIORIA, EXARA PARECER CONTRÁRIO**, à tramitação do referido Projeto de Lei nº 1.567/2025, determinando assim o seu imediato arquivamento.

Votou com a divergência o Ver. Fred Coutinho.

É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 22 de maio de 2025.

Fred Coutinho
Presidente

Lívia Macedo
Relatora

Leandro Moraes
Secretário



AO DOUTO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Os Vereadores Reverendo Dionísio, Ely da Autopeças, Miguel Tomatinho do Hospital, Oliveira e Davi Andrade, com fundamento no art. 68, § 1º, do Regimento Interno, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar o presente

RECURSO

Em face do parecer contrário à tramitação do Projeto de Lei nº 1.571/2025 pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, nos termos a seguir expostos:

O parecer jurídico substitutivo da Câmara Municipal datado de 28/04/2025 – que alterou o entendimento anterior manifestado no parecer jurídico de 03/05/2025 (ressalte-se que inexistiu fato novo que justificasse a revisão do entendimento) – concluiu pela inconstitucionalidade material da criação de novos cargos comissionados, afirmando, em síntese, que:

“Em que pese a tentativa de definição de atribuição aos cargos que se pretende criar, contudo, ao nosso sentir tal intento não é suficiente para melhor atender as premissas definidas no Tema 1.010 do Supremo Tribunal Federal, incorrendo o Projeto de Lei, neste ponto, em evidente afronta à Constituição Federal.”

Em vista disso, foi proferido parecer desfavorável ao seguimento do PL nº 1.571/2025 pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação. Tal parecer, contudo, não merece prosperar, pois:

A uma: O Projeto de Lei nº 1.571/2025 está em perfeita consonância com a arquitetura técnico-legislativa da Lei Municipal nº 5.881/2017. Essa Lei, atualmente vigente e presumidamente constitucional, define sim as atribuições dos cargos em comissão.

A duas: a Lei Municipal nº 5.881/2017 não é objeto de questionamento judicial quanto à sua constitucionalidade. Em razão do princípio da presunção de constitucionalidade das leis, até que haja declaração judicial em sentido contrário, suas disposições devem ser consideradas legítimas e válidas como parâmetro de avaliação dos atos normativos subsequentes.

A três: Os cargos comissionados do Município de Pouso Alegre se limitam às funções de direção, chefia e assessoramento, o que se infere pelo mero exame das atribuições especificadas na Lei Municipal.

Com o devido respeito, é necessário afastar a análise isolada dos cargos e, por consequência, realizar interpretação sistemática da lei em apreço, pois, nas sábias palavras de Eros Roberto Grau, “*não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços*” (Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/ Aplicação do Direito, 5. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 44).

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
<https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar> e informe o código de verificação: EZ39-0X4A-5U23-758K



In casu, deve-se partir de uma interpretação da legislação que considere não apenas os dispositivos de criação dos cargos, mas também: (i) as competências dos órgãos em que os cargos estão inseridos; (ii) o posicionamento dos cargos no organograma da Administração; e (iii) as diretrizes estabelecidas no art. 51 da Lei Municipal nº 5.881/2017; *in verbis*:

“Art. 51. Os órgãos da Administração Municipal Direta integrantes da estrutura organizacional do Município de Pouso Alegre terão desdobramento operativo que identificará as vinculações funcionais e a hierarquia das unidades administrativas e operacionais, observadas as seguintes diretrizes:

I - direção superior: unificada numa mesma autoridade as funções de comando, coordenação, controle, planejamento estratégico e articulação institucional, representada pelos cargos de Chefe de Gabinete, Procurador-Geral do Município, Controlador-Geral do Município, Secretário Municipal e Diretor de Autarquia Municipal;

II - assessoramento: corresponde às funções de apoio direto ao Prefeito Municipal para o cumprimento de atribuições técnico-especializadas de consultoria, assessoramento e assistência, associadas ao cargo de Assessor;

III - direção estratégica: corresponde às funções de direção, planejamento tático, coordenação, supervisão e controle, equivalente às posições do Superintendente e do Subprocurador-Geral do Município;

IV - gestão intermediária: agrupa as funções de direção intermediária, planejamento, coordenação, controle, supervisão, orientação técnica e gerência administrativa das atividades e dos meios operacionais e administrativos, representada pelos cargos de Gerente, Ouvidor e funções correlatas;

V - gestão operacional ou Administrativa: reúne as unidades setoriais e os agentes responsáveis pelas funções executivas de chefia, supervisão, orientação e acompanhamento de atividades de caráter permanente de unidades operacionais e administrativas, dirigidas por detentores do cargo de Supervisor de Seção e funções correlatas.”

A título ilustrativo, tomemos o caso da criação do cargo de Superintendente do Almoxarifado Central, conforme previsto no projeto de lei:

1. A Secretaria de Administração tem entre suas atribuições: *“formular e implementar políticas e diretrizes relativas às atividades de administração de materiais, de serviços, de patrimônio e de transportes, inclusive o armazenamento de materiais de consumo, permanente e equipamentos”; “realizar a gestão centralizada de compras e suprimento de bens e serviços e da contratação de obras, locações e alienações, mediante a realização de processos licitatórios e a manifestação nas dispensas e inexigibilidades, nas compras e contratações de interesse comum para órgãos e entidades da Administração Municipal”; e “organizar e providenciar a manutenção de um Almoxarifado Central para armazenamento de produtos de uso comum”* (art. 13-A, inciso XXVI ao XXVIII).

2. O cargo de Superintendente do Almoxarifado Central foi criado com a atribuições específicas de *“assessorar direta e imediatamente o Secretário na direção, planejamento tático e coordenação do Almoxarifado Central”* (art. 13-C, II-A)

3. Conforme o art. 51, III, da Lei nº 5.881/2017, a função de Superintendente insere-se na categoria de direção estratégica, que compreende: direção, planejamento tático, coordenação, supervisão e controle.

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
<https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar> e informe o código de verificação: EZ39-0X4A-5U23-758K



4. LOGO, são atribuições do Superintendente do Almoxarifado Central assessorar diretamente o Secretário de Administração exercendo atribuições direção, planejamento tático, coordenação, supervisão e controle do Almoxarifado Central para bem cumprir as atribuições da Secretaria previstas no art. art. 13-A, inciso XXVI ao XXVIII.

Fica possível inferir, portanto, com base exclusivamente nos elementos normativos – a partir de uma interpretação sistemática – que as atribuições do cargo estão na lei, sendo compatíveis com as funções de direção e assessoramento, respeitando os limites constitucionais.

Diante do exposto, conclui-se pela constitucionalidade material e formal do Projeto de Lei nº 1.571/2025, por não haver afronta ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal; considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (notadamente no julgamento do Tema 1.010 da Repercussão Geral), a legislação local vigente e os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

Em sendo assim, requer o presente recurso quanto ao Projeto de Lei nº 1.571/2025 seja submetido para apreciação pelo Plenário em discussão e votação únicas, para que, uma vez aprovado na forma regimento, seja derrubado o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e colocado o PL nº 1.571/2025 para votação.

Pouso Alegre, 27 de maio de 2025.



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=EZ390X4A5U23758K>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: EZ39-0X4A-5U23-758K





Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 27 de maio de 2025

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais referentes à **Emenda nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 1.571/2025, de autoria do Vereador Israel Russo. O referido Projeto de Lei objeto da emenda “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.881, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Sobre a possibilidade de os vereadores proporem emendas ao Projeto de Lei assim dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre:

Art. 269. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, que visa a alterar parte do projeto a que se refere.

Art. 271. Aos Vereadores é assegurado apresentar emendas a partir do recebimento da proposição principal até a discussão em plenário.

Constata-se, da leitura dos artigos acima transcritos, que a proposição da presente emenda está de acordo com a previsão do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Quanto à possibilidade de parlamentares emendarem projetos de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, importante destacar consolidada jurisprudência do STF:

As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de



emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF).

[ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.]

= ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011

O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em *numerus clausus*, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem



relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa.

[ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]

Desta forma, é pacífica a possibilidade de os membros do Poder Legislativo emendarem projetos de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo, desde que i) não implique no aumento de despesa pública e ii) haja pertinência temática com o objeto da proposição legislativa.

Analisando a presente emenda, observa-se que as modificações propostas além de não gerarem aumento de despesa pública, relacionam-se estritamente ao objeto do Projeto de Lei nº 1.571/2025, não havendo nenhum tipo de empecilho jurídico.

Quanto ao fato de a Emenda em análise dispor sobre matéria cuja iniciativa legislativa seja privativa do chefe do Poder Executivo, importante mencionar que, conforme acertadamente mencionado na justificativa da Emenda em análise, o monopólio da iniciativa não exclui, por si só, o poder de emenda.

Afinal, se não fosse possível aos Vereadores emendarem Projetos de Lei enviados pelo Poder Executivo, no exercício da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, o Poder Legislativo seria, na prática, mero órgão homologador dos Projetos de Lei do Poder Executivo, o que em absoluto não se coaduna com o princípio democrático.

Cita-se escólio de Hely Lopes Meirelles (“Direito Municipal Brasileiro, atualizado por Célia Marisa Prendes e Márcio Schneider Reis, Malheiros Ed., 11ª ed., 2000, p. 630), mencionado na justificativa da Emenda em análise:

“O monopólio de iniciativa não exclui, por si só, o poder de emenda. A iniciativa diz respeito ao impulso criador da proposição, o que não se confunde, nem afasta a possibilidade de modificações pelo legislativo, durante o processo de formação da lei, desde que não desnature a proposta inicial.

Cabe mencionar, ainda, por oportuno, outro trecho mencionado na justificativa da presente emenda:



A propósito escreveu Caio Tácito: “Dentro do círculo da proposta do Executivo poder-se-á exercer o direito de emenda, inclusive para suprir as omissões ou deficiências verificadas no curso da elaboração legislativa. O que repugna ao espírito da regra constitucional é a aceitação de que, vencido o obstáculo inicial da proposta do Governo, possa o Legislativo modificá-la com absoluta liberdade de criação, transmutando-lhe o alcance e a substância para estabelecer situações que, explícita ou implicitamente, não se continham na iniciativa governamental.”

Diante de tudo o exposto, não se vislumbra óbice jurídico à regular tramitação da Emenda nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 1.571/2025.

Mostra-se cabível, no entanto, uma única ressalva, quanto ao fato de a Emenda proposta, seguindo o Projeto de Lei apresentado, não trazer rol detalhado de atribuições dos cargos em comissão criados.

Quando da análise do Projeto de Lei nº 1.571/2025 esta Assessoria Jurídica, no Parecer Jurídico nº 300/2025, assim se manifestou:

“A reforma administrativa proposta pelo Poder Executivo visa a criação de novas estruturas para a administração pública municipal, bem como também a criação de inúmeros cargos em comissão.

O Supremo Tribunal Federal no Julgamento do Recurso Extraordinário nº. 1.041.210 de São Paulo, em sede de Repercussão Geral, sob a Relatoria do Ministro Dias Tóffoli, firmou o seguinte entendimento:

Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.

2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos



efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.

3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.

4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Do voto proferido pelo Relator desse julgado colho trecho que bem elucida o entendimento da Corte acerca do tema posto nos autos:

Desse modo, além de as atribuições inerentes aos cargos em comissão deverem guardar pertinência com funções de chefia, direção ou assessoramento que justifiquem o regime especial de confiança, devem observar, também, a proporcionalidade com o número de cargos efetivos no quadro funcional do ente federado responsável por sua criação .

Por outro lado, a utilidade pública para a qual se prestam os cargos comissionados é outro parâmetro que deve ser observado, haja vista que, ainda que no âmbito global o número de cargos comissionados criados seja pequeno, pode acontecer de serem criados cargos em demasia, tendo em vista a necessidade que visam atender, o que também não pode acontecer.

Por fim, urge que as atribuições dos cargos estejam previstas na própria lei que os criou, de forma clara e objetiva, não havendo a possibilidade de que sejam fixadas posteriormente.

É certo que do nome do cargo não exsurge o plexo de atribuições correspondentes, as quais podem conter atividades típicas de cargo comissionado e outras meramente técnicas, a depender do que dispuser a lei. Daí ser imprescindível que a lei que cria o cargo em comissão descreva as atribuições a ele inerentes, evitando-se termos vagos e imprecisos.

De fato, somente com a descrição das atribuições dos cargos comissionados na própria lei que os institui é possível verificar o atendimento do art. 37, inciso V, da CF/88.

Corroborando esse entendimento, trago à colação os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. 1. A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais pela Municipalidade exige a descrição de suas respectivas atribuições na própria lei. Precedente: ADI 4.125, Rel. Min. Cármen

5



Lúcia, Plenário, DJe 15/2/2011. 2. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 3. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que o decisum se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: ‘Ação Direta de Inconstitucionalidade – Leis Complementares nºs 38 (de 06 de agosto de 2008), 45 (de 27 de julho de 2009), 55 (de 15 de março de 2010), do Município de Buritama (Dispõem sobre ‘criação de cargos de provimento em comissão’- Imprescindibilidade da descrição de atribuições para os cargos de assessoramento, chefia e direção – Afronta ao princípio da legalidade – Inconstitucionalidade declarada – Ação julgada procedente’. 5. Agravo regimental DESPROVIDO” (RE nº 806.436/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 17/9/14).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO SEM INDICAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE nº 752.769/SP-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 24/10/13).

(...)

No caso em análise, não há descrição das atribuições dos cargos em comissão de forma clara e objetiva no projeto de lei que visa instituí-los, não ficando demonstrada, ao menos por falta de descrição, a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado.

(...)

Em que pese a tentativa de definição de atribuição aos cargos que se pretende criar, contudo, ao nosso sentir tal intento não é suficiente para melhor atender as premissas definidas no Tema 1.010 do Supremo Tribunal Federal, incorrendo o Projeto de Lei, neste ponto em evidente afronta a Constituição Federal”.

Conforme já mencionado, o entendimento acima transcrito, manifestado no Parecer Jurídico nº 300/2025, mostra-se cabível à presente Emenda.



Diante de tudo o exposto, pode-se concluir que se mostra juridicamente possível aos Vereadores apresentarem propostas para emendar o Projeto de Lei nº 1.571/2025, diminuindo o número de cargos a serem criados, tal qual foi feito na Emenda em análise.

No entanto, diante da ausência de descrição das atribuições dos cargos que se pretende criar, segue presente a violação às premissas definidas no Tema 1010 do Supremo Tribunal Federal, de forma que ainda que a presente Emenda seja aprovada, incorrerá, nos mesmo termos do Projeto de Lei originariamente enviado, em afronta à Constituição Federal.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais e constitucionais, sendo que a questão de mérito político, quanto à conveniência e oportunidade, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

CONCLUSÃO

Por tais razões, após análise da **Emenda nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 1.561/2025**, exara-se **PARECER PARCIALMENTE FAVORÁVEL** ao seu regular processo de tramitação, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

João Paulo de Aguiar Santos
Procurador – OAB/MG 120847



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=205F6VRFZB03166A>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 205F-6VRF-ZB03-166A





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS



REQUERIMENTO Nº 77 / 2025

Autoria: Ver. Dionísio, Elizelto Guido, Hélio Carlos de Oliveira, Miguel Tomatinho do Hospital, Rogerinho da Policlínica, Oliveira, Davi Andrade, Ely da Autopeças

Senhor Presidente,

Os vereadores signatários desta, nos termos do art. 202-C, inciso I, alínea “e” c/c art. 192, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, requer sejam dispensados os interstícios regimentais para que seja apreciado em uma única discussão e votação o PROJETO DE LEI Nº 1.571/2025.

JUSTIFICATIVA

O presente Requerimento visa alterar a Lei Municipal nº 5.881, de 10 de novembro de 2017.

A propositura visa ao aprimoramento da gestão pública e ao fortalecimento dos serviços prestados à população Pouso-alegrense. As modificações propostas têm como objetivo principal conferir maior segurança, eficiência, transparência e qualidade na prestação de serviços públicos essenciais.

Dentre as principais inovações, destaca-se a criação da Secretaria Municipal de Defesa Social, órgão que terá como atribuição principal a gestão da Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre. A segurança pública é um anseio prioritário da população, e, por isso, torna-se imperativo estruturar um órgão específico para coordenar as estratégias de prevenção, monitoramento e atuação da Guarda Civil Municipal.

A nova Secretaria permitirá um planejamento estratégico mais eficaz, proporcionando condições de trabalho aos futuros agentes, bem como garantindo maior segurança para os cidadãos.

Outra inovação relevante é a criação da Secretaria Municipal de Licitações e Contratações Públicas, substituindo a Superintendência Municipal de Gestão de Recursos Materiais. Este avanço se faz necessário para consolidar e modernizar os processos de aquisições e contratações, garantindo maior eficiência, lisura e transparência.

Como parte dessa nova estrutura, será implementada a Superintendência de Controle e Prevenção de Riscos, responsável por coordenar e supervisionar programas de integridade e compliance, realizar auditorias preventivas, monitorar o cumprimento de normas e regulamentos, emitir pareceres técnicos e articular-se com órgãos de controle interno para fortalecer a governança pública.

Com esse propósito — de fortalecer o órgão e criar mecanismos para seu aprimoramento — a Superintendência Municipal de Cultura também passará a ser Secretaria, o que acaba por atrair maior status simbólico e possibilidade operacional para o órgão em questão, em prol da cultura na municipalidade.

No campo da infraestrutura, propõe-se a Superintendência de Planejamento e Fiscalização de Obras, destinada a ampliar o controle sobre a execução de obras públicas, garantindo melhor qualidade, eficiência e economicidade.

O planejamento estratégico e a fiscalização são fatores essenciais para assegurar a correta aplicação dos recursos públicos e evitar desperdícios, promovendo serviços de infraestrutura que atendam com excelência às demandas da população.

Diante deste cenário, a Administração, ciente desta forma estaca-se a urgência desta propositura.

Ressalta-se que conforme artigo 81 do Regimento Interno:

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
[https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: J3VJ-TF48-ATX4-N4WY](https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar%20e%20informe%20o%20c%C3%B3digo%20de%20verifica%C3%A7%C3%A3o%3A%20J3VJ-TF48-ATX4-N4WY)



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Decorridos os prazos de todas as Comissões a que tenham sido enviadas, poderão as proposições ser incluídas na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, independente do pronunciamento do Plenário.

E conforme artigo 52 da Lei Orgânica:

Art. 52. A requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, o projeto de lei, decorridos sessenta dias de seu recebimento, será incluído na ordem do dia, mesmo sem parecer.

Diante do exposto solicito o voto favorável dos Colegas Vereadores a este Requerimento.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=J3VJTF48ATX4N4WY>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: J3VJ-TF48-ATX4-N4WY





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORDEM SOCIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE A EMENDA Nº1/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 1571/2025, QUE “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.881, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

RELATÓRIO

A Comissão Permanente da Ordem Social da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais e regimentais, emite parecer a Emenda Nº1/2025 ao Projeto de Lei nº 1580, de 25 de abril de 2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que “altera a lei municipal nº 5.881, de 10 de novembro de 2017, e dá outras providências”

FUNDAMENTAÇÃO

Compete a esta Comissão, nos termos do artigo 71, inciso III, do Regimento Interno desta casa, manifestar-se sobre matérias que envolvam aspectos sociais e a organização administrativa que impacte diretamente a atuação dos agentes políticos no atendimento à sociedade.

- Art. 71.** Compete à Comissão de Ordem Social analisar as proposições que versem sobre, dentre outros temas correlatos:
- I – regime próprio de previdência do servidor público municipal;
 - II – integração e políticas ligadas ao mercado de trabalho;
 - III – estrutura organizacional da Prefeitura Municipal e suas autarquias e da Câmara Municipal; (grifo nosso).**
 - IV – política de habitação social;
 - V – venda, hipoteca, permuta e toda forma de alienação de bens públicos, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do município;
 - VI – regulamentação do trânsito, sua evolução, suas melhorias de sinalização, tanto urbano como rural e sua operacionalização de acordo com a demanda da população.

O Projeto de Lei nº 1571/2025, em sua redação original, propunha, entre outras medidas de reestruturação administrativa, a criação da **Secretaria Municipal de Licitações e Contratações Públicas**. Conforme constava na justificativa e nos artigos do projeto original, tal secretaria visava modernizar, centralizar e conferir maior especialização, eficiência e transparência aos processos de aquisições e contratações públicas do Município, substituindo a então Superintendência Municipal de Gestão de Recursos Materiais.

A criação desta pasta específica foi objeto de diálogo prévio com o Poder Executivo, onde se reconheceu a sua necessidade estratégica para aprimorar a gestão dos recursos públicos, garantir a lisura dos procedimentos licitatórios e fortalecer os mecanismos de controle e *compliance* na administração municipal.

Contudo, a Emenda nº 1/2025 propõe a supressão desta importante estrutura administrativa. Embora a justificativa da emenda se concentre na economia orçamentária



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

decorrente da não criação dos cargos vinculados a esta secretaria, esta Comissão entende que tal medida representa um retrocesso administrativo.

A complexidade e o volume crescente das licitações e contratos públicos demandam uma estrutura dedicada e especializada. A manutenção de uma estrutura fragmentada ou hierarquicamente inferior, como uma superintendência, pode comprometer a agilidade, a padronização, a transparência e o controle necessários para uma gestão pública eficiente e proba. A criação da Secretaria, conforme proposta originalmente, é fundamental para uma melhor administração da prefeitura, alinhando Pouso Alegre às melhores práticas de governança pública.

A economia gerada pela supressão da secretaria, embora relevante em termos nominais, pode representar um custo muito maior a médio e longo prazo, seja por ineficiências nos processos de compra, pela dificuldade em atrair e reter profissionais especializados, ou por fragilidades nos controles que podem levar a prejuízos ao erário.

CONCLUSÃO DA RELATORIA

Diante do exposto, considerando a competência regimental desta Comissão para analisar a estrutura organizacional da Prefeitura (Art. 71, III, RI), e ponderando a importância estratégica da Secretaria Municipal de Licitações e Contratações Públicas para a modernização, eficiência e transparência da gestão municipal, conforme discutido previamente com o Poder Executivo e reconhecido como necessário para uma melhor administração;

A Comissão Permanente de Ordem Social EXARA PARECER **CONTRÁRIO** à aprovação da **Emenda nº 1/2025** ao Projeto de Lei nº 1571/2025, por entender que a supressão da Secretaria Municipal de Licitações e Contratações Públicas é prejudicial ao aprimoramento da administração pública municipal.

Recomenda-se a rejeição da referida Emenda e a manutenção do texto original do Projeto de Lei nº 1571/2025 no que tange à criação da Secretaria Municipal de Licitações e Contratações Públicas, por considerá-la essencial para o interesse público.

Pouso Alegre, 29 de Abril de 2025.

Elizelto Guido
Presidente

Davi Andrade
Relator

Dionisio Pereira
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 1.571/2025, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, QUE “AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUMENTO DE VENCIMENTOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, EXCETUANDO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO, AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E AGENTES POLÍTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no exercício de suas competências legais e regimentais, analisa o Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 1.571/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que autoriza o chefe do Poder Executivo a conceder aumento de vencimentos aos servidores públicos municipais, excetuando aos profissionais do magistério, agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias e agentes políticos e dá outras providências.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos artigos 67 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal e do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, é competência das Comissões Permanentes analisar proposições legislativas, emitindo parecer quanto ao mérito e à legalidade das matérias.

À Comissão de Administração Pública compete, conforme disposto no art. 70, inciso II, da Resolução nº 1.172/2012 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre):

Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

II – **criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta** e das empresas nas quais o Município tenha participação;

A Emenda nº 1/2025, embora tenha o propósito declarado de racionalizar a estrutura administrativa proposta pelo Executivo, apresenta vícios que comprometem sua regularidade formal e material, à luz da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (Tema 1010 da Repercussão Geral – RE 1041210/SC).

A proposição amplia, remaneja e revoga dispositivos relacionados à criação de cargos em comissão, sem que as alterações propostas sejam acompanhadas de **justificativas técnicas individualizadas**.

Ressalta-se que, nos termos da decisão do STF, a **criação de cargos em comissão** deve observar rigorosamente os seguintes critérios:

- Devem estar **restritos às funções de direção, chefia ou assessoramento**;
- Suas atribuições devem estar **claramente descritas na lei**;
- Deve haver **relação de confiança** entre a autoridade nomeante e o nomeado;
- Deve haver **proporcionalidade** entre cargos comissionados e efetivos.

Entretanto, na presente Emenda, **persistem a ausência de delimitação objetiva das atribuições, a excessiva generalidade nas funções criadas ou alteradas, e ampliações não fundamentadas** do número de cargos, o que contraria os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência administrativa (CF, art. 37).

Ainda que algumas alterações propostas aparentem reduzir custos ou realocar funções, a proposta ainda tem vícios de iniciativa conforme orientado pelo Tema 1010 do STF.

III – VOTO DO RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Diante das inconstitucionalidades materiais apontados, especialmente pela ausência de descrição precisa das atribuições dos cargos comissionados e possível afronta aos limites estabelecidos pelo STF quanto à criação e proporção desses cargos, **esta Comissão de Administração Pública manifesta-se PARECER CONTRÁRIO** à tramitação do Projeto de Lei nº 1.571/2025.

Recomenda-se que o Poder Executivo **reformule a proposta**, adequando-a aos parâmetros legais e constitucionais aplicáveis, com especial atenção ao Tema 1.010 da Repercussão Geral do STF.

Pouso Alegre, 27 de maio de 2025.

Israel Russo
Presidente

Leandro Morais
Relator

Rogérinho da Policlínica
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE A EMENDA Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 1.571/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR ISRAEL RUSSO, QUE “ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 2º DO PROJETO DE LEI Nº 1.571/2025, QUE “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.881, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no exercício de suas competências legais e regimentais, analisa a Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 1.571/2025, de iniciativa do Vereador Israel Russo, que altera a redação dos artigos 1º e 2º do Projeto de Lei nº. 1.571/2025, que altera a Lei Municipal nº. 5.881 de 10 de novembro de 2017, e dá outras providências.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos artigos 67 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal e do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, é competência das Comissões Permanentes analisar proposições legislativas, emitindo parecer quanto ao mérito e à legalidade das matérias.

À Comissão de Administração Pública compete, conforme disposto no art. 70, inciso II, da Resolução nº 1.172/2012 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre):

Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

II – criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

quais o Município tenha participação;

A Emenda nº 1/2025, embora tenha o propósito declarado de racionalizar a estrutura administrativa proposta pelo Executivo, apresenta vícios que comprometem sua regularidade formal e material, à luz da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (Tema 1010 da Repercussão Geral – RE 1041210/SC).

A proposição amplia, remaneja e revoga dispositivos relacionados à criação de cargos em comissão, sem que as alterações propostas sejam acompanhadas de **justificativas técnicas individualizadas**.

Ressalta-se que, nos termos da decisão do STF, a **criação de cargos em comissão** deve observar rigorosamente os seguintes critérios:

- Devem estar **restritos às funções de direção, chefia ou assessoramento**;
- Suas atribuições devem estar **claramente descritas na lei**;
- Deve haver **relação de confiança** entre a autoridade nomeante e o nomeado;
- Deve haver **proporcionalidade** entre cargos comissionados e efetivos.

Entretanto, na presente Emenda, **persistem a ausência de delimitação objetiva das atribuições, a excessiva generalidade nas funções criadas ou alteradas, e ampliações não fundamentadas** do número de cargos, o que contraria os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência administrativa (CF, art. 37).

Ainda que algumas alterações propostas aparentem reduzir custos ou realocar funções, a proposta ainda tem vícios de iniciativa conforme orientado pelo Tema 1010 do STF.

III – VOTO DO RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Diante das inconstitucionalidades materiais apontados, especialmente pela ausência de descrição precisa das atribuições dos cargos comissionados e possível afronta aos limites estabelecidos pelo STF quanto à criação e proporção desses cargos, **esta Comissão de Administração Pública manifesta-se PARECER CONTRÁRIO** à tramitação do Projeto de Lei nº 1.571/2025.

Recomenda-se que o Poder Executivo **reformule a proposta**, adequando-a aos parâmetros legais e constitucionais aplicáveis, com especial atenção ao Tema 1.010 da Repercussão Geral do STF.

Pouso Alegre, 27 de maio de 2025.

Israel Russo
Presidente

Leandro Morais
Relator

Rogérinho da Policlínica
Secretário



CONVOCAÇÃO

Os Vereadores que esta subscrevem, usando dos poderes que lhe são conferidos pelo § 2º do art. 28 da Lei Orgânica, **CONVOCA** os senhores Vereadores para a **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**, a realizar-se na **quinta-feira, 29 de maio de 2025, às 16 horas**, para apreciação das seguintes matérias:

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 1571/2025 ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 2º DO PROJETO DE LEI Nº 1.571/2025, QUE “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.881, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Autor(a): Israel Russo
Única Votação

Projeto de Lei nº 1571/2025 ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.881, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(a): Poder Executivo
Única Votação

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 28 de maio de 2025.

Dionísio Pereira
Vereador

Davi Andrade
Vereador

Elizelto Guido
Vereador

Rogerinho da Policlínica
Vereador

Hélio da Van
Vereador

Oliveira
Vereador

Ely da Autopeças
Vereador

Miguel Tomatinho do Hospital
Vereador

Delegado Renato Gavião
Vereador

Livia Macedo
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=S117K37S2002541G>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: S117-K37S-2002-541G





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE A EMENDA 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1.571/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.881, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no exercício de suas atribuições regimentais, analisou a **Emenda nº 1/2025** ao **Projeto de Lei nº 1.571/2025**, que visa alterar dispositivos do Substitutivo que trata da reforma administrativa do Poder Executivo Municipal, notadamente promovendo mudanças na estrutura de secretarias, departamentos e cargos comissionados da administração direta.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos artigos 67 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal e do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, é competência das Comissões Permanentes analisar proposições legislativas, emitindo parecer quanto ao mérito e à legalidade das matérias.

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação compete, conforme disposto no art. 68, inciso I, da Resolução nº 1.172/2012 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre):

Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres do Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Nos termos do artigo 67 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre e do artigo 37 da Constituição Federal, compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em tramitação nesta Casa Legislativa.

A Emenda nº 1/2025, embora tenha o propósito declarado de racionalizar a estrutura administrativa proposta pelo Executivo, apresenta vícios que comprometem sua regularidade formal e material, à luz da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (Tema 1010 da Repercussão Geral – RE 1041210/SC).

A proposição amplia, remaneja e revoga dispositivos relacionados à criação de cargos em comissão, sem que as alterações propostas sejam acompanhadas de **justificativas técnicas individualizadas**.

Ressalta-se que, nos termos da decisão do STF, a **criação de cargos em comissão** deve observar rigorosamente os seguintes critérios:

- Devem estar **restritos às funções de direção, chefia ou assessoramento**;
- Suas atribuições devem estar **claramente descritas na lei**;
- Deve haver **relação de confiança** entre a autoridade nomeante e o nomeado;
- Deve haver **proporcionalidade** entre cargos comissionados e efetivos.

Entretanto, na presente Emenda, **persistem a ausência de delimitação objetiva das atribuições, a excessiva generalidade nas funções criadas ou alteradas, e ampliações não fundamentadas** do número de cargos, o que contraria os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência administrativa (CF, art. 37).

Ainda que algumas alterações propostas aparentem reduzir custos ou realocar funções, a proposta ainda tem vícios de iniciativa conforme orientado pelo Tema 1010 do STF.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

III – VOTO DO RELATOR

Diante das inconstitucionalidades materiais apontados, especialmente pela ausência de descrição precisa das atribuições dos cargos comissionados e possível afronta aos limites estabelecidos pelo STF quanto à criação e proporção desses cargos, **esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifesta-se PARECER CONTRÁRIO** à tramitação da Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 1.571/2025.

Recomenda-se que o Poder Executivo **reformule a proposta**, adequando-a aos parâmetros legais e constitucionais aplicáveis, com especial atenção ao Tema 1.010 da Repercussão Geral do STF.

Pouso Alegre, 27 de maio de 2025.

Fred Coutinho
Presidente

Leandro Morais
Relator

Lívia Macedo
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE A EMENDA 01 DO PROJETO DE LEI Nº 1.571/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.881, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame da **EMENDA 01 DO PROJETO DE LEI Nº 1.571/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.881, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no artigo 29, caput c/c o artigo 60 e seus acessórios, ambos da Constituição Federal, além das próprias determinações existentes na LOM. Conforme art. 43 da LOM:

*Art. 43. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta: I- de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara,
(..) § 2º A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara,
§ 3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara, com o respectivo número de ordem
(..)
§ 6º Qualquer proposta de emenda à Lei Orgânica deverá vir acompanhada de ampla justificativa e dela dará publicidade aos órgãos e entidades públicos e à comunidade em geral.*

Com o devido respeito ao entendimento exposto, cumpre apresentar considerações contrárias ao parecer, com vistas a defender a viabilidade jurídica e administrativa da criação de



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

cargos técnicos destinados ao exercício de funções de confiança, conforme previsto no Projeto de Lei nº 1.571/2025.

Inicialmente, é necessário diferenciar cargos em comissão e funções de confiança. A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso V, permite expressamente que funções de confiança sejam exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, sendo destinadas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. O projeto em tela, ao prever a criação de cargos técnicos com essa finalidade, respeita o comando constitucional ao não ampliar indevidamente o acesso de terceiros a funções estratégicas, preservando o mérito e a estabilidade dos servidores públicos efetivos.

O Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do Tema 1010 da Repercussão Geral, de fato estabeleceu balizas importantes sobre a criação de cargos em comissão. Entretanto, tais parâmetros não impedem a estruturação racional e planejada da Administração Pública, desde que respeitados critérios objetivos e a vinculação das funções ao interesse público.

O projeto não visa apenas ampliar cargos comissionados de forma desproporcional, mas realocar, remanejar e otimizar o uso de recursos humanos, especialmente em áreas que demandam conhecimento técnico especializado. Nesse sentido, a criação de cargos técnicos vinculados a funções de direção ou assessoramento técnico-operacional se alinha à busca por eficiência administrativa, especialmente quando ocupados por servidores efetivos.

Cabe lembrar que a ausência de descrição minuciosa de atribuições no texto da lei pode ser sanada por regulamentação infralegal, desde que os cargos estejam claramente atrelados às funções previstas no caput do art. 37, V, da CF. A jurisprudência não exige que cada cargo comissionado tenha todas as suas tarefas pormenorizadas em lei, mas sim que haja correspondência entre o cargo criado e o exercício das funções constitucionalmente autorizadas.

Portanto, a criação de cargos técnicos para o exercício de funções de confiança por servidores efetivos representa, na verdade, um avanço na profissionalização da gestão pública, fortalecendo a meritocracia, a continuidade administrativa e o uso racional dos quadros permanentes do serviço público.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Diante do exposto, entende-se que a EMENDA 01 do Projeto de Lei nº 1.571/2025, ao prever a criação de tais cargos dentro dos limites constitucionais, não padece de inconstitucionalidade material, e deve seguir sua tramitação para aprimoramento legislativo, com eventuais ajustes quanto à descrição das atribuições e à proporcionalidade exigida.

CONCLUSÃO

Assim, manifesta-se parecer CONTRÁRIO à tramitação da EMENDA 01 do Projeto de Lei nº 1.571/2025, com recomendação de aperfeiçoamento técnico-legislativo.

Pouso Alegre, 29 de maio de 2025

Rogerinho da Policlínica
Secretário



EMENDA Nº 2/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 1571/2025

SUPRIME O ARTIGO 4º DO PROJETO DE LEI Nº 1.571/2025, QUE “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.881, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Emenda Nº 2/2025 ao Projeto de Lei Nº 1571/2025:

Art. 1º Suprima-se o art. 4º e seu parágrafo único do Projeto de Lei nº 1.571/2025.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2025.



JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe a supressão do artigo 4º do Projeto de Lei nº 1.571/2025, que autoriza o Poder Executivo a promover, por meio de Decreto, a recomposição inflacionária da gratificação por desempenho de Função de Confiança prevista no Capítulo VII da Lei Municipal nº 5.881, de 10 de novembro de 2017, aplicando-se o mesmo índice da revisão geral anual dos servidores.

Dois aspectos inexoráveis fundamentam a supressão desse artigo. Em primeiro lugar, o projeto não inclui demonstrativo específico de impacto financeiro-orçamentário da recomposição inflacionária, o que contraria o artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Com efeito, a autorização de recomposição por decreto, que por si só configurar-se-ia um cheque em branco cedido por esta egrégia Casa de Leis ao Executivo, deve ser suprimida para que garanta a transparência e o planejamento do Poder Público, exigindo que a medida seja proposta em projeto futuro com estimativa detalhada.

Não obstante, o projeto prevê o aumento de despesas com pessoal devido à criação de 33 cargos de confiança do Prefeito, com impacto de R\$ 2.252.757,44 (2025), R\$ 3.765.063,37 (2026) e R\$ 3.911.900,85 (2027). A inclusão de uma recomposição inflacionária sem estudo prévio pode comprometer a margem fiscal do município, especialmente em cenários de variação da Receita Corrente Líquida (RCL). A supressão proposta pela presente emenda reforça a prudência fiscal.

A Reforma Administrativa proposta tem como foco a criação de secretarias e de 33 cargos, cuja justificativa aponta serem estratégicos para a melhoria na prestação de serviços no município. Sendo assim, a recomposição das gratificações degenera o objetivo principal da reforma, por não se tratar de dispositivo essencial e que pode ser tratado em legislação específica, com o devido detalhamento. A falta de clareza sobre o índice, o número de beneficiados e custo total exige maior discussão legislativa, inclusive mediante ampla participação da sociedade.

Como ensina o jurista José Afonso da Silva, especialista em Direito Constitucional: “A responsabilidade fiscal é um pilar da administração pública democrática, exigindo planejamento rigoroso para evitar desequilíbrios que comprometam a continuidade dos serviços públicos.”.

Há ainda a condicionante do parágrafo único do artigo 4, segundo o qual, a medida prevista no caput realizar-se-á mediante estudo de impacto financeiro-orçamentário e à existência de disponibilidade orçamentária. Embora tal dispositivo induza a uma sensação de segurança fiscal, deve-se destacar que o caput prevê a livre deliberação do Executivo por meio de decreto; portanto, as condicionantes do parágrafo único, por mais responsáveis que possam parecer, não serão submetidas à apreciação da Câmara Municipal.

Segundo o jurista e professor e ex-governador do Estado de São Paulo, Manoel Gonçalves Ferreira Filho: “O controle legislativo sobre atos do Executivo é essencial para a democracia, pois garante que decisões com impacto financeiro sejam submetidas ao debate plural e à transparência.”.

Tal “jabuti” inserido no projeto – que pode passar despercebido dado o escandaloso impacto de 33 cargos de confiança – relaciona-se com o segundo ponto fundamental. Aprovar essa Reforma Administrativa sem a supressão do seu artigo 4 equivale a se furtar da função do vereador, descrita com precisão no inciso VI do artigo 128 do Regimento Interno: “exercer a fiscalização do poder público municipal”. Com a autorização da recomposição por meio de decreto, as medidas do Executivo deixarão de passar pelo crivo do Poder Legislativo, abrindo-se margem para medidas sem rigor ou critérios bem estabelecidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Destaca-se ainda a manifestação do ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Luís Roberto Barroso, em sua obra “Curso de Direito Constitucional Contemporâneo (2020): “A inclusão de dispositivos alheios ao tema central de um projeto de lei pode comprometer a clareza do processo legislativo e abrir margem para decisões sem o devido escrutínio.”.

Distante de qualquer pretensão de gerar empecilhos ao exercício legítimo da administração, essa emenda busca assegurar a responsabilidade fiscal, a transparência e a legitimidade do processo legislativo. Solicito o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação desta emenda, garantindo que a recomposição inflacionária das gratificações seja tratada com o devido planejamento e debate.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=7XY7FRCG0ZC0H7FD>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 7XY7-FRCG-0ZC0-H7FD





Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 29 de maio de 2025

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais referentes à **Emenda nº 02/2025 ao Projeto de Lei nº 1.571/2025**, de autoria do Vereador Israel Russo, que **“SUPRIME O ARTIGO 4º DO PROJETO DE LEI Nº 1.571/2025, QUE “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.881, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Sobre a possibilidade de os vereadores proporem emendas ao Projeto de Lei assim dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre:

Art. 269. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, que visa a alterar parte do projeto a que se refere.

Art. 271. Aos Vereadores é assegurado apresentar emendas a partir do recebimento da proposição principal até a discussão em plenário.

Constata-se, da leitura dos artigos acima transcritos, que a proposição da presente emenda está de acordo com a previsão do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Quanto ao seu teor, importante destacar que a Emenda nº 02/2025 visa suprimir o art. 4º e seu Parágrafo Único do Projeto de Lei nº. 1.571/2025.

O mencionado parecer foi favorável, com diversas ressalvas, principalmente no que tange a criação de cargos em razão da violação ao Tema 1010 do Supremo Tribunal Federal, por não preencher os requisitos.



CONCLUSÃO

Por tais razões, após análise da Emenda nº 02/2025, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.571/2025**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Edson Raimundo Rosa Junior
Advogado – OAB/MG 115.063
Diretor de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=GC0EU88104F765UR>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: GC0E-U881-04F7-65UR





PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORDEM SOCIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE EMENDA Nº2/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 1571/2025, QUE “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.881, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

A Comissão Permanente da Ordem Social da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais e regimentais, emite parecer a emenda nº2/2025 ao Projeto de Lei nº 1571, de 21 de março de 2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que “Altera a Lei Municipal nº 5.881, de 10 de novembro de 2017, e dá outras providências”, promovendo uma reforma administrativa no âmbito da Prefeitura Municipal.

A Emenda nº 2/2025 visa suprimir integralmente o artigo 4º e seu parágrafo único do Projeto de Lei nº 1.571/2025. O artigo em questão autoriza o Poder Executivo a promover, mediante Decreto, a recomposição inflacionária da gratificação por desempenho de Função de Confiança, utilizando como base o mesmo índice aplicado na revisão geral anual dos servidores municipais.

A justificativa apresentada para a emenda supressiva argumenta, em síntese, a ausência de demonstrativo específico de impacto financeiro-orçamentário para a recomposição, o que violaria a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); a caracterização da autorização por decreto como um "cheque em branco"; o potencial comprometimento fiscal diante da criação de novos cargos prevista no projeto; a alegação de que a matéria não seria essencial à reforma administrativa e deveria ser tratada em legislação específica; e a suposta usurpação da função fiscalizatória do Poder Legislativo.

FUNDAMENTAÇÃO

Compete a esta Comissão, nos termos do artigo 71, inciso III, do Regimento Interno desta casa, manifestar-se sobre matérias que envolvam aspectos sociais e a organização administrativa que impacte diretamente a atuação dos agentes políticos no atendimento à sociedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 71. Compete à Comissão de Ordem Social analisar as proposições que versem sobre, dentre outros temas correlatos:

I – regime próprio de previdência do servidor público municipal;

II – integração e políticas ligadas ao mercado de trabalho;

III– estrutura organizacional da Prefeitura Municipal e suas autarquias e da Câmara Municipal;(grifo nosso).

IV – política de habitação social;

V – venda, hipoteca, permuta e toda forma de alienação de bens públicos, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do município;

VI – regulamentação do trânsito, sua evolução, suas melhorias de sinalização, tanto urbano como rural e sua operacionalização de acordo com a demanda da população.

Após análise detida da Emenda nº 2/2025 e de sua justificativa, bem como do teor do artigo 4º do Projeto de Lei original, esta Comissão manifesta-se contrariamente à supressão proposta, pelos seguintes motivos:

1.Pertinência da Matéria: A recomposição inflacionária da gratificação por desempenho de Função de Confiança, prevista desde 2017 e não atualizada desde então, é matéria correlata e pertinente à reforma administrativa proposta. A valorização dos servidores que ocupam posições de liderança e assessoria de alta complexidade é fundamental para o sucesso da reestruturação administrativa e para a manutenção de quadros qualificados, impactando diretamente a eficiência da gestão pública. Trata-se de corrigir uma distorção e alinhar a remuneração à responsabilidade do cargo, não configurando um "jabuti" ou matéria estranha ao projeto.

2.Responsabilidade Fiscal Assegurada: A alegação de violação à LRF e de concessão de "cheque em branco" não se sustenta. O parágrafo único do artigo 4º, cuja supressão também é proposta pela emenda, estabelece expressamente que a recomposição inflacionária somente ocorrerá "mediante estudo de impacto financeiro-orçamentário e à existência de disponibilidade orçamentária". Tal condicionante representa um mecanismo de controle e prudência fiscal intrínseco ao próprio artigo, garantindo que a medida só será efetivada se comprovada sua viabilidade fiscal e orçamentária. A exigência do estudo prévio afasta o caráter de "cheque em branco", pois a efetivação da recomposição dependerá de análise técnica e disponibilidade de recursos, a serem demonstradas pelo Executivo antes da edição de qualquer decreto.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

3.Mecanismo Adequado: A autorização para que a recomposição seja feita por Decreto, condicionada ao estudo de impacto e à disponibilidade orçamentária, e vinculada a um índice já definido (revisão geral anual), constitui um mecanismo administrativo razoável e eficiente. A lei estabelece a política e os critérios (autorização e índice), enquanto o decreto, ato administrativo, apenas implementa a medida após a verificação das condições fiscais. Isso evita a necessidade de envio anual de projetos de lei específicos para uma recomposição já autorizada e condicionada, otimizando o processo legislativo e administrativo, sem renunciar ao controle, que se dá pela exigência do estudo prévio e pela vinculação ao índice geral.

4.Preservação da Função Legislativa: A aprovação do artigo 4º não representa uma renúncia à função fiscalizatória do Legislativo. A Câmara Municipal exerce seu papel ao analisar e aprovar a autorização legislativa e suas condicionantes. O controle posterior se dará pela análise das contas do Executivo e pela verificação do cumprimento das condições estabelecidas na lei, incluindo a realização do estudo de impacto financeiro-orçamentário que fundamentará o decreto.

Considera-se, portanto, que os argumentos apresentados na justificativa da Emenda nº 2/2025 não prevalecem diante da análise do texto do artigo 4º e seu parágrafo único, que demonstram pertinência temática, responsabilidade fiscal e adequação do mecanismo proposto para a recomposição inflacionária das gratificações de Função de Confiança.

CONCLUSÃO DA RELATORIA

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Ordem Social, após análise da Emenda nº 2/2025 ao Projeto de Lei nº 1571/2025, **EXARA PARECER CONTRÁRIO** à sua aprovação.

Recomenda-se a rejeição da Emenda nº 2/2025, mantendo-se integralmente o texto do artigo 4º e seu parágrafo único no Projeto de Lei nº 1571/2025, por considerá-lo adequado, pertinente à reforma administrativa proposta e dotado dos necessários mecanismos de controle e responsabilidade fiscal.

Pouso Alegre, 29 de maio de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Elizelto Guido
Presidente

Davi Andrade
Relator

Dionisio Pereira
Secretário



PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 1.571/2025, SUPRIME O ARTIGO 4º DO PROJETO DE LEI Nº 1.571/2025, QUE 'ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.881, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS'.

RELATÓRIO

A Comissão de Administração, Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 1.571/2025**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Alega o autor da emenda que o art. 4º e parágrafo único do Projeto de Lei nº 1.571/2025 não inclui demonstrativo específico de impacto orçamentário-financeiro, em desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal. No entanto, é de se considerar que tal disposição foi avaliada pelo órgão jurídico da Câmara, que não aventou tal ilegalidade. Ademais, não há na Lei de Responsabilidade Fiscal determinação de apresentação de “demonstrativo específico” (como alegado), de modo que não é possível afirmar o desrespeito à Lei Complementar nº 101/2000, não constando na justificativa da Emenda nada que dê arrimo à alegação de desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal. Diga-se, enfim, que o Projeto de Lei está acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

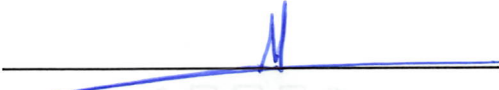
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO DA RELATORIA

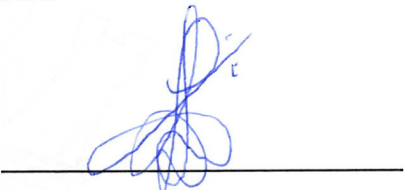
O Relator da Comissão de Administração, Financeira e Orçamentária, feita a análise, **EXARA PARECER DESFAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DA EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI 1.571/2025.**



Pouso Alegre, 29 de maio de 2025.


Vereador Miguel Jr. Tomatinho
Relator


Vereador Leandro Moraes
Presidente


Vereadora Livia Macedo
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE A EMENDA 02 AO PROJETO DE LEI Nº 1.571/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR ISRAEL RUSSO, QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.881, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

A Comissão de Administração, no uso de suas atribuições regimentais, analisou a Emenda nº 02/2025 ao Projeto de Lei nº 1.571/2025, que propõe a **supressão do artigo 4º** do projeto original. O artigo em questão autorizava o Poder Executivo a promover, por meio de decreto, a recomposição inflacionária da gratificação por desempenho de Função de Confiança prevista no Capítulo VII da Lei Municipal nº 5.881/2017, aplicando-se o mesmo índice da revisão geral anual dos servidores públicos municipais.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos artigos 67 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal e do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, é competência das Comissões Permanentes analisar proposições legislativas, emitindo parecer quanto ao mérito e à legalidade das matérias.

À Comissão de Administração Pública compete, conforme disposto no art. 70, inciso II, da Resolução nº 1.172/2012 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre):

Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

II – criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;

A Emenda nº 02/2025 fundamenta-se em dois pontos principais:

Av. São Francisco, nº 320 - Primavera - Pouso Alegre-MG - 37552-030 Fones:
(35) 3429-6500 / 3429-6501 - e-mail: cmpa@cmpa.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

1. **Ausência de estudo de impacto financeiro-orçamentário**, em desconformidade com o art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o que compromete a transparência e o planejamento das contas públicas.

2. **Delegação excessiva de competência ao Poder Executivo**, uma vez que autoriza a recomposição por decreto, sem submissão ao crivo legislativo, o que poderia configurar renúncia de atribuição fiscalizatória do Poder Legislativo, conforme previsto no inciso VI do art. 128 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

A recomposição automática por decreto, ainda que condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e estudo prévio de impacto, retira do Legislativo a prerrogativa de avaliar e discutir medidas com repercussão financeira. A jurisprudência e a doutrina reforçam que atos com potencial impacto orçamentário exigem debate legislativo, controle social e fundamentação técnica precisa.

Ademais, a medida se insere em um contexto de aumento significativo da despesa com pessoal, decorrente da criação de 33 novos cargos de confiança, o que exige cautela adicional quanto à sustentabilidade fiscal do município, além de estar em desconformidade com o tema 1010 do STF.

Desta forma, entende-se que a supressão do artigo 4º não compromete o mérito da Reforma Administrativa proposta, e sim resguarda os princípios da **legalidade, economicidade, separação de poderes e responsabilidade fiscal**, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

III – VOTO DO RELATOR

Diante da análise de mérito, legalidade e constitucionalidade, esta Comissão de Administração Pública manifesta-se **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação da Emenda nº 02/2025 ao Projeto de Lei nº 1.571/2025, por entender que a proposta encontra amparo legal para tramitação.

Esclarece-se que este parecer **restringe-se à análise jurídica e legal**, não adentrando no mérito da proposição, cuja apreciação compete ao Plenário da Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Pouso Alegre, 29 de maio de 2025.

Israel Russo
Presidente

Leandro Morais
Relator

Rogérinho da Policlínica
Secretário



PROJETO DE LEI Nº 1.571 / 2025

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.881, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 5.881, de 10 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º (...)

XIV - Secretaria Municipal de Esportes;

XV - Secretaria Municipal de Defesa Social;

XVI - Secretaria Municipal de Comunicação Social, Lazer e Turismo;

XVII - Secretaria Municipal de Cultura.

Parágrafo único. (...)

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);” (NR)

“Art. 10. (...)

V - 03 Supervisores de Seção (CC3), a quem cabe propor e coordenar a execução dos planos operacionais, garantindo o bom resultado e eficiência dos servidores na Seção a que estiver vinculado; (NR)

VI - 02 Assistentes (CC3), a quem cabe assessorar os ocupantes dos cargos superiores no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais da Procuradoria-Geral do Município.”

“Art. 13-A. (...)

XXIV - (revogado);

XXVI - formular e implementar políticas e diretrizes relativas às atividades de administração de materiais, de serviços, de patrimônio e de transportes, inclusive o armazenamento de materiais de consumo, permanente e equipamentos;



XXVII - realizar a gestão centralizada de compras e suprimento de bens e serviços e da contratação de obras, locações e alienações, mediante a realização de processos licitatórios e a manifestação nas dispensas e inexigibilidades, nas compras e contratações de interesse comum para órgãos e entidades da Administração Municipal;

XXVIII - organizar e providenciar a manutenção de um Almoxarifado Central para armazenamento de produtos de uso comum.” (NR)

“Art. 20. (...)

LVI- gerenciar a coleta seletiva do Município, promovendo a sustentabilidade e incentivando a prática da economia circular, através de parcerias com organizações que fomentem a reutilização e reciclagem de materiais;

LVII - planejar, coordenar e supervisionar a fiscalização de obras públicas executadas por empresas contratadas, garantindo a conformidade com os projetos, cronogramas e normas técnicas aplicáveis;

LVIII - acompanhar a execução de contratos de obras públicas, analisando medições, verificando o cumprimento de prazos e avaliando a qualidade dos serviços prestados;

LIX - realizar vistorias técnicas periódicas nas obras públicas, emitindo relatórios detalhados sobre o andamento, eventuais não conformidades e providências corretivas necessárias;

LX - garantir o cumprimento das especificações técnicas e dos padrões de qualidade estabelecidos nos contratos e nos projetos executivos das obras públicas;

LXI - atuar na identificação e mitigação de riscos relacionados à execução de obras públicas, propondo medidas preventivas e corretivas para otimização dos resultados;

LXII - executar, revisar, coordenar e supervisionar projetos de engenharia e arquitetura das obras públicas, garantindo a compatibilidade entre os diferentes sistemas construtivos e a viabilidade técnica de execução, considerando os princípios da eficiência e da economicidade;

LXIII - acompanhar a execução orçamentária e financeira das obras públicas, zelando pela correta aplicação dos recursos;

LXIV - auxiliar na elaboração e revisão de editais e termos de referência para contratação de obras públicas, contribuindo para a definição de critérios técnicos e especificações detalhadas.” (NR)

“Art. 21. (...)

I-A - (revogado);

VIII - (revogado);

IX - (revogado);



X - Departamento de Coleta Seletiva e Sustentabilidade;

a) Seção de Apoio à Coleta Seletiva e Sustentabilidade.” (NR)

“Art. 22. (...)

II-A - (revogado);”

“Art. 23. (...)

XXIII - executar as atividades de identificação e codificação de logradouros públicos.” (NR)

“Art. 35. (...)

IX - (...)

b) - (revogado);” (NR)

“Art. 37. (...)

XVII - gerenciar a execução orçamentária e financeira da Secretaria Municipal de Saúde, garantindo a correta aplicação dos recursos e o cumprimento das normas vigentes;

XVIII - coordenar e supervisionar os processos de compras, licitações e contratações de bens e serviços de saúde, assegurando transparência, eficiência e abastecimento contínuo;

XIX - acompanhar e fiscalizar a execução de contratos, convênios e parcerias, zelando pela conformidade financeira e pela prestação de contas junto aos órgãos competentes;

XX - modernizar e aprimorar os processos administrativos e logísticos da Secretaria Municipal de Saúde, promovendo maior controle e eficiência na gestão dos recursos públicos da saúde.” (NR)

“Art. 38. (...)

I-B - Superintendência de Execução Orçamentária e Compras em Saúde;” (NR)

“Art. 39. (...)

II-B - 01 Superintendente de Execução Orçamentária e Compras em Saúde (CCE), responsável pelo suporte direto ao Secretário na gestão financeira, de licitações, convênios e recursos materiais da Secretaria Municipal de Saúde;

III - 03 Assessores (CC2), a quem cabe assessorar os ocupantes de cargos superiores no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais da Secretaria Municipal de Saúde, em questões de maior complexidade;” (NR)



“Seção XV

Da Secretaria Municipal de Esportes

Art. 43. À Secretaria Municipal de Esportes compete, dentre outras atribuições regimentais: (...)

XII - acompanhar a execução de contratos, convênios e parcerias celebrados com o Município por intermédio da Secretaria Municipal de Esportes, bem como aprovar, conforme o caso, os respectivos projetos básicos, projetos executivos e planos de trabalho;

XIII - instaurar sindicâncias e processos administrativos disciplinares a fim de apurar infrações funcionais relacionadas a agentes públicos municipais lotados na Secretaria Municipal de Esportes;

XIV - gerenciar a manutenção, conservação e zeladoria das praças esportivas e parques públicos, garantindo condições adequadas para a prática esportiva e o lazer da população;

XV - fiscalizar a utilização e o estado de conservação dos equipamentos esportivos municipais, promovendo ações corretivas e preventivas para sua preservação;

XVI - planejar e coordenar a aquisição de materiais esportivos e de infraestrutura necessários à manutenção e ao funcionamento dos espaços públicos destinados ao esporte e ao lazer.” (NR)

“Art. 44. A estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Esportes, detalhada no anexo XV, será a seguinte:

I - Gabinete do Secretário Municipal de Esportes; 1-A - Superintendência de Esportes;

II - (...)

b) - (revogado);

IV - Departamento de Parques e Praças Esportivas;

a) Seção de Apoio a Parques e Praças Esportivas.” (NR)

“Art. 45. Os cargos em comissão da Secretaria Municipal de Esportes serão os seguintes:

I - 01 Secretário Municipal de Esportes (CC1), a quem cabe exercer a direção da Secretaria Municipal de Esportes, fixando as políticas, diretrizes e prioridades do órgão;

I-A - 01 Superintendente de Esportes (CCE), a quem cabe assessorar direta e imediatamente o Secretário na direção, planejamento tático e coordenação do órgão;

II - 01 Assessor (CC2), a quem cabe assessorar o Secretário no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais da Secretaria Municipal de Esportes, em questões de maior complexidade;

III - 03 Gerentes de Departamento (CC2), a quem cabe definir as metas, organizar as atividades, motivar



a equipe e medir os resultados do Departamento a que estiver vinculado;

V - 05 Assistentes (CC3), a quem cabe assessorar o Secretário no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais da Secretaria Municipal de Esportes.” (NR)

“Seção XV-A

Da Secretaria Municipal de Defesa Social

Art. 45-A À Secretaria Municipal de Defesa Social compete, dentre outras atribuições regimentais:

- I - estabelecer políticas, diretrizes e programas de segurança urbana e rural no Município;
- II - assessorar o Prefeito Municipal e os Secretários Municipais na coordenação das ações de defesa social;
- III - promover a cooperação entre os entes municipal, estadual e federal, articulando-se com órgãos da Administração Pública e a sociedade civil para otimizar as ações de segurança pública e defesa social;
- IV - apoiar a gestão integrada nas ações de defesa civil e defesa social;
- V - gerir mecanismos de proteção do patrimônio público municipal e de seus usuários, utilizando tecnologia de monitoramento por câmeras;
- VI - implementar, em conjunto com órgãos de defesa social, o Plano Municipal de Segurança Pública Urbana e Rural;
- VII - promover e divulgar normas e diretrizes de direitos humanos, garantindo sua efetividade, no âmbito das competências dessa Secretaria;
- VIII - planejar, coordenar e executar ações voltadas para a segurança da comunidade, dentro dos limites de sua competência;
- IX - atuar preventivamente na organização de eventos sob responsabilidade de agentes públicos municipais;
- X - fiscalizar vias públicas e oferecer suporte às demais Secretarias Municipais;
- XI - acompanhar órgãos institucionais de segurança pública em atividades operacionais rotineiras ou emergenciais, dentro dos limites de sua competência;
- XII - desenvolver e promover cursos, oficinas, seminários e encontros para capacitação de servidores e cidadãos em defesa civil e cidadania;
- XIII - atuar em parceria com órgãos e entidades no combate e prevenção à exploração sexual de crianças e adolescentes;
- XIV - coordenar as ações da Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre;



- XV - gerir e controlar recursos orçamentários, financeiros e materiais da Secretaria, além da gestão de pessoas, conforme diretrizes do Poder Executivo;
- XVI - estruturar, em conjunto ao Comando da Guarda Civil Municipal, estratégias de patrulhamento preventivo e ostensivo para segurança urbana e rural;
- XVII - promover a mediação de conflitos e o respeito aos direitos fundamentais para prevenir e reduzir a violência e a criminalidade no âmbito de sua atuação;
- XVIII - manter e coordenar serviços próprios de ouvidoria no âmbito das suas atribuições;
- XIX - implementar ações e projetos para fomentar a cultura da paz em escolas municipais;
- XX - elaborar estudos e projetos para participação da Secretaria na política nacional de prevenção às drogas;
- XXI - realizar eventos educativos para conscientização da população sobre segurança pública, direitos humanos, trânsito e meio ambiente;
- XXII - atuar na prevenção de ocupações irregulares em propriedades públicas municipais;
- XXIII - coordenar ações de segurança pública e defesa civil no Município, respeitados os limites de sua competência;
- XXIV - estabelecer parcerias e convênios com entidades nacionais e internacionais para estudos e pesquisas em segurança pública e defesa civil;
- XXV - promover vigilância e patrulhamento preventivo e ostensivo diurno e noturno em logradouros públicos;
- XXVI - fiscalizar a utilização adequada dos parques, praças e outros bens públicos, prevenindo vandalismo e depredação;
- XXVII - monitorar e proteger áreas de preservação do patrimônio natural e cultural do Município, em parceria com demais órgãos municipais e estaduais;
- XXVIII - apoiar atividades de fiscalização municipal, dando suporte à aplicação da legislação pertinente ao poder de Polícia Administrativa do Município;
- XXIX - colaborar com órgãos como Poder Judiciário, Ministério Público, Polícias Civil e Militar, Corpo de Bombeiros, Polícia Penal, DETRAN, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Forças Armadas em ações de Segurança Pública;
- XXX - desenvolver políticas de proteção ao cidadão, articulando organismos governamentais e a sociedade para ampliar a capacidade de defesa da população;
- XXXI - representar o Município nos Conselhos de Segurança Pública e demais órgãos afins;



XXXII - supervisionar e coordenar as atribuições da Guarda Civil Municipal, garantindo o cumprimento de suas funções constitucionais;

XXXIII - coordenar e estruturar o Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social;

XXXIV - atuar em serviços de defesa civil, polícia administrativa e ação fiscalizadora, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município;

XXXV - executar ações de segurança pública e defesa civil no território municipal em articulação com órgãos estaduais e federais;

XXXVI - acompanhar, controlar e orientar ações de defesa civil, incluindo socorro, assistência e recuperação das condições materiais e sociais da população atingida por calamidades;

XXXVII - incorporar ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;

XXXVIII - planejar ações de prevenção, mitigação, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre;

XII - identificar e mapear áreas de risco e suscetíveis a eventos adversos;

XL - promover estudos e pesquisas sobre desastres, desenvolvendo tecnologias aplicáveis à defesa civil;

XLI - incentivar o serviço voluntário em ações de defesa civil;

XLII - propor ao Chefe do Executivo a decretação de estado de calamidade pública ou situação de emergência;

XLIII - executar a Política Municipal de Defesa Social, garantindo proteção à vida, ao patrimônio e aos direitos fundamentais dos cidadãos;

XLIV - vistoriar edificações e áreas de risco, promovendo intervenções preventivas e evacuações quando necessário;

XLV - implantar Sistema de Monitoramento e Informações Estratégicas de Defesa Civil e Social, incluindo o monitoramento de rios, chuvas e encostas;

XLVI - coordenar o recebimento, armazenamento e distribuição de donativos em situações de desastre;

XLVII - informar amplamente a população sobre riscos de desastres, utilizando linguagem acessível;

XLVIII - propor a celebração de convênios com instituições para apoio técnico e financeiro às ações de defesa civil;

XLIX - exercer outras atividades correlatas à Defesa Civil.

L - acompanhar a execução de contratos, convênios e parcerias celebrados com o Município por intermédio da Secretaria Municipal de Defesa Social, bem como aprovar, conforme o caso, os respectivos projetos



básicos, projetos executivos e planos de trabalho;

LI - instaurar sindicâncias e processos administrativos disciplinares a fim de apurar infrações funcionais relacionadas a agentes públicos municipais lotados na Secretaria Municipal de Defesa Social.” (NR)

“Art. 45-B. A estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Defesa Social, detalhada no anexo XV-A, será a seguinte:

I - Gabinete do Secretário Municipal de Defesa Social;

II - Superintendência de Defesa Social;

III - Comando da Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre;

IV - Departamento de Apoio Administrativo à Guarda Civil Municipal;

a) Seção de Apoio Administrativo;

V - Departamento de Proteção e Defesa Civil;

a) Seção de Apoio à Proteção e Defesa Civil;

VI - Departamento Técnico-Estratégico em Defesa Civil;

VII - Departamento de Administração, Finanças e Planejamento;

a) Seção de Apoio à Administração;

b) Seção de Apoio à Finanças;

VIII - Departamento do Centro Integrado em Defesa Social;

a) Seção de Apoio à Defesa Social.” (NR)

“Art. 45-C Os cargos em comissão da Secretaria Municipal de Defesa Social serão os seguintes:

I - 01 Secretário Municipal de Defesa Social (CC1), a quem cabe exercer a direção superior da Secretaria Municipal de Defesa Social, fixando as políticas, diretrizes e prioridades do órgão;

II - 01 Superintendente de Defesa Social (CCE}, a quem cabe assessorar direta e imediatamente o Secretário na direção, planejamento tático e coordenação do órgão;

III - 01 Comandante da Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre (CCE), a quem cabe comandar, coordenar e supervisionar a atuação da Guarda Civil Municipal, garantindo o cumprimento de suas atribuições legais, a implementação das diretrizes estratégicas da segurança pública municipal e a articulação com demais órgãos de segurança pública;



IV - 01 Subcomandante da Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre (CC2), a quem cabe auxiliar o Comandante na gestão operacional e administrativa da Guarda Civil Municipal, coordenar o planejamento das ações estratégicas da corporação e substituir o Comandante em seus impedimentos e ausências;

V - 5 Gerentes de Departamento (CC2), a quem cabe definir as metas, organizar as atividades, motivar a equipe e medir os resultados do Departamento a que estiver vinculado;

VI - 5 Supervisores de Seção (CC3), a quem cabe propor e coordenar a execução dos planos operacionais, garantindo o bom resultado e eficiência dos servidores na Seção a que estiver vinculado;

VII - 1 Assistente (CC3), a quem cabe assessorar os ocupantes de cargos superiores no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais da Secretaria Municipal de Defesa Social.

Parágrafo único. Ao Subcomandante da Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre poderá ser concedida gratificação de até 50% (cinquenta) por cento sobre o salário base.” (NR)

“Seção XVII

Da Secretaria Municipal de Cultura

Art. 48-A. À Secretaria Municipal de Cultura compete, dentre outras atribuições regimentais:

XI - acompanhar a execução de contratos, convênios e parcerias celebrados com o Município por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura, bem como aprovar, conforme o caso, os respectivos projetos básicos, projetos executivos e planos de trabalho;

XII - instaurar sindicâncias e processos administrativos disciplinares a fim de apurar infrações funcionais relacionadas a agentes públicos municipais lotados na Secretaria Municipal de Cultura.” (NR)

“Art. 48-B. A estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Cultura, detalhada no anexo XVI-A, será a seguinte:

I - Gabinete do Secretário Municipal de Cultura;” (NR)

“Art. 48-C. Os cargos em comissão da Secretaria Municipal de Cultura serão os seguintes:

I - 01 Secretário Municipal de Cultura (CC1), a quem cabe exercer a direção da Secretaria Municipal de Cultura, fixando as políticas, diretrizes e prioridades do órgão;

I-A - 01 Superintendente Municipal de Cultura (CCE), a quem cabe assessorar direta e imediatamente o Secretário na direção, planejamento tático e coordenação do órgão;

II - 01 Assessor (CC2), a quem cabe assessorar o Secretário no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais da Secretaria Municipal de Cultura, em questões de maior complexidade;

IV - 03 Assistentes (CC3), a quem cabe assessorar o Secretário no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais da Secretaria Municipal de Cultura;” (NR)



“Art. 67. As Funções de Confiança serão destinadas, prioritariamente, às áreas da saúde, das políticas sociais e da educação, autorizando-se a designação de servidores detentores de cargo efetivo para exercerem funções de gestão em unidades e serviços da atenção primária, urgência e emergência, assistência especializada, saúde mental, farmácia pública, bem como em equipamentos da proteção social básica e especial, gestão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e demais espaços vinculados às políticas públicas de assistência social e desenvolvimento comunitário.” (NR)

Art. 2º Os Anexos III, VII, XIII, XV, XVI-A e XVIII, da Lei Municipal nº 5.881, de 10 de novembro de 2017, passam a vigorar na forma dos anexos desta Lei, ficando acrescido o Anexo XV-A.

Art. 3º Os cargos operacionais no âmbito da Guarda Civil Municipal somente serão nomeados após a criação da Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre por lei específica.

§ 1º Os cargos em comissão da Guarda Civil Municipal deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.

§ 2º Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, a Guarda Civil Municipal poderá ter Comandante e Subcomandante estranhos a seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social.

Art. 4º Fica autorizado o Poder Executivo a promover, por meio de Decreto, a recomposição inflacionária da gratificação por desempenho de Função de Confiança prevista no Capítulo VII da Lei Municipal nº 5.881, de 10 de novembro de 2017, aplicando-se o mesmo índice da revisão geral anual dos servidores.

Parágrafo único. A medida prevista no caput está condicionada à realização de estudo de impacto orçamentário-financeiro e à existência de disponibilidade orçamentária.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento em vigor.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

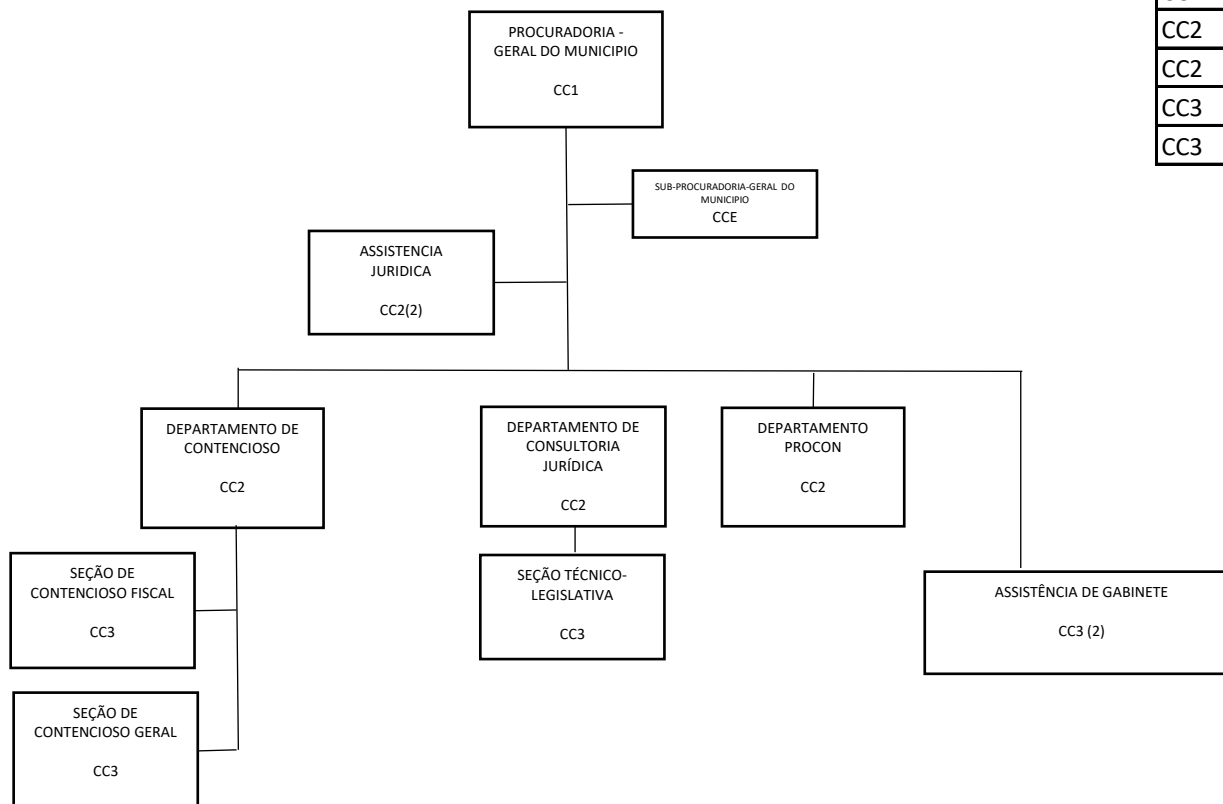
Câmara Municipal de Pouso Alegre, 29 de maio de 2025.

Dr. Edson
PRESIDENTE DA MESA

Lívia Macedo
1ª SECRETÁRIA



ANEXO III
ORGANOGRAMA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICIPIO
(conforme artigos 9º e 10º)

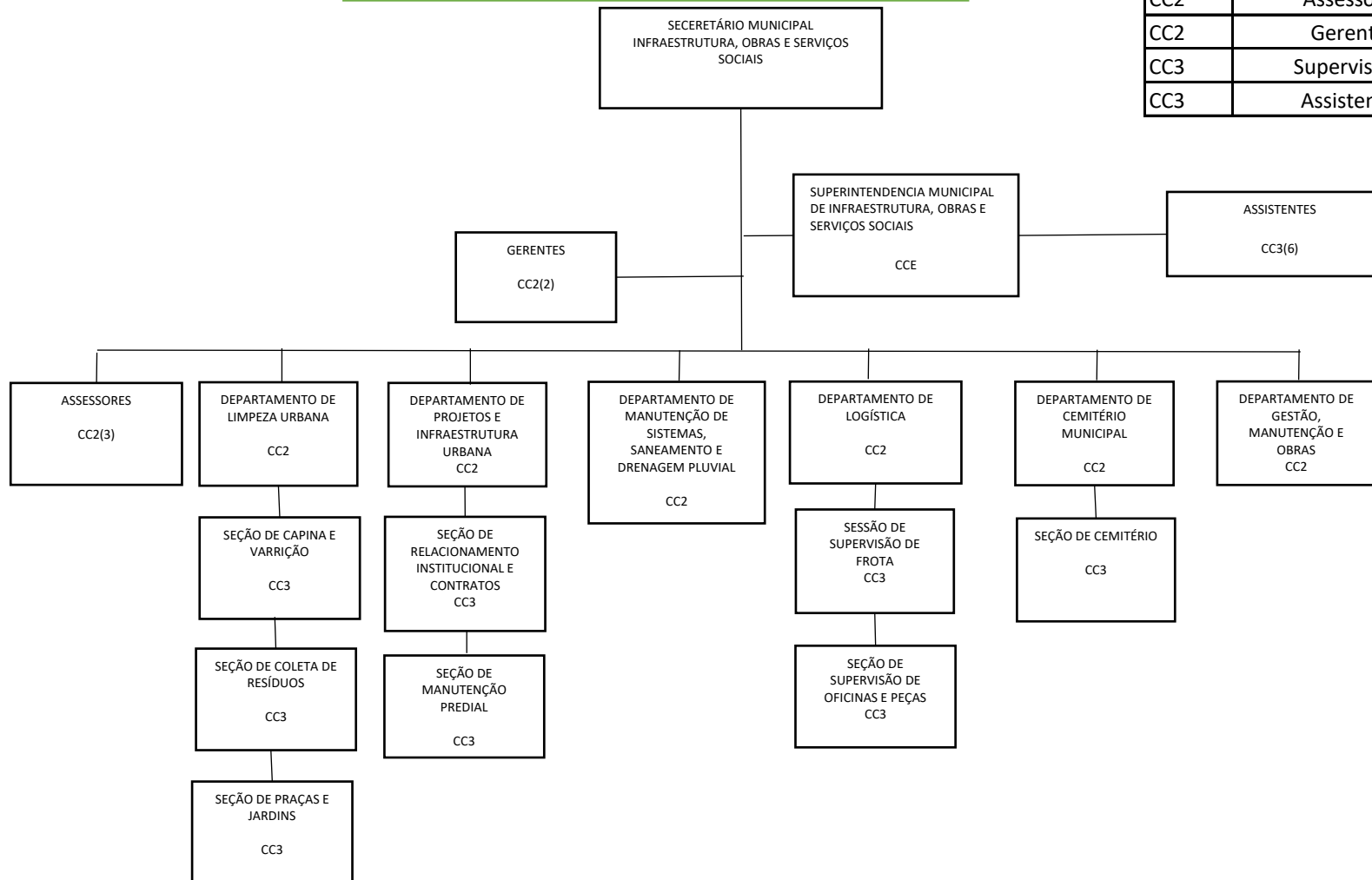


CC1	Procurador-Geral	1
CCE	Subprocurador-geral	1
CC2	Assessores	2
CC2	Gerentes	3
CC3	Supervisores	3
CC3	Assistentes	2



ANEXO VII
ORGANOGRAMA DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE
INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS SOCIAIS
(conforme artigos 21 e 22)

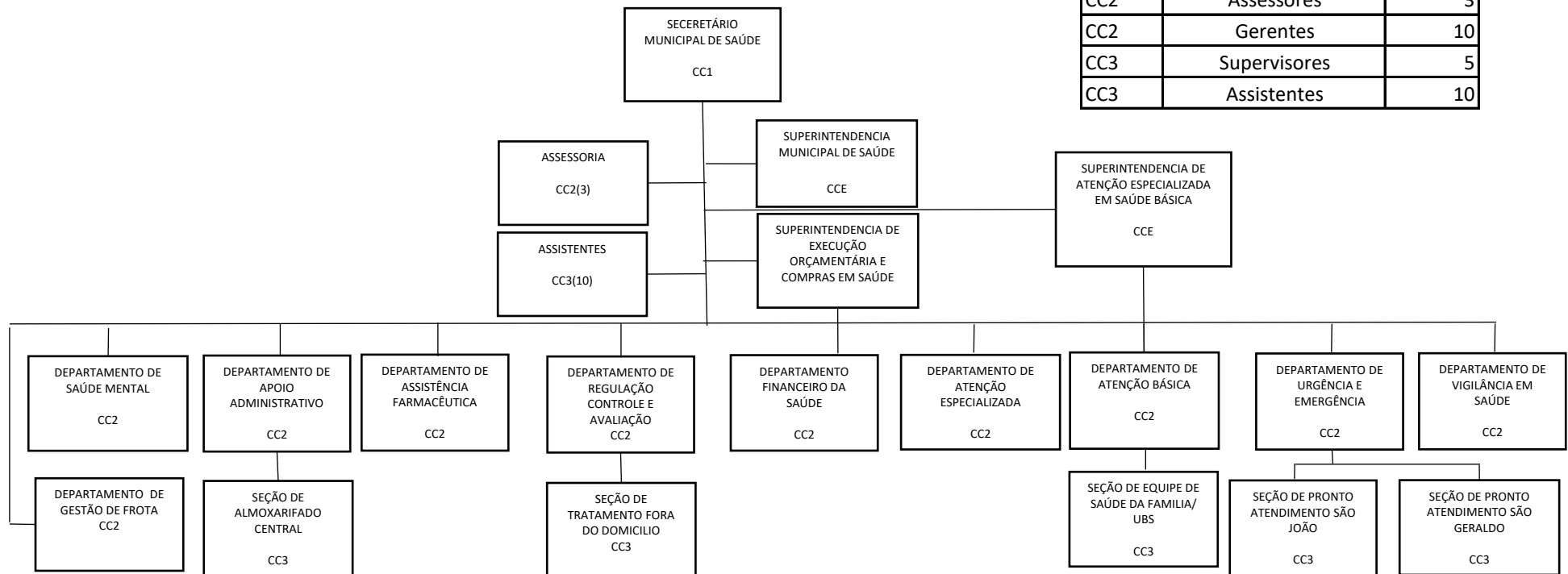
CC1	Secretário	1
CCE	Superintendente	1
CC2	Assessores	3
CC2	Gerentes	8
CC3	Supervisores	8
CC3	Assistentes	6





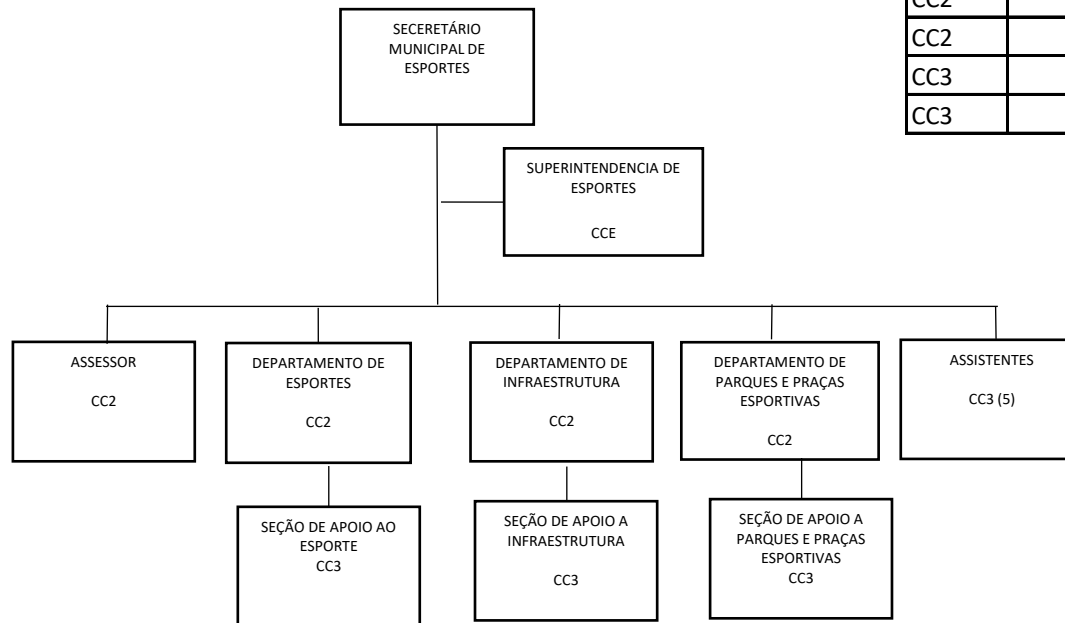
ANEXO XIII
ORGANOGRAMA DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
(conforme artigos 38 e 39)

CC1	Secretário	1
CCE	Superintendente	3
CC2	Assessores	3
CC2	Gerentes	10
CC3	Supervisores	5
CC3	Assistentes	10





ANEXO XV
ORGANOGRAMA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES
(conforme artigos 44 e 45)

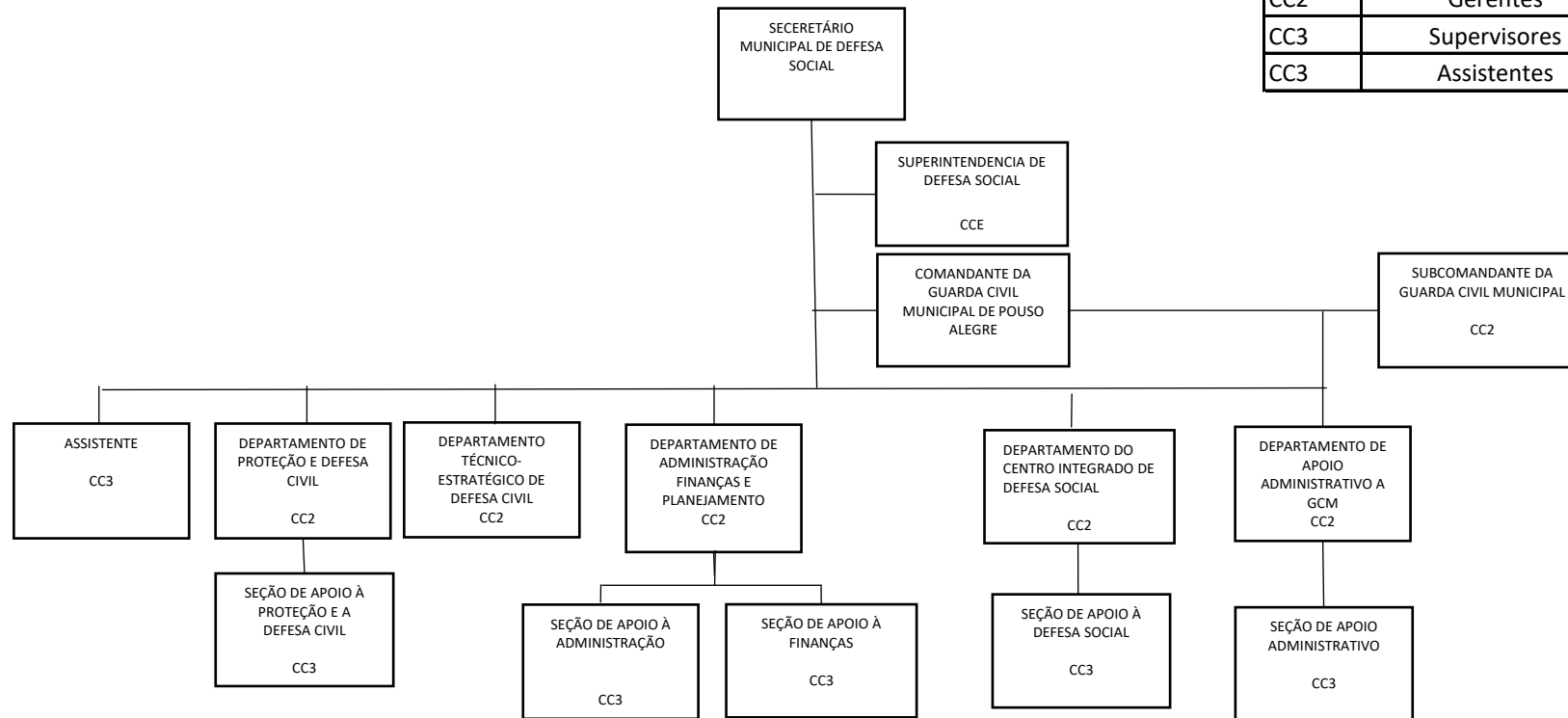


CC1	Secretário	1
CCE	Superintendente	1
CC2	Assessores	1
CC2	Gerentes	3
CC3	Supervisores	3
CC3	Assistentes	5



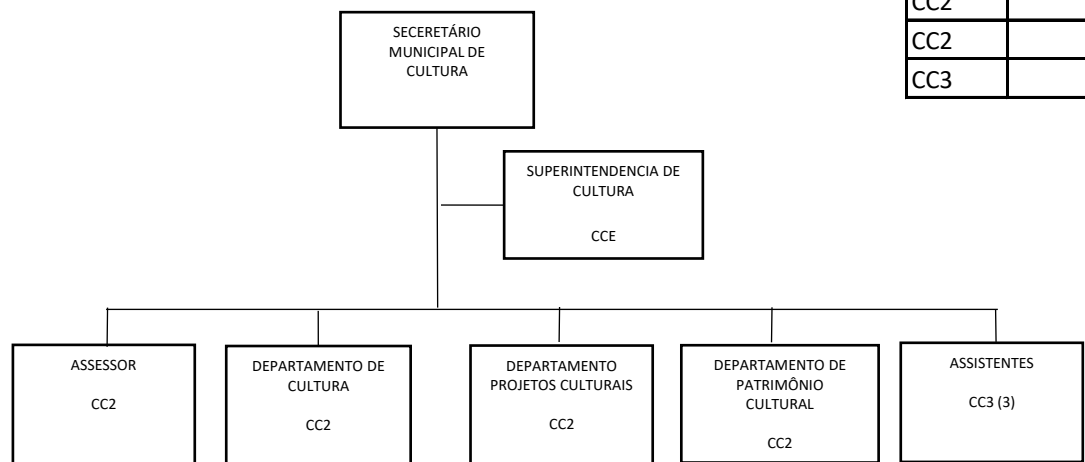
ANEXO XV-A
ORGANOGRAMA DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DEFESA
SOCIAL
(conforme artigos 45-B e 45-C)

CC1	Secretário	1
CCE	Superintendente	1
CCE	Comandante	1
CC2	Subcomandante	1
CC2	Gerentes	5
CC3	Supervisores	5
CC3	Assistentes	1





ANEXO XVI-A
ORGANOGRAMA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
(conforme artigos 48-B e 48-C)



CC1	Secretário	1
CCE	Superintendente	1
CC2	Assessores	1
CC2	Gerentes	3
CC3	Assistentes	3



ANEXO XVIII
QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO (QUANTITATIVOS)
ESTRUTURA POR SECRETARIA/SUPERINTENDÊNCIA

Secretaria/Superintendência	Secretários (CC1)	Superintendentes (CCE)	Gerentes (CC2)	Assessores (CC2)	Supervisores (CC3)	Assistentes (CC3)	Total
Gabinete	3	1	0	6	0	6	16
Controladoria-Geral do Município	1	-	4	-	-	3	8
Procuradoria-Geral do Município	1	1	3	2	3	2	12
Secretaria Municipal de Finanças	1	2	5	5	2	8	23
Secretaria Municipal de Administração	1	1	3	1	2	1	9
Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas	1	-	4	2	-	7	14
Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente	1	1	7	3	4	1	17
Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos	1	1	8	3	8	6	27
Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes	1	-	5	5	5	1	17
Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1	1	5	6	2	5	20
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico	1	1	2	1	-	3	8
Secretaria Municipal de Políticas Sociais	1	1	6	2	6	4	20
Secretaria Municipal de Educação	1	1	8	4	9	-	23
Secretaria Municipal de Saúde	1	3	10	3	5	10	32
Secretaria Municipal de Comunicação Social, Lazer e Turismo	1	-	2	5	-	3	11
Superintendência Municipal de Gestão de Recursos Materiais	-	1	5	7	-	8	21
Secretaria Municipal de Esportes	1	1	3	1	3	5	14
Secretaria Municipal de Cultura	1	1	3	1	-	3	9
Superintendência Municipal de Proteção e Cuidado Animal	-	1	2	1	-	2	6
Secretaria Municipal de Defesa Social	1	2	6	-	5	1	15
Total	20	20	91	58	54	79	322



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=8BS5063J39R1K27B>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 8BS5-063J-39R1-K27B





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Pouso Alegre/MG, 30 de maio de 2025.

Ofício Nº 163 / 2025

Senhor Prefeito,

Encaminho a V. Exa. para as providências necessárias, as proposições analisadas, discutidas e aprovadas na Sessão Extraordinária realizada no dia 29 de maio de 2025, sendo:

PROJETOS:

Projeto de Lei nº 1571/2025 ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.881, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sendo só o que se me apresenta para o momento, valho-me do ensejo para expressar elevados protestos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

Luiz Guilherme Ribeiro da Cruz
Analista Legislativo

A Sua Excelência o Senhor
José Dimas da Silva Fonseca
Prefeito Municipal
Pouso Alegre/MG



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=FK083R2F878E51P7>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: FK08-3R2F-878E-51P7



Ilmo. Sr. Secretário da Câmara Municipal de Pouso Alegre,

Os Vereadores signatários vêm, com o devido respeito, à presença de Vossa Senhoria **requerer a expedição de CERTIDÃO** que ateste os seguintes fatos relacionados à 2ª Sessão Extraordinária de 2025, realizada em 29 de maio de 2025, no âmbito do processo legislativo referente à Emenda nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 1.571/2025, de autoria do Vereador Israel Russo, que “ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 2º DO PROJETO DE LEI Nº 1.571/2025, QUE ‘ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.881, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’”. Requer que constem da certidão as seguintes informações:

- (i) Horário e registro protocolar do Parecer emitido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação acerca da Emenda nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 1.571/2025;
- (ii) Posicionamento conclusivo do referido Parecer, informando se foi favorável ou desfavorável ao trâmite da Emenda;
- (iii) Existência de recurso interposto contra o Parecer da Comissão, especificando, em caso positivo, a forma de protocolo, o horário de registro no Sistema Legislador e os vereadores signatários do recurso;
- (iv) Quórum exigido e apurado para a deliberação sobre a eventual derrubada de parecer contrário da Comissão, indicando os vereadores que votaram a favor e contra tal deliberação.

É o que se requer.

Termos em que pede deferimento.

Pouso Alegre, 30 de maio de 2025.



Davi Andrade


Dionísio
Elizetto Guido
Ely da Autopeças

Hélio Carlos de Oliveira


Miguel Tomatinho do Hospital
Oliveira
Rogerinho da Policlínica



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Pouso Alegre/MG, 2 de junho de 2025.

Ofício N° 167 / 2025

Senhores Vereadores,

Em atenção à solicitação apresentada por Vossas Excelências, encaminhamos a certidão acerca da tramitação do parecer contrário exarado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação à Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 1571/2025.

Respeitosamente,

Luiz Guilherme Ribeiro da Cruz
Analista Legislativo

Aos Vereadores Davi Andrade, Dionísio, Elizelto Guido, Ely da Autopeças, Miguel Tomatinho do Hospital, Oliveira e Rogerinho da Policlínica
Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG
Pouso Alegre/MG



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=HV9HT9104C0AGM54>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: HV9H-T910-4C0A-GM54





CERTIDÃO

CERTIFICO a pedido dos Vereadores Davi Andrade, Dionísio, Elizelto Guido, Ely da Autopeças, Miguel Tomatinho do Hospital, Oliveira e Rogerinho da Policlínica, sob as penas da lei, nos termos do art. 229, § 1º, da Lei Orgânica Municipal que, verificando os registros de tramitação dos Projetos de Lei arquivados neste Poder Legislativo Municipal, constatei que:

- i) a Comissão de Legislação, Justiça e Redação protocolou parecer à Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 1571/2025 no dia 29 de maio de 2025, às 15h25;
- ii) a Comissão de Legislação, Justiça e Redação protocolou parecer contrário à Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 1571/2025;
- iii) não houve a interposição de recurso contra o parecer contrário emitido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação à Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 1571/2025;
- iv) o *quorum* para rejeição do parecer contrário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação à Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 1571/2025 é de maioria simples;
- v) aprovaram o parecer contrário à Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 1571/2025 os vereadores Fred Coutinho, Israel Russo e Leandro Moraes; rejeitaram o referido parecer os vereadores Davi Andrade, Delegado Renato Gavião, Dionísio, Ely da Autopeças, Hélio Carlos de Oliveira, Livia Macedo, Miguel Tomatinho do Hospital, Oliveira e Rogerinho da Policlínica. O Presidente Dr. Edson não vota. O Ver. Elizelto Guido estava ausente do Plenário.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente para que produza seus efeitos legais.

Pouso Alegre, 2 de junho de 2025.

Lucas José Teodoro de Sousa
Analista Legislativo
Câmara Municipal de Pouso Alegre

Luiz Guilherme Ribeiro da Cruz
Analista Legislativo
Câmara Municipal de Pouso Alegre



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=984RF73N25WYJ21A>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 984R-F73N-25WY-J21A





TERMO DE ENCERRAMENTO

Certifico, para os devidos fins, que era o que continha nas mencionadas peças constantes do processo legislativo referente ao Projeto de Lei Nº 1571/2025, devidamente encerrado após o cumprimento de todas as etapas regimentais e legais de tramitação.

Nada mais havendo a ser juntado, lavro o presente termo para constar nos autos e para os devidos registros, do que dou fé.

Secretaria Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=5ETS59RE64DSRXW>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 5ETS-59RE-64DS-XRXW

